

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA  
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI**

**PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI Nº 25891/PFF/RLS**

**REQUERENTE:** PETRA ENERGIA S.A.

**REQUERIDA:** AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP

---

**LAUDO ARBITRAL PARCIAL**

---

**Tribunal Arbitral**

Vitor Rhein Schirato (Presidente)

Juliana Bonacorsi de Palma

Patrícia Ferreira Baptista

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2023

## SUMÁRIO

<b>ABREVIACÕES E DEFINIÇÕES .....</b>	<b>4</b>
<b>PARTE I – RELATÓRIO .....</b>	<b>6</b>
CAPÍTULO I – PARTES E PROCURADORES .....	6
CAPÍTULO II – TRIBUNAL ARBITRAL .....	7
CAPÍTULO III – CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM .....	8
CAPÍTULO IV – JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL .....	11
CAPÍTULO V – LOCAL DA ARBITRAGEM, DIREITO APLICÁVEL E IDIOMA .....	12
CAPÍTULO VI – SÍNTESE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL.....	12
CAPÍTULO VII – PEDIDOS DAS PARTES.....	22
VII.1 – PEDIDOS DA REQUERENTE .....	22
VII.2 – PEDIDOS DA REQUERIDA .....	25
<b>PARTE II – FUNDAMENTAÇÃO .....</b>	<b>28</b>
CAPÍTULO VIII – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O LAUDO ARBITRAL .....	28
CAPÍTULO IX – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A DEMANDA .....	28
CAPÍTULO X – DOS FATOS E DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS .....	29
X.1 – SÍNTESE DOS FATOS INCONTROVERSOS .....	29
X.2 – CONTRATOS DE CONCESSÃO.....	32
X.3 – RESOLUÇÃO ANP Nº 21/2014.....	41
X.4 – QUADRO REGULATÓRIO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS .....	44
CAPÍTULO XI – ALEGAÇÕES DAS PARTES .....	47
XI.1 – PRELIMINARES .....	47
XI.1.1 – Questão de Ordem: Parecer Jurídico DRTE-68.....	47
Alegações da Requerida.....	47
Alegações da Requerente .....	47
Decisão do Tribunal Arbitral .....	48
XI.1.2 – Prescrição .....	48
Alegações da Requerida.....	48
Alegações da Requerente .....	48
Decisão do Tribunal Arbitral .....	49
XI.1.3 – Inarbitrabilidade objetiva de matérias ambientais .....	53
Alegações da Requerida.....	53
Alegações da Requerente .....	53

Decisão do Tribunal Arbitral .....	54
XI.2 – MÉRITO .....	54
XI.2.1 – Resolução nº 21/2014 e o quadro regulatório do licenciamento ambiental.....	55
Alegações da Requerente .....	55
Alegações da Requerida.....	55
Decisão do Tribunal Arbitral .....	56
XI.2.2 – Política Regulatória da ANP sobre o fraturamento hidráulico e o impacto da Resolução nº 21/2014.....	65
Alegações da Requerente .....	65
Alegações da Requerida .....	66
Decisão do Tribunal Arbitral .....	67
XI.2.3 – Das condições da proposta original .....	75
Alegações da Requerente .....	75
Alegações da Requerida.....	76
Decisão do Tribunal Arbitral .....	77
XI.2.4 – Fato do Príncipe .....	78
Alegações da Requerente .....	78
Alegações da Requerida.....	79
Decisão do Tribunal Arbitral .....	79
XI.2.5 – Nexo de Causalidade: Resolução nº 21/2014 e a moratória da SEMAD-MG.....	81
Alegações da Requerente .....	81
Alegações da Requerida.....	82
Decisão do Tribunal Arbitral .....	84
XI.2.6 – Extinção dos Contratos de Concessão e Expropriação Regulatória .....	87
Alegações da Requerente .....	87
Alegações da Requerida.....	88
Decisão do Tribunal Arbitral .....	89
XI.2.7 – Direito à indenização .....	92
Decisão do Tribunal Arbitral .....	92
XI.2.8 – Penalidades aplicadas à Petra.....	95
Alegações da Requerente .....	95
Alegações da Requerida.....	95
Decisão do Tribunal Arbitral .....	95
CAPÍTULO XII – CUSTAS E DESPESAS DA ARBITRAGEM.....	97
<b>PARTE III – DISPOSITIVO .....</b>	<b>97</b>

## ABREVIACÕES E DEFINIÇÕES

“ANP” – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

“Ata de Missão” – Ata de Missão celebrada pelas **PARTES** em 12 de julho de 2021;

“BT-SF-3” – Contrato de Concessão nº 48610.009213/2005-68;

“BT-SF-3A” – Contrato de Concessão nº 48610.09213/2005-68A;

“BT-SF-7” – Contrato de Concessão nº 48610.008055/2007-91;

“BT-SF-8” – Contrato de Concessão nº 48610.008056/2007-35;

“BT-SF-9” – Contrato de Concessão nº 48610.008057/2007-81;

“CCI” – Câmara de Comércio Internacional;

“CODEMIG” – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais;

“COPAM” – Conselho Estadual de Política Ambiental;

“CONAMA” – Conselho Nacional do Meio Ambiente;

“Corte de Arbitragem” – Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional;

“Faturamento hidráulico” ou “*fracking*” – técnica de exploração de recursos em reservas não convencionais de hidrocarbonetos;

“IBAMA” – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

“Lei das Agências Reguladoras” – Lei nº 13.848/2019;

“Lei de Arbitragem” – Lei nº 9.307/1996;

“Lei de Liberdade Econômica” – Lei nº 13.874/2019;

“Lei do Petróleo” – Lei nº 9.478/1997;

“Lei Federal de Processo Administrativo – LFPA” – Lei nº 9.784/1999;

“MPF” – Ministério Público Federal;

“PAD” – Plano de Avaliação de Descoberta;

“PEM” – Programa Exploratório Mínimo;

“Procedimento arbitral” – Procedimento Arbitral CCI nº 25891/PFF/RLS;

“RCA” – Relatório de Controle Ambiental;

“Regulamento CCI” – Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, na versão que vigorou entre 01 de março de 2017 e 31 de dezembro de 2020;

“SEMAD-MG” – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais;

“SEP” – Superintendência de Exploração, órgão integrante da ANP;

“SISNAMA” – Sistema Nacional do Meio Ambiente;

“STF” – Supremo Tribunal Federal.

## PARTE I – RELATÓRIO

### CAPÍTULO I – PARTES E PROCURADORES

1. O Procedimento Arbitral CCI nº 25891/PFF/RLS (“procedimento arbitral”) é processado de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“Regulamento CCI”), na versão que vigorou entre 01 de março de 2017 e 31 de dezembro de 2020, e com a Ata de Missão celebrada em 12 de julho de 2021 (“Ata de Missão”).
2. O polo ativo deste procedimento arbitral é integrado pela **PETRA ENERGIA S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.243.291/0001-98, com sede na Rua Piauí, nº 1.164, Casa 7, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01241-000 (“**REQUERENTE**” ou “**PETRA**”).
3. A **REQUERENTE** é representada pelos advogados Arnaldo Wald, Arnaldo Wald Filho, Mariana Tavares Antunes, Marina Gaensly Blattner, Riccardo Giuliano Figueira Torre, Clarissa Marcondes Macéa, Paulo Hime Funari, Ernandes Sampaio Ramos e Marina de Mendonça Oiticica Berard, integrantes do escritório **WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS**, sediado na Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck, nº 510, 8º Andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04543-906.
4. O polo passivo deste procedimento arbitral é integrado pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, autarquia especial criada pela Lei Federal nº 9.478/1997, integrante da Administração Pública Federal Indireta e vinculada ao Ministério de Minas e Energia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.313.673/0002-08, com sede na Avenida Rio Branco, nº 65, 20º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-004 (“**REQUERIDA**” ou “**ANP**”).
5. A **REQUERIDA** é representada pelos Procuradores Federais Evandro Pereira Caldas, Nilo Sérgio Gaião Santos, Tatiana Motta Vieira, Dante Aguiar Parente e Isabela de Araújo Lima Ramos, integrantes da **PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, sediada na Avenida Rio Branco, nº 65, 20º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-004.
6. A **REQUERENTE** e a **REQUERIDA**, em conjunto, serão doravante denominadas **PARTES**.

## CAPÍTULO II – TRIBUNAL ARBITRAL

7. Após a indicação de coárbitros pelas **PARTES** e rodadas de manifestações, o Secretário Geral da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”) confirmou, em 26 de abril de 2021, com fundamento no artigo 13(2) do Regulamento CCI, o Dr. **MARCO AURÉLIO MARRAFON**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 40.092, com domicílio profissional na Rua Francisco Xavier, nº 524, 7º andar, sala 7.045, Pavilhão João Lyra Filho, Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20550-900, endereço eletrônico [marco@mrgadvocacia.adv.br](mailto:marco@mrgadvocacia.adv.br); e a Dra. **PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA**, brasileira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 081.838, com domicílio profissional na Rua Eurico Cruz, nº 64, Cob. 02, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22461-200, endereço eletrônico [patriciafbaptista@gmail.com](mailto:patriciafbaptista@gmail.com), como coárbitros designados, respectivamente, pela **REQUERENTE** e pela **REQUERIDA**.

8. Em 27 de abril de 2021, a Secretaria da CCI convidou os coárbitros nomeados a indicarem, em conjunto, o Presidente do Tribunal Arbitral, em observância ao Termo de Compromisso Arbitral celebrado pelas **PARTES**.

9. Em 24 de maio de 2021, a Dra. Patrícia Baptista informou que os coárbitros, em comum acordo, decidiram indicar o Dr. Vitor Rhein Schirato para atuar como Presidente do Tribunal Arbitral. A informação foi ratificada pelo Dr. Marco Marrafon no dia 25 de maio de 2021.

10. Em 10 de junho de 2021, o Secretário Geral da CCI, com fundamento no artigo 13(2) do Regulamento CCI, confirmou o Dr. **VITOR RHEIN SCHIRATO**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 222.413, com domicílio profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.015, 5º andar, conjunto 52, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452-000, endereço eletrônico [vitor.schirato@rheinschiratomeireles.com.br](mailto:vitor.schirato@rheinschiratomeireles.com.br), como Presidente do Tribunal Arbitral.

11. Em 31 de agosto de 2022, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 10, por meio da qual revelou a iminente posse do cargo de Deputado Federal pelo Estado do Mato Grosso por parte do coárbitro Dr. Marco Marrafon, bem como sua candidatura ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022.

12. Após a manifestação das **PARTES**, o Tribunal Arbitral proferiu, em 30 de setembro de 2022, a Ordem Processual nº 11, informando a renúncia do Dr. Marco Marrafon ao encargo de coárbitro no presente procedimento arbitral.

13. Em 17 de outubro de 2022, a **REQUERENTE** indicou a Dra. Juliana Bonacorsi de Palma para atuar como coárbitra neste procedimento arbitral, em substituição ao Dr. Marco Aurélio Marrafon. Em 26 de outubro de 2022, a **REQUERIDA** informou que não apresentaria pedido de esclarecimentos ou objeção à nomeação da Dra. Juliana Palma.

14. Em 27 de outubro de 2022, o Secretário Geral da CCI, com fundamento no artigo 13(2) do Regulamento CCI, confirmou a Dra. **JULIANA BONACORSI DE PALMA**, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 371.354, com domicílio profissional na Rua Rocha, nº 233, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01330-000, endereço eletrônico [juliana.palma@fgv.br](mailto:juliana.palma@fgv.br), como coárbitra designada pela **REQUERENTE**, em substituição ao coárbitro anterior.

15. Conforme o item 2.4 da Ata de Missão e em observância à Cláusula XX da “*Nota às partes e aos tribunais arbitrais sobre a condução da arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da CCF*”, o Tribunal Arbitral é assistido pelas Secretárias **GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 407.247, endereço eletrônico [gabriella.castro@rheinschiratomeireles.com.br](mailto:gabriella.castro@rheinschiratomeireles.com.br), e **MARJORIE MONTENEGRO SMITH SANTOS**, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 440.148, endereço eletrônico [marjorie.santos@rheinschiratomeireles.com.br](mailto:marjorie.santos@rheinschiratomeireles.com.br).

### **CAPÍTULO III – CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM**

16. O presente procedimento arbitral tem como objeto os Contratos de Concessão nºs. 48610.009213/2005-68 (“BT-SF-3”), 48610.008055/2007-91 (“BT-SF-7”), 48610.008056/2007-35 (“BT-SF-8”), 48610.008057/2007-81 (“BT-SF-9”) e 48610.09213/2005-68A (“BT-SF-3A”) (“Contratos de Concessão”), celebrados em 12 de janeiro de 2006, 19 de março de 2008, 08 de julho 2008, 08 de julho de 2008 e 1º de outubro 2009, respectivamente, decorrentes da 7ª Rodada de Licitações de Blocos promovida pela **REQUERIDA** para a exploração de Petróleo e Gás Natural nos blocos objeto das áreas da



concessão<sup>1</sup>, localizados na Bacia do São Francisco, no Estado de Minas Gerais, nos quais constaram cláusulas compromissórias idênticas, com a seguinte redação:

***“Arbitragem ‘ad hoc’***

*31.5 Se a qualquer momento uma parte considerar que inexistem condições para uma solução amigável de disputa ou controvérsia a que se refere o parágrafo 31.2, deverá submeter essa disputa ou controvérsia à processo arbitral ‘ad hoc’, utilizando como parâmetro as regras estabelecidas no Regulamento da Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e em consonância com os seguintes preceitos:*

- (a) A escolha dos árbitros seguirá o rito estabelecido no Regulamento da Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.*
- (b) Serão três os árbitros. Cada parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente.*
- (c) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral.*
- (d) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma se os árbitros assim decidirem, sem necessidade de tradução oficial.*
- (e) Quanto ao mérito, decidirão os árbitros com base nas leis substantivas brasileiras.*
- (f) A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as Partes.*
- (g) Havendo necessidade de medidas cautelares, preparatórias ou incidentais, ou outras medidas acautelatórias, a Parte interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na legislação brasileira aplicável”.*

---

<sup>1</sup> Blocos SF-T-85, SF-T-86, SF-T-92, SF-T-94, SF-T-95, SF-T-96, SFT-105, SF-T-106, SF-T-115, SF-T-118, SF-T-119, SF-T-121, SF-T-124, SF-T-125, SF-T-126, SF-T-128, SF-T-130, SF-T-131, SF-T-134, SF-T-137, SF-T-138, SF-T-139, SF-T-143, SF-T-144, SF-T-145.

17. Em 07 de dezembro 2020, as **PARTES** celebraram Termo de Compromisso Arbitral (Anexo 1 ao Requerimento de Arbitragem), no âmbito do processo nº 48610.223198/2019-64 (Notificação de Arbitragem), por meio do qual se determinou:

*“RESOLVEM as Partes celebrar o presente **Compromisso Arbitral** (“Compromisso”), nos termos da Lei no 9.307/96 (“Lei de Arbitragem”), para resolver definitivamente por meio de arbitragem a Controvérsia apresentada na notificação de arbitragem constante do Processo Administrativo n.º 48610.223198/2019-64, nos seguintes termos:*

*Diante da identidade de partes e causas de pedir, será realizada uma única arbitragem consolidada para decidir a Controvérsia para os 5 (cinco) contratos. O objeto da arbitragem em questão poderá incluir, também, questões relacionadas às garantias dos programas exploratórios mínimos dos Contratos, caso as Partes façam pedidos sobre a referida matéria.*

*A arbitragem será administrada pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), conforme acordado pelas Partes, e processada segundo o seu Regulamento, em sua versão vigente na presente data, no que não conflitar com as disposições do presente Compromisso. Não se aplicarão as disposições sobre arbitragem expedita nem árbitro de emergência.*

*Deverão ser escolhidos 3 (três) árbitros. Cada Parte escolherá 1 (um) árbitro. Os 2 (dois) árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente.*

*A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral.*

*O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que for decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial.*

*No mérito, os árbitros decidirão com base nas leis substantivas brasileiras, sendo vedado o julgamento por equidade.*

*A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as Partes. Quaisquer valores porventura devidos pela ANP serão quitados através de precatório judicial, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido.*

*As despesas necessárias à instalação, condução e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas da instituição arbitral e adiantamento de honorários dos árbitros, serão adiantadas exclusivamente pela Requerente. A Requerida somente ressarcirá tais valores de forma proporcional ao resultado da arbitragem, conforme decidido na sentença arbitral.*

*Havendo necessidade de prova pericial, o perito independente será designado de comum acordo entre as Partes ou, na falta de acordo, pelo Tribunal Arbitral. Os custos de tal perícia, incluindo honorários periciais, serão adiantados pela Parte que a requerer ou pela Requerente da arbitragem, se proposta pelo Tribunal Arbitral. Tais custos serão suportados, ao final, pela Parte vencida, nos termos do item anterior. As Partes poderão indicar assistentes periciais de sua confiança e por sua conta, mas tais custos não serão objeto de ressarcimento.*

*O Tribunal Arbitral condenará a Parte total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios. A ANP pretende a fixação dos honorários nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda, e a Petra postula sua fixação equitativa pelo Tribunal Arbitral. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma Parte com sua própria representação.*

*O procedimento arbitral tramitará preferencialmente pela via eletrônica e deverá observar o princípio da publicidade, nos termos da legislação brasileira aplicável, resguardados os dados confidenciais, nos termos do contrato de concessão. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da instituição arbitral que administrará o procedimento e será feita exclusivamente por via eletrônica, após a prática dos atos e exclusivamente com as restrições de dados confidenciais que forem acordadas pelas Partes ou decididas pelos árbitros” (grifos no original).*

18. O procedimento arbitral tem como fundamento a Cláusula Compromissória (Cláusula 31.5 dos Contratos de Concessão) e o Termo de Compromisso Arbitral acima descritos.

#### **CAPÍTULO IV – JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

19. De acordo com o Termo de Compromisso Arbitral, ao Tribunal Arbitral foi submetida “a *Controvérsia apresentada na notificação de arbitragem constante do Processo Administrativo n.º 48610.223198/2019-64*” (Anexo 1 ao Requerimento de Arbitragem), descrita pelas PARTES nos itens 6.4 e 6.5 do Capítulo VI da Ata de Missão.

20. Estabeleceu-se a divisão do procedimento arbitral em duas fases, a primeira para decisão das questões de direito e a segunda, se o caso, para apuração e quantificação de eventuais condenações.

21. O presente procedimento arbitral é administrado pela Corte Internacional de Arbitragem da CCI, localizada na Rua Surubim, nº 504, 12º andar, Brooklin Novo, São Paulo/SP, CEP

04571-050, endereço eletrônico [ica10@iccwbo.org](mailto:ica10@iccwbo.org), conforme pactuado pelas **PARTES** por meio do Termo de Compromisso Arbitral (Anexo 1 ao Requerimento de Arbitragem)<sup>2</sup>.

## **CAPÍTULO V – LOCAL DA ARBITRAGEM, DIREITO APLICÁVEL E IDIOMA**

22. As **PARTES** acordaram, segundo disposto no Termo de Compromisso Arbitral e na Ata de Missão, que **(i)** a sede da arbitragem é a cidade do Rio de Janeiro/RJ<sup>3</sup> (item 9.1 do Capítulo IX da Ata de Missão), **(ii)** o direito aplicável é o brasileiro, estando vedado o julgamento por equidade<sup>4</sup> (item 10.1 do Capítulo X da Ata de Missão) e **(iii)** o idioma oficial do procedimento arbitral é a língua portuguesa, podendo as **PARTES** instruírem os autos com depoimentos ou documentos em outro idioma, sem a necessidade de tradução oficial, conforme decisão do Tribunal Arbitral<sup>5</sup> (itens 11.1 e 11.2 do Capítulo XI da Ata de Missão).

## **CAPÍTULO VI – SÍNTESE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

23. Em 14 de dezembro de 2020, a **REQUERENTE** apresentou Requerimento de Arbitragem à Corte Internacional de Arbitragem da CCI, com breve relato do litígio e dos pedidos que seriam formulados no âmbito do procedimento arbitral.

24. Em 18 de janeiro de 2021, a **REQUERIDA** apresentou sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem, descrevendo o resumo da controvérsia e o posicionamento da **ANP**, bem como indicando a ausência de interesse em apresentar reconvenção.

25. Após a constituição do Tribunal Arbitral, as **PARTES** e os árbitros participaram, no dia 12 de julho de 2021, com início às 16h (dezesesseis horas), de audiência para formalização da Ata de Missão e do Cronograma Processual.

---

<sup>2</sup> “A arbitragem será administrada pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), conforme acordado pelas Partes, e processada segundo o seu Regulamento, em versão vigente na presente data, no que não conflitar com as disposições do presente Compromisso. Não se aplicarão as disposições sobre arbitragem expedita nem árbitro de emergência” (Termo de Compromisso Arbitral – Anexo 1 ao Requerimento de Arbitragem, p. 2).

<sup>3</sup> “A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral” (Termo de Compromisso Arbitral – Anexo 1 ao Requerimento de Arbitragem, p. 2).

<sup>4</sup> “No mérito, os árbitros decidirão com base nas leis substantivas brasileiras, sendo vedado o julgamento por equidade” (Termo de Compromisso Arbitral – Anexo 1 ao Requerimento de Arbitragem, p. 2).

<sup>5</sup> “O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que for decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial” (Termo de Compromisso Arbitral – Anexo 1 ao Requerimento de Arbitragem, p. 2).

26. Na mesma data, a **REQUERENTE** procedeu à juntada de substabelecimento com reservas de poderes a advogados integrantes da banca Gustavo Binenbojm & Advogados Associados, acompanhado de Declaração de Checagem Prévia de Conflito de Interesse. O ingresso dos novos patronos foi formalizado pela **PETRA** no dia 14 de julho de 2021.

27. Em 29 de julho de 2021, a Secretaria da CCI encaminhou correspondência às **PARTES** e ao Tribunal Arbitral, por meio da qual informou que “*a Corte, em sua sessão de 29 de julho de 2021, com base no cronograma provisório do procedimento, fixou o prazo para a prolação da sentença final até 31 de julho de 2022 (artigo 31(1))*”.

28. Em 30 de julho de 2021, a **REQUERIDA** ofereceu Objeção à Troca de Representação da Requerente (RDA-1), alegando, em síntese, a existência de conflito de interesses na atuação dos novos patronos constituídos, diante de vínculos acadêmicos e profissionais havidos entre estes e membros do Tribunal Arbitral.

29. Em 06 de agosto de 2021, a **REQUERENTE** apresentou Manifestação sobre a Objeção da Requerida ao Acréscimo da Representação da Requerente (RTE-1), alegando, dentre outros aspectos, a inoportunidade de mudança substancial em sua representação processual e a liberdade de constituição de advogados. Na mesma oportunidade, a **PETRA** comunicou a renúncia dos profissionais do escritório Gustavo Binenbojm & Advogados Associados ao mandato outorgado, tendo apresentado o respectivo Instrumento de Renúncia.

30. Em 11 de agosto de 2021, a **REQUERIDA** apresentou Esclarecimentos sobre a Manifestação da Requerente de 06.08.2021 (RDA-2), demonstrando o cabimento e a fundamentação da Objeção formulada.

31. Em 20 de agosto de 2021, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 01, por meio da qual, ante a renúncia informada, registrou a perda de objeto da Objeção da Requerida ao Acréscimo da Representação da Requerente (RTE-1).

32. Em 13 de setembro de 2021, a **REQUERENTE** apresentou suas Alegações Iniciais (RTE-2), resumida da seguinte forma: **(i)** o objeto da lide; **(ii)** os contratos e sua matriz de riscos; **(iii)** a Constituição Federal e a Lei do Petróleo; **(iv)** a Resolução ANP nº 21/2014 e a radical mudança da moldura regulatória pela ANP; **(v)** a suspensão dos contratos; **(vi)** o arremate final: extinção dos contratos; **(vii)** o direito à indenização: **(vii.1)** a garantia constitucional de

manutenção das condições da proposta, álea extraordinária não compreendida na matriz de risco contratual, **(vii.2)** a confiança legítima e a segurança jurídica, **(vii.3)** fato do príncipe, **(vii.4)** expropriação regulatória, **(vii.5)** a apontada justificativa da alteração regulatória no princípio da precaução não afasta o dever de indenizar; e **(viii)** conclusão e pedidos. A peça foi instruída com os documentos DRTE-1 a DRTE-40.

33. Em 12 de novembro de 2021, a **REQUERIDA** apresentou sua Resposta às Alegações Iniciais, resumida da seguinte forma: **(i)** síntese da disputa; **(ii)** preliminarmente: pedidos baseados na Resolução ANP nº 21/2014 estão prescritos; **(iii)** contextualização fática: **(iii.1)** histórico do E&P na Bacia do São Francisco/MG, **(iii.2)** histórico dos recursos não convencionais e do fraturamento hidráulico nos contextos nacional e internacional, **(iii.3)** históricos dos contratos desta arbitragem: passo-a-passo das decisões da ANP; **(iv)** a questão ambiental e a “moratória” da SEMAD-MG: **(iv.1)** panorama fático e legal: licenciamento ambiental sempre foi obrigatório, **(iv.2)** debate e judicialização a partir do 2º semestre de 2013, **(iv.3)** edição da Resolução nº 21/2014, **(iv.4)** postura da SEMAD-MG: fato externo ao contrato, **(iv.5)** os efeitos contratuais da “moratória” da SEMAD-MG; **(v)** *venire contra factum proprium* da Requerente; **(vi)** ausência de direito à indenização: **(vi.1)** isonomia, coerência regulatória e consensualismo: pedidos da Requerente contrariam a solução de casos idênticos, **(vi.2)** condições da proposta original (2005) não foram alteradas, **(vi.3)** concessão é “contrato de risco” – inaplicabilidade da discussão sobre equação econômico-financeira, **(vi.4)** a Resolução ANP nº 21/2014 não esvaziou direitos de propriedade, **(vi.5)** Resolução ANP nº 21/2014 não é “fato do príncipe”, **(vi.6)** inaplicabilidade da tese de expropriação regulatória, **(vi.7)** menção incorreta ao princípio da precaução; **(vii)** sobre pedido de cancelamento das penalidades; e **(viii)** conclusão e pedidos. A peça foi instruída com os documentos DRDA-1 a DRDA-52.

34. Em 20 de dezembro de 2021, a **REQUERENTE** apresentou Réplica (RTE-3), resumida da seguinte forma: **(i)** breves registros introdutórios, **(ii)** prescrição inexistente, **(iii)** a ausência de violação aos princípios da isonomia e da coerência regulatória, **(iv)** direito da Petra à manutenção das condições da proposta: **(iv.1)** risco de inviabilização da outorga pelo próprio Poder Concedente não foi – nem poderia ser – assumido pelo concessionário, **(iv.2)** direito à manutenção das condições da proposta se estende ao cessionário, **(iv.3)** as condições da proposta admitiam exploração não convencional, **(iv.4)** a alteração das condições da proposta levada a cabo pela ANP: **(iv.4.a)** o marco regulatório em vigor na época do Edital, dos Contratos e dos investimentos, **(iv.4.b)** as exigências introduzidas pela Resolução ANP 21/2014; **(v)**

necessária indenização pela quebra da confiança legítima da Requerente: **(v.1)** exploração de recursos não convencionais não era controversa à época dos investimentos; ao contrário, era permitida e incentivada pela ANP, **(v.2)** a participação da Petra na audiência pública e na 12ª Rodada de Licitações não retira a legitimidade de sua expectativa: a ANP tinha o dever legal de evitar as consequências devastadoras de sua Resolução 21/2014; **(vi)** fato do príncipe: **(vi.1)** comprovado nexo de causalidade entre a Resolução nº 21/2014 e a suspensão do licenciamento ambiental: **(vi.1.a)** a ciência da SEMAD e incentivo do Governo mineiro à exploração e produção de gás não convencional na Bacia do São Francisco, **(vi.1.b)** as declarações da SEMAD estabelecem evidente relação de causalidade entre a Resolução nº 21/2014 e a suspensão do licenciamento ambiental; **(vi.2)** a Resolução nº 21/2014 configura fato do príncipe; **(vii)** extinção dos Contratos, sem a devida indenização, caracteriza expropriação regulatória; **(viii)** o estrangulamento financeiro da Petra causado pela ANP e a descabida imposição de penalidades; **(ix)** os precedentes trazidos pelas partes; e **(x)** conclusão e pedidos. A peça foi instruída com os documentos DRTE-41 a DRTE-71.

35. Em 31 de janeiro de 2022, a **REQUERIDA** apresentou Tréplica (RDA-3), sumarizada da seguinte forma: **(i)** preliminares: **(i.1)** questão de ordem: parecer jurídico DRTE-068 ressuscita o potencial conflito de interesses, **(i.2)** prescrição dos pedidos baseados na edição da Resolução nº 21/2014, **(i.3)** inarbitrabilidade objetiva sobre a recuperação ambiental das áreas devolvidas; **(ii)** isonomia e coerência regulatória: **(ii.1)** resilições consensuais em contratos afetados pela resistência contra o *fracking* no País, **(ii.2)** dois precedentes arbitrais rechaçaram a tese da Requerente, **(ii.3)** concessionários em situações semelhantes cumpriram e seguem cumprindo seus contratos, **(ii.4)** conclusão parcial: aplicação do princípio da deferência; **(iii)** não houve mudança quanto às condições da proposta: **(iii.1)** proposta foi feita por outras empresas (2005), **(iii.2)** o conteúdo da proposta e a persistência do *venire contra factum proprium* da Requerente, **(iii.3)** observância às melhores práticas e legislação aplicável integra o conteúdo obrigacional do Edital e do Contrato; **(iv)** ausência de quebra de confiança pela ANP: **(iv.1)** marco regulatório anterior e a edição da Resolução nº 21/2014, **(iv.2)** a controvérsia ambiental sobre o *fracking*, **(iv.3)** comportamento contratual das partes não provocou confiança legítima à Requerente, **(iv.4)** conclusões parciais; **(v)** a moratória ambiental em Minas Gerais e o efeito para os contratos: **(v.1)** comportamento exclusivo dos órgãos ambientais mineiros, **(v.2)** o indiscutível esforço de articulação da ANP com outras entidades públicas, **(v.3)** Petra não comprovou ter agido contra a moratória de Minas Gerais, **(v.4)** efeitos da moratória e a extinção dos contratos;

(vi) o “exitoso modelo de negócios” e o quadro alavancado de riscos; (vii) fato do príncipe: impedimento ambiental é risco previsto no contrato; (viii) expropriação regulatória: tese inaplicável no direito brasileiro e descolada da realidade fática; (ix) sobre pedido de cancelamento das penalidades; (x) sobre os pareceres jurídicos juntados pela Requerente: (x.1) parecer da Dra. Magda Chambriard (DRTE-70), (x.2) parecer das Dras. Marilda Rosado e Carolina Gerolimich (DRTE-69), (x.3) parecer da Dra. Odete Medauar (DRTE-71); e (xi) conclusão e pedidos. A peça foi instruída com os documentos DRDA-53 a DRDA-93.

36. Em 7 de fevereiro de 2022, a **REQUERENTE** formulou Pedido de Esclarecimento ao Item 14.3 da Ata de Missão, indagando acerca da necessidade de imediata indicação do rol de testemunhas em eventual requerimento de produção de prova testemunhal. Na mesma data, a **REQUERIDA** registrou que entendia natural que o rol de testemunhas fosse apresentado por ocasião da Especificação de Provas.

37. Em 11 de fevereiro de 2022, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 02, por meio da qual indeferiu o pedido formulado por terceiro interessado de acesso ao parecer jurídico proferido pelas Dras. Marilda Rosado de Sá Ribeiro e Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro Gerolimich (DRTE-69).

38. Em 14 de fevereiro de 2022, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 03, decidindo que, por ocasião da Especificação de Provas, as **PARTES** poderiam indicar, justificadamente, apenas as provas que pretendessem produzir. Após a apreciação dos pedidos, caso a produção de prova testemunhal fosse requerida e deferida, o Tribunal Arbitral fixaria novo prazo para a apresentação do rol de testemunhas.

39. Em 15 de fevereiro de 2022, as **PARTES** apresentaram suas respectivas Especificações de Provas (RTE-4 e RDA-4). A **PETRA** requereu a produção de prova oral, mediante a oitiva de testemunhas fáticas e técnicas e depoimento pessoal de seu representante legal, e documental suplementar. A **ANP**, por sua vez, requereu a produção de prova oral, mediante a oitiva de testemunhas fáticas e técnicas, e documental suplementar. A Especificação de Provas da **REQUERIDA** (RDA-4) foi instruída com os documentos DRDA-94 a DRDA-104.

40. Em 18 de fevereiro de 2022, a **PETRA** requereu (i) a intimação da **ANP** para especificar e detalhar a quais fatos os documentos suplementares se referem e (ii) a posterior intimação da **REQUERENTE** para se manifestar sobre tais documentos.



41. Em 24 de fevereiro de 2022, o Tribunal Arbitral, em garantia ao contraditório e à ampla defesa, proferiu a Ordem Processual nº 04, por meio da qual, dentre outros aspectos, **(i)** fixou prazo para que a **REQUERIDA** prestasse esclarecimentos sobre os documentos suplementares juntados em RDA-4, **(ii)** fixou prazo para que a **REQUERENTE** se manifestasse sobre os esclarecimentos da **ANP**, autorizando a especificação de outras provas para contrapor eventuais fatos novos; e **(iii)** fixou prazo comum para a indicação do rol de testemunhas.

42. Em 11 de março de 2022, a **REQUERIDA** apresentou seus Esclarecimentos sobre Documentos (RDA-5), detalhando o conteúdo e o objeto dos documentos juntados por meio de sua Especificação de Provas (DRDA-94 a DRDA-104).

43. Em 28 de março de 2022, a **REQUERENTE** apresentou Manifestação em Cumprimento à OP 4 (RTE-5), com observações sobre os documentos juntados pela **REQUERIDA**.

44. Em 04 de abril de 2022, a **REQUERENTE** apresentou seu Rol de Testemunhas (RTE-6), tendo arrolado **(i)** Sr. Roberto Viana Batista Júnior, Diretor-Presidente da **PETRA** desde 2009; **(ii)** Sr. José Roberto Scalon Cotello, Diretor Operacional da **REQUERENTE** entre 2010 e 2015; **(iii)** Sra. Helena Olimpia de Almeida Brennand Guerra, que integrou o quadro dirigente da **PETRA** entre 2010 e 2014, tendo sido responsável pela obtenção de licenças; e **(iv)** Sr. Danilo Vieira Jr., Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (“SEMAD-MG”) entre 2012 e 2014.

45. Na mesma data, a **REQUERIDA** apresentou seu Rol de Testemunhas (RDA-6), indicando, na condição de testemunhas fáticas, **(i)** Sr. Luciano da Silva Pinto Teixeira, especialista em segurança operacional no setor de óleo gás, participou da edição da Resolução nº 21/2014; **(ii)** Sr. Marcelo Mafra, que foi Chefe da Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente; **(iii)** Sr. Olavo David, que foi Subprocurador Geral da PF-ANP; **(iv)** Sr. Renato Darros, geólogo; e **(v)** Sr. Silvio Jablonski, que ocupou diversas funções na **ANP**; e, na qualidade de testemunhas técnicas, **(vi)** Sr. Arnaldo Warszawski, engenheiro civil e Coordenador na Superintendência de Desenvolvimento e Produção; **(vii)** Sr. Fabio de Albuquerque Caldeira Brant, engenheiro civil e Superintendente de Exploração; **(viii)** Sra. Juliana Ribeiro Vieira, geóloga e Superintendente de Avaliação Geológica e Econômica; e **(ix)** Sr. Raphael Moura, engenheiro de produção e Superintendente de Segurança Operacional e Meio Ambiente. A peça (RDA-6) foi instruída com o documento DRDA-105.

46. Em 07 de abril de 2022, a **REQUERENTE** solicitou autorização para se manifestar sobre as testemunhas arroladas pela **ANP**. Na mesma data, a **REQUERIDA** informou que não se opunha ao referido pedido.

47. Em 13 de abril de 2022, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 05, dentre outras providências, fixando prazo para que a **REQUERENTE** se manifestasse sobre a Indicação de Testemunhas da Requerida (RDA-6) e para que a **REQUERIDA** apresentasse resposta à manifestação da **REQUERENTE**.

48. Em 22 de abril de 2022, a **PETRA** apresentou Comentários da Requerente ao Rol de Testemunhas da Requerida (RTE-7). A **ANP** apresentou sua Resposta aos Comentários da Requerente ao Rol de Testemunhas da ANP (RDA-7) no dia 03 de maio de 2022.

49. Em 05 de julho de 2022, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 06, por meio da qual, tendo em vista a divergência entre as **PARTES** quanto ao encaminhamento da instrução probatória, designou e estabeleceu o procedimento da Audiência para Exposição da Causa e Organização da Fase Probatória, fixando prazo para que as **PARTES** indicassem conjuntamente a data de sua preferência.

50. Em 15 de julho de 2022, tendo em vista a alta litigiosidade havida no procedimento arbitral, o surgimento superveniente de questões controvertidas e as diversas rodadas de manifestações das **PARTES**, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 07, determinando a elaboração de um novo Cronograma Processual, em substituição ao cronograma provisório inicialmente anexado à Ata de Missão.

51. Em 22 de julho de 2021, a Secretaria da CCI encaminhou correspondência às **PARTES** e ao Tribunal Arbitral, por meio da qual informou que “*em 21 de julho de 2022, a Corte prorrogou pela segunda vez o prazo para a prolação da sentença arbitral final, até 29 de dezembro de 2023 (artigo 31(2))*”.

52. Em 03 de agosto de 2022, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 08, por meio da qual **(i)** determinou à **REQUERENTE** que regularizasse sua representação processual, **(ii)** informou a contratação de serviço de estenotipia para a transcrição do conteúdo da Audiência para Exposição da Causa e Organização da Fase Probatória e **(iii)** comunicou que o

Sr. **LEONARDO ANTOUN** atuaria no presente procedimento arbitral, exclusivamente na qualidade de assistente administrativo da coárbitra Dra. Patrícia Baptista.

53. Em 04 de agosto de 2022, com início às 14h30 (catorze horas e trinta minutos), foi realizada, por videoconferência, a Audiência para Exposição da Causa e Organização da Fase Probatória, conforme indicação conjunta de data pelas **PARTES**. A **REQUERENTE** e a **REQUERIDA**, nesta ordem, realizaram exposições orais do caso. Após breve intervalo, a **REQUERIDA** e a **REQUERENTE**, nesta ordem, procederam à exposição acerca da produção de provas.

54. Na referida audiência, o Tribunal Arbitral fixou como ponto controvertido a existência de nexos causal entre a edição da Resolução nº 21/2014 pela **ANP** e a suspensão dos licenciamentos ambientais por parte da SEMAD-MG<sup>6</sup>.

55. Após rodadas de manifestações das **PARTES**, a **ANP** desistiu da oitiva das testemunhas técnicas anteriormente arroladas, mantendo apenas a oitiva dos Srs. Marcelo Mafra, Silvio Jablonski e Olavo David, na qualidade de testemunhas fáticas<sup>7</sup>, o que foi ratificado por escrito pela **REQUERIDA** em 04 de agosto de 2022.

56. A audiência foi suspensa pelo Tribunal Arbitral para deliberação sobre a produção de prova oral. Ato contínuo, a audiência foi retomada e os árbitros informaram às **PARTES** o deferimento da oitiva das testemunhas fáticas arroladas<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> Conforme transcrição da audiência de 04.08.2022, linha 1585: “**Dr. Vitor Rhein Schirato [Árbitro Presidente]**: (...) Importante só consignar que o ponto controvertido a ser demonstrado agora é um nexos causal entre a resolução ANP 21 de 2014 e o regime de licenciamento ambiental adotado pela SEMAD em relação à exploração não convencional, então ficamos com esse ponto”.

<sup>7</sup> Conforme transcrição da audiência de 04.08.2022, linha 1338: “**Dr. Nilo [Adv. Requerida]**: (...) E no segundo momento se o Tribunal entender que é devido sim, é importante a produção de prova oral, nós aqui nessa audiência estamos renunciando à oitiva de testemunha técnica, de testemunhas técnicas, nas pessoas do Rafael Moura e do Fábio Brand, que são as últimas que restaram, justamente por entender que o depoimento que eles prestariam já está amplamente submetido, já tem muitos documentos corroborando com que eles falariam (...). A gente está vendo que o cerne de fato é o nexos de causalidade, o impacto da Resolução, isso tem muita documentação, a gente não precisa aprofundar aqui porque um órgão ambiental agiu de tal ou qual forma, então fica, não sei se me fez claro, mas fica o registro desses três pontos: Primeiro, por nós não tem prova documental. Dois, seria dispensável prova oral in totum. Três, se for deferida a prova oral renunciamos à oitiva de testemunhas técnicas nesse momento”.

<sup>8</sup> Conforme transcrição da audiência de 04.08.2022, linha 1448: “**Dr. Vitor Rhein Schirato [Árbitro Presidente]**: Muito bem, vamos para aqui concluindo a nossa audiência. O Tribunal deliberou que as provas testemunhais vão ser deferidas (...)”.

57. Em 23 de agosto de 2022, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 09, por meio da qual **(i)** fixou como fato controvertido a existência denexo causal entre a edição da Resolução nº 21/2014 e a suspensão dos licenciamentos ambientais por parte da SEMAD-MG; **(ii)** deferiu a produção de prova oral mediante a oitiva das testemunhas fáticas arroladas pelas **PARTES**; **(iii)** decidiu que o Sr. Roberto Viana Batista Júnior, arrolado pela **REQUERENTE**, seria ouvido na condição de informante; **(iv)** estabeleceu o procedimento para a Audiência de Tentativa de Conciliação e Produção da Prova Oral; **(v)** consignou que a Questão de Ordem relativa ao Parecer Jurídico de autoria do Dr. Gustavo Binenbojm (DRTE-68), suscitada pela **REQUERIDA**, seria apreciada por ocasião do proferimento do laudo arbitral; **(vi)** deferiu a produção de prova documental suplementar; e **(vii)** observou às **PARTES** o item 14.3.5 da Ata de Missão, acerca dos limites à admissibilidade da juntada de documentos novos.

58. Em 31 de agosto de 2022, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 10, por meio da qual revelou a iminente posse do cargo de Deputado Federal pelo Estado do Mato Grosso por parte do coárbitro Dr. Marco Marrafon, bem como sua candidatura ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022.

59. Depois da manifestação das **PARTES**, o Tribunal Arbitral proferiu, em 30 de setembro de 2022, a Ordem Processual nº 11, informando a renúncia do Dr. Marco Marrafon ao encargo de coárbitro no presente procedimento arbitral. Ato contínuo, seguiu-se o procedimento de substituição de coárbitro relatado no Capítulo II deste Relatório.

60. Após a confirmação da Dra. Juliana Palma como coárbitra, o Tribunal Arbitral proferiu, em 08 de novembro de 2022, a Ordem Processual nº 12, por meio da qual ratificou todos os atos processuais anteriormente praticados, reiterou os termos da Ordem Processual nº 09 e designou Audiência para Tentativa de Conciliação e Produção da Prova Oral.

61. Em 11 de novembro de 2022, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 13, determinando, dentre outras providências, **(i)** a realização da Audiência para Tentativa de Conciliação e Produção da Prova Oral no dia 16 de dezembro de 2022, **(ii)** a formalização pelas **PARTES**, em conjunto com o Tribunal Arbitral, do Cronograma Processual Retificado, e **(iii)** os prazos relativos à produção de eventual prova documental suplementar.

62. Em 16 de novembro de 2022, a **REQUERIDA** submeteu à apreciação do Tribunal Arbitral sugestão de Cronograma Processual Retificado, elaborado em conjunto com a **REQUERENTE**. Na mesma data, a **PETRA** ratificou a referida minuta.

63. Em 17 de novembro de 2022, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 14, por meio da qual acolheu a sugestão de Cronograma Processual Retificado apresentada pelas **PARTES** e deferiu a realização dos atos processuais nas datas dispostas no mencionado documento, que passou a substituir o cronograma provisório originalmente anexado à Ata de Missão.

64. Em 25 de novembro de 2022, as **PARTES** procederam à Juntada de Documentos Novos (RDA-8 e RTE-10). A **REQUERIDA** apresentou os documentos DRDA-106 a DRDA-109. A **REQUERENTE**, por sua vez, juntou os documentos DRTE-72 a DRTE-75.

65. Em 12 de dezembro de 2022, em observância ao contraditório, cada **PORTE** se manifestou sobre os documentos juntados pela contraparte (RDA-9 e RTE-11).

66. Em 16 de dezembro de 2022, a partir das às 9h10 (nove horas e dez minutos), foi realizada, em ambiente virtual, a Audiência de Tentativa de Conciliação e Produção da Prova Oral. Iniciados os trabalhos, o Presidente do Tribunal indagou se havia proposta de acordo, o que foi respondido negativamente pelos advogados de ambas as **PARTES**.

67. Restada infrutífera a tentativa de acordo, procedeu-se à identificação das testemunhas e do informante arrolados pela **REQUERENTE**. O Presidente do Tribunal Arbitral reiterou que o ponto controvertido objeto da prova oral seria o nexos causal entre a Resolução nº 21/2014 e a suspensão dos licenciamentos ambientais por parte da SEMAD-MG.

68. Na primeira parte da audiência, foram ouvidos, nesta ordem, os Srs. Roberto Batista Viana Júnior, Danilo Vieira Jr., Helena Olimpia de Almeida Brennand Guerra, informante e testemunhas indicados pela **REQUERENTE**. Após, a **REQUERIDA** informou sua renúncia à oitiva do Sr. Marcelo Mafra. Na segunda parte da audiência, foram ouvidos, nesta ordem, os Srs. Silvio Jablonski e Olavo David, testemunhas arroladas pela **REQUERIDA**, e o Sr. José Roberto Scalon Cotello, testemunha indicada pela **REQUERENTE**. Ao final, as **PARTES** manifestaram interesse em apresentar novos documentos, o que foi deferido pelo Tribunal Arbitral.

69. Em 27 de dezembro de 2022, em atenção à autorização conferida pelo Tribunal Arbitral na Ordem Processual nº 14 e reiterada ao término da audiência, as **PARTES** procederam à Juntada de Documentos Suplementares (RDA-10 e RTE-12). A **REQUERIDA** apresentou os documentos DRDA-110 a DRDA-117. A **REQUERENTE** juntou os documentos DRTE-76 a DRTE-98.

70. Em 13 de fevereiro de 2023, as **PARTES** apresentaram suas Alegações Finais (RDA-11 e RTE-13).

71. Em 15 de fevereiro de 2023, a **REQUERENTE** apresentou Manifestação sobre o Pedido de Desentranhamento ou Desconsideração do Parecer Jurídico DRTE-68 (RTE-14).

72. Em 28 de fevereiro de 2023, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 15, por meio da qual, em cumprimento ao artigo 27 do Regulamento CCI, declarou encerrado o processo com relação aos assuntos a serem decididos no laudo arbitral e informou a data inicialmente prevista para a submissão do projeto de sentença à apreciação da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“Corte de Arbitragem”).

73. Em 12 de abril de 2023, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 16, por meio da qual apontou a necessidade de prazo adicional para o proferimento do Laudo Arbitral, considerando a alta complexidade do litígio e o elevado número de documentos juntados pelas **PARTES**. Diante disso, com vistas a assegurar a qualidade da decisão, informou que esperava submeter seu projeto de sentença à Corte de Arbitragem até o dia 25 de abril de 2023, permanecendo observado o prazo máximo de três meses, contados do recebimento da última manifestação, para o cumprimento da providência.

74. Este é o relatório do procedimento arbitral.

## **CAPÍTULO VII – PEDIDOS DAS PARTES**

### **VII.1 – PEDIDOS DA REQUERENTE**

75. No item 6.4.27 da Ata de Missão, a **REQUERENTE** formula os seguintes pedidos:

*“(a) A **declaração** de que a Resolução ANP 21/2014 e os demais atos que a sucederam, inclusive no âmbito estadual, em violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, acarretaram radical alteração do marco*

*regulatório acerca do fraturamento hidráulico, configurando verdadeiro fato do príncipe que rompeu o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos e inviabilizou as concessões;*

*(b) A **declaração** de que a ampla suspensão do licenciamento ambiental pela SEMAD, em decorrência direta da edição da Resolução ANP nº 21/2014, constitui álea contratual extraordinária e imprevisível, que igualmente rompeu o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos e inviabilizou as concessões;*

*(c) Subsidiariamente, a **declaração** de que a Resolução ANP 21/2014, ao esvaziar o conteúdo econômico das Concessões, sem a devida indenização à Petra, configura verdadeira expropriação regulatória, vedada pelo ordenamento jurídico;*

*(d) A **declaração** da rescisão unilateral e imotivada dos Contratos pela ANP, impedindo-a de aplicar quaisquer sanções ou penalidades à Petra por descumprimento de obrigações contratuais acessórias;*

*(e) A **condenação** da ANP a ressarcir à Petra os danos emergentes ocasionados pelas matérias objeto dos itens (a) a (d) acima;*

*(f) A **apuração e quantificação** dos danos emergentes objeto do item (e) acima, em fase subsequente de liquidação de sentença, que deverá incluir os investimentos realizados pela Petra, acrescido das correções, penalidades e demais consectários contratuais e legais, desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento, que deve ser no valor líquido de todo e qualquer imposto ou taxas; e*

*(g) A condenação da ANP a reembolsar à Petra todas as custas e despesas da presente arbitragem, inclusive com a fixação equitativa de honorários de sucumbência aos patronos da Requerente.”*

76. Em Alegações Iniciais (RTE-2), a **REQUERENTE** formula os pedidos abaixo transcritos:

**“VIII. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

158. *Em consequência de todo o exposto, tendo a Requerente demonstrado as diversas violações a seus direitos decorrentes da sequência de atos abusivos e arbitrários praticados pela ANP, inviabilizando suas atividades no âmbito dos Contratos, não resta outra conclusão senão o dever da ANP de reparar os danos sofridos pela Petra, restituindo-lhe todos os montantes investidos e cancelando as penalidades e sanções a ela impostas.*

159. *Assim, a Petra requer, nesta Primeira Fase do Procedimento:*

*(i) a declaração de que a edição da Res. ANP 21/2014, que acarretou a ampla e indefinida suspensão do licenciamento ambiental pela SEMAD, viola as condições que embasaram a proposta vencedora, constituindo álea contratual extraordinária e imprevisível, inviabilizando as concessões;*

*(ii) a declaração de que a Res. ANP 21/2014 e os demais atos que a sucederam acarretaram radical alteração do marco regulatório acerca do fraturamento hidráulico, violando os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;*

*(iii) a declaração de que a Res. ANP 21/2014 configura fato do príncipe;*

*(iv) a declaração de que a Res. ANP 21/2014, ao esvaziar o conteúdo econômico das Concessões e sem vir acompanhada da devida indenização à Petra, configura verdadeira expropriação regulatória, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro;*

*(v) a declaração de que a ANP rescindiu os Contratos unilateral e desproporcionalmente, de modo que a Requerida não poderia ter aplicado quaisquer sanções ou penalidades à Petra por descumprimento de obrigações contratuais acessórias;*

*(vi) a condenação da ANP a ressarcir à Petra os danos emergentes ocasionados pelas matérias objeto dos itens (i) a (v) acima, cancelando-se as penalidades aplicadas à Concessionária.”*

77. Em Réplica (RTE-3), a **REQUERENTE** formula os seguintes pedidos:

**“X. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

*(...) 296. Dessa forma, tendo a Petra demonstrado as diversas violações a seus direitos decorrentes da sequência de atos abusivos e arbitrários praticados pela ANP, inviabilizando suas atividades no âmbito dos Contratos, requer-se, nesta Primeira Fase do Procedimento:*

*(i) a declaração de que a edição da Res. ANP 21/2014, que acarretou a ampla e indefinida suspensão do licenciamento ambiental pela SEMAD, violou as condições que embasaram a proposta vencedora, constituindo álea contratual extraordinária e imprevisível, inviabilizando as concessões;*

*(ii) a declaração de que a Res. ANP 21/2014 e os demais atos que a sucederam acarretaram radical alteração do marco regulatório acerca do fraturamento hidráulico, violando os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;*

*(iii) a declaração de que a Res. ANP 21/2014 configurou fato do príncipe;*



*(iv) a declaração de que a Res. ANP 21/2014, ao esvaziar o conteúdo econômico das Concessões e sem vir acompanhada da devida indenização à Petra, configura verdadeira expropriação regulatória, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro;*

*(v) a declaração de que a ANP rescindiu os Contratos unilateral e desproporcionalmente, de modo que a Requerida não poderia ter aplicado quaisquer sanções ou penalidades à Petra por descumprimento de obrigações contratuais acessórias;*

*(vi) a condenação da ANP a ressarcir à Petra os danos emergentes ocasionados pelas matérias objeto dos itens (i) a (v) acima, cancelando-se as penalidades aplicadas à Concessionária.”*

78. Por fim, em Alegações Finais (RTE-13), a **REQUERENTE** formula os pedidos abaixo transcritos:

**“V. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

*(...) 242. Pelo exposto, a Petra reitera todos os seus pedidos declaratórios formulados nesta Arbitragem, e, especificamente, os pedidos condenatórios a fim de que a ANP **(i)** indenize a Petra por todos os investimentos realizados na Bacia do São Francisco, **(ii)** cancele as penalidades aplicadas a ela, bem assim **(iii)** ressarça todas os custos e despesas por ela incorridos com o presente procedimento.”*

**VII.2 – PEDIDOS DA REQUERIDA**

79. No item 6.5.15 da Ata de Missão, a **REQUERIDA** formula os seguintes pedidos:

*“• Preliminarmente, a bifurcação do procedimento. A proposta, bastante comum na prática arbitral, tem dois aspectos positivos. Primeiro, incrementa a qualidade do debate e facilita a cognição do Tribunal, justamente pela segmentação temática e por permitir que em cada fase a produção de provas seja diretamente voltada para o objeto específico de discussão. Segundo, gera economia processual, pois a depender da decisão do Tribunal a 2ª fase poderá ser dispensada ou terá seu objeto melhor delimitado. Assim sendo:*

*a) Na 1ª fase, o Tribunal Arbitral decidirá sobre a natureza das questões invocadas pela Requerente, o impacto para as obrigações contratuais e a responsabilidade da ANP, conforme pedidos 6.4.27(a) a 6.4.27(e) acima.*

*b) Na 2ª fase, cuja existência e escopo dependerá da decisão a ser proferida na 1ª fase, a discussão será a quantificação da responsabilidade eventualmente*

*imputada à Requerida, com detalhamento e liquidação do pleito ressarcitório-indenizatório, conforme pedidos 6.4.27(f) e 6.4.27(g).*

• *No mérito:*

*a) A total improcedência dos pleitos da Requerente; e*

*b) A condenação em custas e demais despesas ocorridas no presente procedimento, além de honorários advocatícios, nos termos do nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda.*

• *A ANP ressalva seu direito de formular objeções ou requerimentos e suscitar questões preliminares (inclusive quanto ao valor em disputa) a depender do desenvolvimento do litígio e do detalhamento dos pedidos e fundamentos pela Requerente.”*

80. Em Resposta às Alegações Iniciais, a **REQUERIDA** formula os pedidos abaixo transcritos:

#### **“VIII CONCLUSÃO E PEDIDOS**

*316. Diante do exposto, a ANP requer, preliminarmente, seja reconhecido que o pedido de condenação baseado na edição da Resolução ANP nº 21/2014 foi alcançado pela prescrição (isto é, o pedido §159(vi) no que diz respeito aos pedidos ‘i’, ‘ii’, ‘iii’ e ‘iv’) e, conseqüentemente, deve ser extinto. **Sucessivamente**, caso se entenda que o referido prazo não se aplique à pretensão condenatória como um todo, requer seja reconhecida a prescrição em relação à pretensão de ressarcimento de gastos efetuados antes de 17/12/2014 (cinco anos antes do Requerimento de arbitragem).*

*317. No mérito, pede-se que os pedidos formulados pelas Requerentes sejam integralmente improcedentes.*

*318. Por fim, pede-se a condenação das Requerentes ao pagamento de honorários de sucumbência, considerando o elevado grau de zelo dos profissionais que atuaram na defesa da ANP, o trabalho com a extensa fase probatória-documental e as várias manifestações jurídicas que se fizeram necessárias, tudo como prevê o §10º do Compromisso Arbitral celebrado entre as partes e os arts. 85 e 86, do Código de Processo Civil.”*

81. Em Tréplica (RDA-3), a **REQUERIDA** formula os seguintes pedidos:

#### **“XI CONCLUSÃO E PEDIDOS**

351. Diante de todo o exposto, a ANP pede ao Tribunal que, **preliminarmente**:

a) seja acatada a Questão de Ordem da ANP, determinando-se o **desentranhamento do Parecer Jurídico DRTE-68**, antes que o Tribunal se debruce sobre o teor e documentos anexos à Réplica;

b) seja reconhecido que o pedido de condenação baseado na edição da Resolução ANP nº 21/2014 foi **alcançado pela prescrição** (isto é, o pedido §159(vi) no que diz respeito aos pedidos 'i', 'ii', 'iii' e 'iv') e, conseqüentemente, deve ser extinto. Sucessivamente, caso se entenda que o referido prazo não se aplique à pretensão condenatória como um todo, requer seja reconhecida a prescrição em relação à pretensão de ressarcimento de gastos efetuados antes de 17/12/2014 (cinco anos antes do Requerimento de arbitragem);

c) seja declarado que a discussão sobre a exigibilidade da obrigação de desativar instalações, abandonar os poços e recuperar ambientalmente as áreas onde as atividades foram feitas representa **matéria inarbitrável** e, conseqüentemente, não pode ser solucionada neste litígio.

352. Além disso, **no mérito**, requer o julgamento de improcedência dos pedidos da Requerente, com a sua conseqüente condenação nos ônus da sucumbência.”

82. Por fim, em Alegações Finais (RDA-11), a **REQUERIDA** formula os pedidos abaixo transcritos:

“X. **CONCLUSÃO**

340. Diante do exposto, a ANP requer, **preliminarmente**, que:

a) Seja reconhecida a prescrição de qualquer pedido condenatório baseado na edição da Resolução ANP no 21/2014;

b) Seja declarado que a discussão sobre a exigibilidade da obrigação de desativar instalações, abandonar os poços e recuperar ambientalmente as áreas onde as atividades foram feitas representa **matéria inarbitrável** e, conseqüentemente, não pode ser solucionada neste litígio;

c) Seja determinado o desentranhamento ou seja desconsiderado o Parecer Jurídico DRTE-68.

341. No **mérito**, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela Requerente, sendo extinto com resolução do mérito o procedimento arbitral. Conseqüentemente, pede-se a condenação da Requerente ao **pagamento de**

*honorários advocatícios nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil e do item “k” do Compromisso Arbitral.”*

83. Estes são os pedidos formulados pelas **PARTES**.

## **PARTE II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **CAPÍTULO VIII – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O LAUDO ARBITRAL**

84. Preliminarmente ao início do *decisum* do presente Laudo, é essencial consignar que as decisões aqui contidas não foram tomadas de forma unânime pelo Tribunal Arbitral. Após extensas e exaustivas discussões e análises detidas sobre o tema posto sob a lupa deste Tribunal, a coárbitra Patrícia Ferreira Baptista divergiu dos árbitros Vitor Rhein Schirato e Juliana Bonacorsi de Palma. Por conseguinte, os entendimentos expostos neste Laudo são o fruto do entendimento formado pela maioria do Tribunal, composta pelos árbitros Vitor Rhein Schirato e Juliana Bonacorsi de Palma, enquanto o entendimento da coárbitra Patrícia Ferreira Baptista consta do voto divergente contido no Anexo a este Laudo.

### **CAPÍTULO IX – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A DEMANDA**

85. O litígio submetido à apreciação do Tribunal Arbitral tem como cerne, essencialmente, as eventuais *consequências jurídicas* da edição da Resolução nº 21/2014 pela **ANP** sobre os Contratos de Concessão celebrados com a **PETRA**. Como relatado, o ponto controvertido objeto da produção probatória foi a existência, ou não, de nexos causal entre a edição da referida Resolução e a suspensão dos licenciamentos ambientais por parte da SEMAD-MG.

86. A Resolução nº 21/2014 e os licenciamentos ambientais objeto da demanda guardam relação com o fraturamento hidráulico (“fraturamento hidráulico” ou “*fracking*”), técnica de exploração de recursos em reservas não convencionais de hidrocarbonetos. Por essa razão, o Tribunal Arbitral utilizará tais termos ao longo deste Laudo Arbitral.

87. A **REQUERENTE** alega que a edição da Resolução nº 21/2014 foi a causa direta da suspensão de licenciamentos promovida pelo órgão ambiental. Nesse contexto, defende, em síntese, que a conduta da **REQUERIDA** violou seu direito à manutenção das condições da

proposta original, bem como configurou quebra da confiança legítima e da segurança jurídica, fato do príncipe e expropriação regulatória.

88. A **REQUERIDA**, por sua vez, argumenta pela ausência denexo de causalidade entre a edição da Resolução nº 21/2014 e a moratória imposta pela SEMAD-MG, aduzindo que o licenciamento ambiental é competência exclusiva do Estado e que os atos estaduais representam atuação discricionária e autônoma do ente federativo. Alega, ainda, a validade das licenças anteriormente emitidas em nome da **PETRA**, a ausência de inviabilização dos Contratos de Concessão, a inoocorrência de guinada regulatória e a legitimidade das rescisões contratuais e das penalidades aplicadas à **REQUERENTE**.

89. É válido ressaltar, de início, que o art. 21, §2º, Lei nº 9.307/1996<sup>9</sup> (“Lei de Arbitragem”) assegura aos árbitros o exercício do livre convencimento. Sendo assim, o Tribunal Arbitral registra que analisou todos os argumentos e provas apresentadas pelas **PARTES**, baseando sua decisão nos elementos que serviram ao seu convencimento e à motivação da decisão ora exarada. A eventual ausência de citação expressa a algum argumento ou prova não implica a sua desconsideração, mas tão somente indica que tal elemento não foi suficiente para infirmar a convicção dos árbitros.

## **CAPÍTULO X – DOS FATOS E DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS**

90. Antes de adentrar no mérito da controvérsia, para melhor compreensão do litígio, convém sintetizar os principais fatos incontroversos narrados pelas **PARTES**, as disposições dos Contratos de Concessão e da Resolução nº 21/2014 relevantes ao deslinde do caso, e o quadro regulatório do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais.

### **X.1 – SÍNTESE DOS FATOS INCONTROVERSOS**

91. Em 29 de agosto de 2005, a **REQUERIDA** lançou o Edital da 7ª Rodada de Licitações para a Exploração, Avaliação, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural em Blocos com Risco Exploratório (DRTE-4)<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> **Art. 21.** § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

<sup>10</sup> Conforme o item I da Advertência constante do Edital, a 7ª Rodada de Licitações foi dividida em duas partes, quais sejam, Parte A – Exploração, Avaliação, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural em Blocos

92. No que importa ao presente procedimento arbitral, a **ANP** celebrou, no âmbito da referida licitação, cinco Contratos de Concessão relativos à Bacia do São Francisco, a saber: **(i)** 48610.009213/2005-68 (“BT-SF-3”), celebrado com a Oil M&S Brasil S.A. em 12 de janeiro de 2006; **(ii)** 48610.009213/2005-68A (“BT-SF-3A”), celebrado com a **PETRA** em 1º de outubro de 2009; **(iii)** 48610.008055/2007-91 (“BT-SF-7”), celebrado com a Abaris RJ Participações S.A. em 19 de março de 2008; **(iv)** 48610.008056/2007-35 (“BT-SF-8”), celebrado com a Abaris RJ Participações S.A. em 08 de julho de 2008; e **(v)** 48610.008057/2007-81 (“BT-SF-9”), celebrado com a Abaris RJ Participações S.A. em 08 de julho de 2008 (DRTE-1).

93. Conforme a Resolução de Diretoria nº 212/2010 da **ANP** (DRTE-2), os direitos e obrigações relativos ao Contrato de Concessão BT-SF-3 foram integralmente cedidos à **PETRA**, originando o Contrato de Concessão BT-SF-3A. Os Contratos de Concessão BT-SF-7, BT-SF-8 e BT-SF-9 foram cedidos à **PETRA** por meio de Termos Aditivos celebrados em 29 de janeiro de 2009 e 22 de junho de 2009 (DRTE-1).

94. Entre os anos de 2011 e 2013, a **REQUERENTE** obteve Licenças Prévia e de Instalação emitidas pela SEMAD-MG, autorizando a realização de atividades de locação e perfuração de poços exploratórios de gás natural ou de petróleo, com validades entre 2013 e 2019 (DRTE-25).

95. A partir do segundo semestre de 2013, instaurou-se no Brasil controvérsia ambiental acerca da exploração de recursos não convencionais por meio do uso da técnica denominada fraturamento hidráulico, inclusive com a judicialização do tema e a intervenção de instituições e entidades interessadas.

96. Em 11 de abril de 2014, a **ANP** publicou a Resolução nº 21/2014, estabelecendo “os requisitos a serem cumpridos pelos detentores de direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural que executarão a técnica de Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional”, na forma de seu art. 1º (DRTE-6).

97. Em outubro de 2014, a SEMAD-MG suspendeu os licenciamentos ambientais referentes ao fraturamento hidráulico no Estado de Minas Gerais, sob a justificativa de que não existia

---

com Risco Exploratório e Parte B – Avaliação, Reabilitação e Produção de Petróleo e Gás Natural em Blocos Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais (DRTE-4, p. 2).

regramento específico para tal atividade, como informado por meio do Ofício nº 017/Gab.Adj./SEMAD/SISEMA (DRTE-22).

98. Ato contínuo, a SEMAD-MG publicou a Resolução nº 2.197/2014, de 30 de outubro de 2014, por meio da qual instituiu “*Grupo Técnico responsável por elaborar estudos para definição de diretrizes técnicas para regularização de atividades de f[r]aturamento hidráulico para produção de gás natural não convencional no Estado de Minas Gerais*” (DRTE-29).

99. O prazo para finalização dos trabalhos do Grupo Técnico foi prorrogado por diversas vezes e, até o momento, os licenciamentos ambientais relativos ao *fracking* não foram retomados no Estado de Minas Gerais.

100. Além disso, entre os anos de 2015 e 2021, a ANP aplicou à PETRA penalidades contratuais por descumprimento das obrigações de (i) pagamento de taxa por ocupação ou retenção de áreas, (ii) execução de atividades previstas no Plano de Devolução de Área e (iii) descumprimento do Conteúdo Local (DRTE-37).

101. Em dezembro de 2017, a REQUERIDA instaurou o processo SEI nº 48610.015088/2017-69 (DRDA-36), tendo por finalidade avaliar o impacto de eventual penhora de ações da PETRA no bojo de ações judiciais, bem como analisar se a REQUERENTE mantinha as condições de habilitação para figurar como concessionária. A ANP concluiu pela incapacidade da PETRA de comprovar sua regularidade fiscal e trabalhista (DRDA-36, p. 217) e determinou a cessão compulsória de suas participações contratuais, a qual não foi realizada.

102. Em 14 de novembro de 2019, a Diretoria Colegiada da ANP proferiu a Resolução de Diretoria RD nº 696/2019, por meio da qual decidiu, dentre outros aspectos, (i) “*ratificar o ato da SEP proferido através do Ofício 943/2019, o qual fixou o prazo de 90 dias, a contar de seu recebimento, para que a concessionária Petra Energia S.A. formalizasse, perante a ANP/SPL, pedido de Cessão de sua participação indivisa nos direitos e obrigações dos contratos de concessão celebrados com a ANP*” e (ii) “*resolver os contratos de concessão dos blocos ST-T-105, SF-T-118, SF-T-121, SF-T-125, SF-T-126, SF-T-128, SF-T-131, SF-T-134, SF-T-94, SF-T-95*” (DRTE-9).

## X.2 – CONTRATOS DE CONCESSÃO

103. Os Contratos de Concessão dividem a execução das atividades concedidas em duas Fases, quais sejam, Exploração e Avaliação (Capítulo II) e Desenvolvimento e Produção (Capítulo III).

104. A Fase de Exploração e Avaliação é objeto das Cláusulas Quinta, Sexta e Sétima dos Contratos de Concessão, que versam, respectivamente, sobre a Fase de Exploração, a Descoberta e Avaliação e a Declaração de Comercialidade.

105. Destaque-se o teor da Cláusula 5.1, que subdivide a Fase de Exploração em dois Períodos de Exploração:

### ***“Duração***

*5.1 A Fase de Exploração começará na Data de Entrada em Vigor deste Contrato e terá a duração máxima especificada no Anexo II – Programa de Trabalho e Investimento. A Fase de Exploração será dividida em dois Períodos (“Período de Exploração”), com duração indicada no Anexo II – Programa de Trabalho e Investimento. O Segundo Período de Exploração, se houver, começará com a conclusão do Primeiro Período de Exploração. A Fase de Exploração poderá ser estendida conforme previsto nos parágrafos 5.3, 5.9, 6.2, 7.3, 7.5 e 12.10”.*

106. No Primeiro Período, a concessionária executa atividades de busca e identificação de eventuais acumulações de hidrocarbonetos no Bloco; no Segundo Período, são perfurados os poços exploratórios. Estas atividades são realizadas de acordo com o Programa Exploratório Mínimo (“PEM”), previsto pela Cláusula 5.12 dos Contratos de Concessão:

### ***“Programa Exploratório Mínimo***

*5.12 Durante o Primeiro Período de Exploração, o Concessionário executará integralmente as Unidades de Trabalho correspondentes ao Programa Exploratório Mínimo para o Primeiro Período de Exploração, conforme contido no Anexo II – Programa de Trabalho e Investimento, e, caso prossiga para o Segundo Período de Exploração, perfurará um poço exploratório até a profundidade mínima indicada no Anexo II – Programa de Trabalho e Investimento, devendo para isso despender os montantes que se façam necessários, observado o disposto nos parágrafos 5.16, 5.17, 5.19 e 5.21 (este último apenas no caso dos Blocos terrestres)”.*



107. Identificada a presença de hidrocarbonetos na Bacia, a concessionária procede à Notificação de Descoberta e passa à execução do Plano de Avaliação de Descoberta (“PAD”), a fim de analisar a viabilidade econômica das reservas localizadas, na forma das Cláusulas 6.1 e 6.4 dos Contratos de Concessão:

**“Notificação de Descoberta**

6.1 *Qualquer Descoberta, dentro da Área da Concessão, de Petróleo, Gás Natural, outros hidrocarbonetos, minerais e, em geral, quaisquer recursos naturais, será notificada pelo Concessionário à ANP, em caráter exclusivo e por escrito, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. A notificação será acompanhada de todos os dados e informações pertinentes disponíveis”.*

**“Avaliação**

6.4 *Caso o Concessionário decida avaliar a Descoberta, o mesmo notificará a ANP e entregará à mesma, antes do início proposto para as atividades de Avaliação da Descoberta, o respectivo Plano de Avaliação, preparado segundo a legislação brasileira aplicável. O Concessionário está autorizado a iniciar a execução do Plano de Avaliação imediatamente após sua apresentação à ANP, exceto na hipótese prevista no parágrafo 5.6. a execução das atividades de Avaliação já iniciadas será interrompida, se justificadamente exigida pela ANP”.*

108. A partir dos resultados obtidos por meio da execução do PAD, a concessionária pode ou não efetuar a Declaração de Comercialidade da Descoberta, nos termos das Cláusulas 7.1 e 7.2 dos Contratos de Concessão:

**“Opção do Concessionário**

7.1 *Antes do término da Fase de Exploração, o Concessionário, por meio da notificação à ANP, poderá, a seu critério, efetuar a Declaração de Comercialidade da Descoberta, segundo o Plano de Avaliação aprovado pela ANP. Caso ainda não tenha sido enviado à ANP, o Relatório Final de Avaliação de Descobertas, justificando a proposta de área a ser retida para Desenvolvimento, deverá acompanhar a Declaração de Comercialidade.*

7.2 *Caberá ao Concessionário, a seu critério exclusivo, a decisão de fazer a Declaração de Comercialidade da Descoberta avaliada, utilizando para isso a notificação de que trata o parágrafo 7.1”.*

109. Concluída a Fase de Exploração e Avaliação, inicia-se a Fase de Desenvolvimento e Produção, regulamentada pelas Cláusulas Oitava a Décima Segunda dos Contratos de Concessão. Nesta segunda fase, ocorre a efetiva produção e exploração econômica dos Blocos concedidos.

110. Os dispositivos contratuais acima enumerados, em síntese, descrevem e regem a dinâmica da concessão havida entre a **REQUERENTE** e a **REQUERIDA**, no âmbito da qual se originou o litígio submetido ao Tribunal Arbitral.

111. Além destes, também são relevantes ao deslinde da controvérsia as seguintes disposições:

***“Custos e Riscos Associados à Execução das Operações***

2.2 *O Concessionário assumirá sempre, em caráter exclusivo, todos os custos e riscos relacionados com a execução das Operações e suas consequências, cabendo-lhe, como única e exclusiva contrapartida, a propriedade do Petróleo e Gás Natural que venham a ser efetivamente produzidos e por ele recebidos no Ponto de Medição da Produção, nos termos deste Contrato, com sujeição aos encargos relativos aos tributos e às compensações financeiras detalhadas no Anexo VI – Participações Governamentais e de Terceiros, e da legislação brasileira aplicável”.*

***“Pagamento pela Ocupação ou Retenção***

3.2 *Pela ocupação ou retenção da Área da Concessão, o Concessionário efetuará anualmente os pagamentos especificados no Anexo VI – Participações Governamentais e de Terceiros”.*

*“5.11 Nos casos de suspensão do curso dos prazos deste Contrato, o Concessionário não se eximirá do pagamento referente às participações governamentais e de terceiros atinentes ao exercício da fase a que esta cláusula alude”.*

*“5.15 Com base na avaliação de justificativa técnica enviada pelo Concessionário, a ANP poderá aceitar, a seu exclusivo critério, que Bloco(s) contíguo(s) ao Bloco em que a perfuração do poço será realizada também passe(m) ao Segundo Período de Exploração, sem que exista comprometimento de perfuração de poço neste(s) Bloco(s), desde que tais blocos contenham a mesma composição de concessionários”.*

***“Devolução da Área de Concessão na Fase de Exploração***

5.26 *No prazo de até 60 (sessenta) dias após o término da Fase de Exploração, o Concessionário deverá encaminhar à ANP um relatório de devolução de áreas, elaborado conforme a legislação brasileira aplicável.”*

**“Licenças, Autorizações e Permissões**

13.14 *Caberá ao Concessionário, por sua conta e risco, obter todas as licenças, autorizações, permissões e direitos, exigidos nos termos da lei, por determinação das autoridades competentes ou em razão de direito de terceiros, referidos ou não neste Contrato, inclusive relativos ao meio ambiente e que sejam necessários para a execução das Operações, visando inter alia a livre entrada, saída, importação, exportação, desembaraço alfandegário, movimentação, construção, instalação, posse, uso ou consumo, tanto no que diz respeito ao País quanto à Área da Concessão, de quaisquer pessoas, serviços, processos, tecnologias, equipamentos, máquinas, materiais e bens em geral, inclusive para a utilização de recursos naturais, nos termos da cláusula 2.4, instalação ou operação de meios de comunicação e transmissão de dados, e transporte por via terrestre, fluvial, lacustre, marítima ou aérea.*

13.15 *Caso as licenças, autorizações, permissões e direitos referidos no parágrafo 13.14 dependam de acordo com terceiros, tais como proprietários de terra, comunidades urbanas, rurais ou indígenas, governos locais ou outras entidades ou pessoas com legítimo direito, a negociação e execução de tais acordos será da exclusiva responsabilidade do Concessionário, podendo a ANP fornecer a assistência descrita no parágrafo 14.6”.*

**“Assistência ao Concessionário**

14.6 *A ANP, quando solicitada e sempre no estrito limite legal de sua competência e atribuições, poderá prestar assistência ao Concessionário na obtenção das licenças, autorizações, permissões e direitos referidos no parágrafo 13.14. Além disso, a ANP instruirá os processos visando à declaração de utilidade pública de que trata o parágrafo 18.3.1”.*

“17.2 *Nos termos do art. 22 da Lei do Petróleo, os dados e informações de geologia, geofísica e geoquímica são parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais e deverão ser obrigatoriamente entregues à ANP, para arquivo no BDEP, nos prazos e condições estabelecidas em regulamentação específica (normas, padrões, portarias e regulamentos), que zelará para o cumprimento dos períodos de confidencialidade definidos na legislação aplicável”.*

**“Devolução de Áreas e Reversão de Bens**

- 18.8 *Ao efetuar toda e qualquer devolução de Blocos integrantes da Área da Concessão, o Concessionário cumprirá rigorosamente, além do disposto nos parágrafos 3.5, 18.11 a 18.19 e na Cláusula Vigésima-Primeira, todas as demais disposições legais e instruções da ANP, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo relativas à devolução e abandono de áreas e remoção e reversão de bens.*
- 18.9 *A devolução de que trata este parágrafo não exime o Concessionário do cumprimento de todas as obrigações pendentes nem da responsabilidade pelos passivos, irregularidades ou infrações constatadas a posteriori, de acordo com a legislação brasileira aplicável.*
- 18.10 *Caso existam, na Área de Concessão, poços ou infra-estrutura de produção pré-existentes que o Concessionário venha, a qualquer tempo durante a vigência do Contrato, utilizar ou dispor para qualquer finalidade, o Concessionário assumirá a responsabilidade, sem direito a renúncia ou qualquer tipo de indenização por parte da ANP e da União, das obrigações de que tratam as Cláusulas Cláusula Décima-Oitava e Cláusula Vigésima-Primeira [sic].*
- 18.11 *O planejamento e a execução de quaisquer Operações de desativação e abandono, inclusive com relação a áreas, poços, estruturas, Campos, Linhas de Transferência, partes ou unidades de instalações de superfície e sub-superfície, em terra e no mar, serão feitos de acordo com a legislação brasileira aplicável e com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, observado ainda o disposto na Cláusula Vigésima-Primeira.*
- 18.12 *Quando se tratar de um Campo, o planejamento da desativação e abandono do mesmo e os mecanismos para disponibilizar os fundos necessários serão previstos no Plano de Desenvolvimento respectivo, de acordo com o parágrafo 9.1, e revistos periodicamente, ao longo da Fase de Produção, revisões essas que estarão sujeitas ao disposto no parágrafo 9.8.*
- 18.13 *O custo das operações de desativação e abandono de um Campo será estabelecido de modo a cobrir as atividades de abandono definitivo de poços, desativação e remoção de linhas e instalações e reabilitação de áreas, conforme a legislação brasileira aplicável”.*

**“Compromisso do concessionário com o Conteúdo Local**

- 20.1 *O Concessionário, em suas aquisições direcionadas ao atendimento do objeto desse Contrato, para garantir aos Fornecedores Brasileiros,*

*condições amplas e equânimes de concorrência com as demais empresas convidadas a apresentar propostas de venda de bens ou de prestação de serviços, compromete-se a:*

- a) Incluir Fornecedores Brasileiros entre as empresas convidadas a apresentar propostas;*
- b) Disponibilizar em língua portuguesa ou inglesa as mesmas especificações a todas as empresas convidadas a apresentar propostas, dispondo-se a aceitar especificações equivalentes, desde que dentro dos padrões das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, de forma que a participação de Fornecedores Brasileiros não seja restrita, inibida ou impedida, enviando todos os demais documentos e correspondências não técnicos em língua portuguesa às empresas brasileiras convidadas.*
- c) Garantir a todas as empresas convidadas a apresentar propostas, prazo igual e adequado às necessidades do Concessionário, tanto para a apresentação de propostas de suprimento quanto para a produção do bem ou prestação de serviço, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e de forma a não excluir potenciais Fornecedores Brasileiros.*
- d) Não exigir competências técnicas e certificações adicionais aos Fornecedores Brasileiros além daquelas necessárias à produção do bem ou prestação do serviço objeto do fornecimento.*
- e) A aquisição de bens e serviços fornecidos por Afiliadas está igualmente sujeita aos demais itens desta Cláusula, exceto nos casos de serviços que, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, sejam habitualmente realizados por Afiliadas.*
- f) Manter-se informado sobre os Fornecedores Brasileiros aptos a oferecer propostas de fornecimento, buscando, sempre que necessário, informações atualizadas sobre esse universo de fornecedores junto a associações ou sindicatos empresariais afins ou entidades de notório conhecimento do assunto.*

*20.2 Além das exigências do parágrafo 20.1, o Concessionário:*

- a) Para cada Bloco integrante da Área de Concessão, durante a Fase de Exploração, comprará de Fornecedores Brasileiros um montante de bens e serviços, de forma que a Porcentagem dos Investimentos Locais mínimos e máximos sejam, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 80% (oitenta por cento) em terra, 51% (cinquenta e um por cento) e 60% (sessenta por cento) em águas rasas com profundidade menor ou igual a 100 metros, 37%*

*(trinta e sete por cento) e 55% (cinquenta e cinco por cento) em águas rasas com profundidade entre 100 e 400 metros e em águas profundas. Para o cumprimento do percentual global de Conteúdo Local contratado na fase de Exploração, torna-se obrigatória a realização dos percentuais de Conteúdo Local dos itens e sub-itens especificados na planilha do Anexo XI, sob pena de multa prevista no parágrafo 20.7.*

- b) *Para cada Bloco integrante da Área de Concessão, durante a Fase de Desenvolvimento, comprará de Fornecedores Brasileiros um montante de bens e serviços, de forma que a Porcentagem dos Investimentos Locais mínimos e máximos sejam, respectivamente, 77% (setenta e sete por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento) em terra, 63% (sessenta e três por cento) e 70% (setenta por cento) em águas rasas com profundidade menor ou igual a 1000 metros, e 55% (cinquenta e cinco por cento) e 65% (sessenta e cinco por cento) em águas rasas com profundidade entre 100 e 400 metros e em águas profundas. Para o cumprimento do percentual global de Conteúdo Local contratado na Fase de Desenvolvimento, torna-se obrigatória a realização dos percentuais de Conteúdo Local dos itens e sub-itens especificados na planilha do Anexo XI, sob pena de multa prevista no parágrafo 20.7 (...)*
- e) *Caso os Concessionários venham a receber propostas de preços excessivamente elevados para aquisição de bens e serviços locais quando comparados com os preços praticados no mercado internacional, a ANP, por solicitação prévia do Concessionário, poderá, em caráter excepcional, autorizar a contratação do bem ou serviço no exterior, liberando-o, excepcionalmente, da obrigatoriedade de cumprir o correspondente percentual de Conteúdo Local”.*

*“20.7 Caso, ao final da Fase de Exploração de qualquer dos Blocos integrantes da Área de Concessão ou ao final de qualquer Etapa de Desenvolvimento de Produção de qualquer Campo integrante da Área de Concessão, as aquisições de bens e serviços junto a Fornecedores Brasileiros durante tal Fase ou Etapa não atingirem as porcentagens estabelecidas nos parágrafos 20.1(a) e 20.1(b), aferidas conforme Anexo III, o Concessionário pagará à ANP uma multa, dentro de 15 dias contados da notificação (...).”*

### **“Controle Ambiental**

21.1 *O Concessionário adotará, por sua conta e risco, todas as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, e para a proteção do ar, do solo e da água de superfície ou de sub-superfície, sujeitando-se à legislação e regulamentação brasileiras sobre o meio ambiente, e na sua ausência ou lacuna, adotando as Melhores*

*Práticas da Indústria do Petróleo a respeito. Dentro desse princípio, e sem com isto limitar sua aplicação, ficará o Concessionário obrigado, como regra geral, e tanto no que diz respeito à execução das Operações quanto à devolução e abandono de áreas e remoção e reversão de bens, a preservar o meio ambiente e proteger o equilíbrio do ecossistema na Área da Concessão, a evitar a ocorrência de danos e prejuízos à fauna, à flora e aos recursos naturais, a atentar para a segurança de pessoas e animais, a respeitar o patrimônio histórico-cultural, e a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e a praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes”.*

#### **“Participações Governamentais e de Terceiros**

23.1 *O Concessionário pagará à União e a terceiros as seguintes participações, de acordo com a legislação brasileira aplicável: (i) royalties, (ii) Participação Especial, (iii) Pagamento pela Ocupação ou Retenção de Áreas e (iv) Pagamento de Participação ao Proprietário de Terra, conforme indicado no Anexo VI – Participações Governamentais e de Terceiros”.*

#### **“Certidões e Provas de Regularidade**

25.2 *Quando solicitado pela ANP, o Concessionário exhibirá os originais ou lhe fornecerá cópias autenticadas de todas as certidões, atos de registro, autorizações, provas de inscrição em cadastros de contribuintes, provas de regularidade fiscal, provas de situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, inscrições em entidades ou associações profissionais, e quaisquer outros documentos ou atestados semelhantes”.*

#### **“Sanções Administrativas, Civis e Penais**

29.1 *No caso de descumprimento, por parte do Concessionário, de qualquer uma de suas obrigações estabelecidas neste Contrato ou na Portaria ANP nº 234/2003, poderá a ANP, nos termos do parágrafo 30.5 e com base no art. 8º, inciso VII, da Lei do Petróleo, aplicar sanções administrativas e pecuniárias cabíveis segundo a legislação brasileira aplicável, em especial na citada Portaria, onde serão definidos, dentre outros aspectos, os casos de advertência e multa, o procedimento para sua aplicação através de auto de infração, os prazos para correção de falhas e pagamento das multas, os juros de mora e outras consequências do não pagamento das mesmas e os pedidos de reconsideração e recursos, garantido o princípio do contraditório e ampla defesa”.*

#### **“Rescisão**

- 30.1 *Este Contrato será rescindido caso o Concessionário deixe de cumprir prazo fixado pela ANP para o adimplemento de obrigação pendente, prazo este que não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias, salvo nos casos de extrema urgência, e com exceção do disposto no parágrafo 30.5.*
- 30.2 *A rescisão terá efeito somente com relação ao inadimplente, podendo a participação deste nos direitos e obrigações deste Contrato ser transferida para os outros integrantes do Concessionário de acordo com os termos da Cláusula Vigésima-Oitava.*
- 30.3 *Também poderá dar-se a rescisão deste Contrato se o Concessionário ou qualquer de seus integrantes for declarado falido, insolvente ou requerer concordata. Nestes casos o Concessionário ou integrante do Concessionário terá 90 (noventa) dias, a contar da data de tal evento, para ceder a sua participação indivisa, nos direitos e obrigações deste Contrato, nos termos da Cláusula Vigésima-Oitava. Se o Concessionário ou integrante do Concessionário não efetuar a Cessão no referido prazo, a ANP poderá rescindir o Contrato com relação ao Concessionário ou ao integrante do Concessionário em questão, sem prejuízo, neste último caso, dos direitos dos demais integrantes do Concessionário”.*

#### **“Caso Fortuito e Força Maior**

##### **Exoneração Total ou Parcial**

- 32.1 *As Partes somente deixarão de responder pelo cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, na forma do artigo 393 do Código Civil. A exoneração do devedor aqui prevista dar-se-á exclusivamente com relação às obrigações do contrato cujo adimplemento se tornar impossível em virtude da força maior ou caso fortuito, reconhecido pela ANP.*
- 32.2 *Em nenhuma hipótese a situação descrita no parágrafo 32.1 isentará o Concessionário do pagamento de participações governamentais.*

##### **Notificação da Ocorrência**

- 32.3 *Ocorrendo circunstâncias que justifiquem a invocação da existência de caso fortuito ou força maior, a Parte atingida notificará imediatamente a outra Parte, por escrito, especificando tais circunstâncias, suas causas e consequências. Notificará também, imediatamente, a cessação do estado de caso fortuito e força maior”.*

#### **“Perdas**



32.7 *O Concessionário assumirá individual e exclusivamente todas as perdas decorrentes da situação de caso fortuito ou força maior”.*

112. Estas são, em síntese, as disposições dos Contratos de Concessão que são relevantes à resolução do litígio objeto do presente procedimento arbitral.

### **X.3 – RESOLUÇÃO ANP Nº 21/2014**

113. A Resolução nº 21/2014 estabelece “*os requisitos a serem cumpridos pelos detentores de direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural que executarão a técnica de Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional*”, nos termos de seu art. 1º (DRTE-6).

114. O litígio submetido ao Tribunal Arbitral tem como ponto controvertido, essencialmente, a existência ou não de nexo de causalidade entre as disposições do art. 8º, inc. I e §1º, da Resolução nº 21/2014, abaixo transcritos, e a suspensão dos licenciamentos ambientais por parte da SEMAD-MG:

*“Art. 8º A aprovação do Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional pela ANP dependerá da apresentação pelo Operador, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da perfuração, dos seguintes documentos:*

*I – Licença ambiental do órgão competente com autorização específica para as Operações de Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional, quando aplicável; (...)*

*§ 1º O detentor de direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural poderá solicitar aprovação da realização de Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional em poços já perfurados, desde que esses poços atendam a todos os requisitos da presente Resolução”.*

115. Além disso, são relevantes ao deslinde da controvérsia as seguintes disposições da mencionada Resolução:

*“Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos a serem cumpridos pelos detentores de direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural que executarão a técnica de Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional.*

**Parágrafo único.** *Para fins desta Resolução e seus anexos ficam estabelecidas, além das definições constantes da Lei nº 9.478/1997, da Lei nº 12.351/2010, dos Contratos de Concessão e do Contrato de Partilha de Produção, as definições a seguir: (...)*

**XIV - Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional:** *técnica de injeção de fluidos pressurizados no poço, em volumes acima de 3.000 m<sup>3</sup>, com objetivo de criar fraturas em determinada formação cuja permeabilidade seja inferior a 0,1mD (mili Darcy), viabilizando a recuperação de hidrocarbonetos contidos nessa formação”.*

**“Art. 7º** *Para que a ANP aprove o Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional, o Operador deverá garantir, por meio de testes, modelagens, análises e estudos, que o alcance máximo das fraturas projetadas permaneça a uma distância segura dos corpos hídricos existentes, conforme as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.*

**§ 1º** *Fica vedado o Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional em poços cuja distância seja inferior a 200 metros de poços de água utilizados para fins de abastecimento doméstico, público ou industrial, irrigação, dessedentação de animais, dentre outros usos humanos.*

**§ 2º** *Somente será aceita a aplicação do Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional em poços que sejam integralmente revestidos nos intervalos anteriores ao Reservatório Não Convencional. (...)*”.

**“Art. 11.** *O Programa de revestimento e cimentação deverá considerar os seguintes aspectos:*

**I -** *Deverão ser informados os parâmetros críticos da cimentação, tais como densidade da pasta, tempo de endurecimento, controle de perda de fluidos, pressões de fundo durante o bombeio e desenvolvimento de resistência à compressão;*

**II -** *Após a pega do cimento, o revestimento deve ser testado com pressão e tempo de duração do teste apropriado, no sentido de garantir que a integridade do revestimento será adequada aos objetivos do projeto;*

**III -** *Deverá ser realizado o LOT/FIT a cada início de Fase do Poço posterior à descida do revestimento de superfície no sentido de verificar a integridade das formações subsequentes;*

**IV -** *Os revestimentos devem ser dimensionados de modo a suportar as tensões previstas durante seu Ciclo de Vida, incluindo-se as operações de injeção de fluidos*

*para o fraturamento hidráulico, e ser constituídos de material resistente aos fluidos produzidos, injetados e recuperados;*

*V - A cimentação deverá impedir a migração de fluidos das formações mais profundas para qualquer Corpo Hídrico Subterrâneo por meio das estruturas de poço e/ou pela área adjacente à cimentação;*

*VI - Perfilagem a poço aberto, contemplando, no mínimo, potencial espontâneo, raios gama, resistividade, densidade, sônico e calibre, com o cotejamento e a confirmação da presença de aquíferos e demais descrições litológicas. Caso limitações técnicas inviabilizem a realização ou obtenção de dados confiáveis, o Concessionário deverá informar à ANP e justificar a supressão do perfil em questão;*

*VII - Após a cimentação ou término da Fase de Poço seguinte deverão ser realizadas corridas dos perfis de avaliação da cimentação nas formações a serem fraturadas e em trecho com comprimento tecnicamente adequado das formações adjacentes, cujos laudos deverão ser assinados pelo Responsável Técnico Designado pela empresa, que deverá também atestar que o trabalho atingiu parâmetros aceitáveis qualitativamente e, quando for o caso, quantitativamente;*

*VIII - O topo do cimento deverá ser explicitado, bem como os resultados dos testes hidrostáticos para a cimentação;*

*IX - Garantir a existência e integridade de, pelo menos, duas Barreiras de Segurança independentes, solidárias e testadas, isolando as formações porosas e/ou formações contendo hidrocarbonetos e a superfície; e*

*X - Garantir, por no mínimo 5 (cinco) anos, o armazenamento do registro das pressões do anular durante o Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional. (...)*”.

*“Art. 28. A validade da aprovação dada para a realização do Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional fica condicionada à manutenção da validade de todas as licenças ambientais necessárias”.*

116. Estas são, em suma, as principais disposições da Resolução nº 21/2014.

#### **X.4 – QUADRO REGULATÓRIO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

117. À época da edição da Resolução nº 21/2014, a competência de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais era atribuída à SEMAD-MG, nos termos do art. 199, II, alínea “d”, e XXI, da Lei Delegada nº 180/2011<sup>11</sup>.

118. O licenciamento ambiental era regulamentado pela Resolução nº 23/1994 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (“CONAMA”), pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008<sup>12</sup> e pela Deliberação Normativa nº 74/2004 do Conselho Estadual de Política Ambiental (“COPAM”), órgão subordinado à SEMAD-MG.

119. O art. 5º da Resolução nº 23/1994 do CONAMA prevê as seguintes modalidades de licenças ambientais:

*“Art. 5º Os Órgãos Estaduais de Meio Ambiente e o IBAMA, quando couber, no exercício de suas atribuições de controle das atividades descritas no artigo 2º, expedirão as seguintes licenças:*

*I - LICENÇA PRÉVIA PARA PERFURAÇÃO - LPper, autorizando a atividade de perfuração e apresentando, o empreendedor, para a concessão deste ato, Relatório de Controle Ambiental - RCA, das atividades e a delimitação da área de atuação pretendida;*

*II - LICENÇA PRÉVIA DE PRODUÇÃO PARA PESQUISA - LPpro, autorizando a produção para pesquisa da viabilidade econômica da jazida, apresentando, o empreendedor, para a concessão deste ato, o Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA;*

---

<sup>11</sup> **Art. 199** A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD -, a que se refere o inciso XIV do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas à proteção e à defesa do meio ambiente, ao gerenciamento dos recursos hídricos e à articulação das políticas de gestão dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, competindo-lhe: (...)

**II** - formular, em nível estratégico, observadas as determinações governamentais, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, planos, programas e projetos relativos: (...)

**d)** à regularização ambiental de empreendimentos e atividades que utilizem recursos naturais, por meio da expedição de atos autorizativos; (...)

**XXI** - definir procedimentos integrados para os atos autorizativos e para a fiscalização, criando uma base unificada de dados georreferenciados a ser utilizada pelo SISEMA;

<sup>12</sup> Revogado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

*III - LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI, autorizando, após a aprovação do EIA ou RAA e contemplando outros estudos ambientais existentes na área de interesse, a instalação das unidades e sistemas necessários à produção e ao escoamento;*

*IV - LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO, autorizando, após a aprovação do Projeto de Controle Ambiental - PCA, o início da operação do empreendimento ou das unidades, instalações e sistemas integrantes da atividade, na área de interesse”.*

120. No âmbito da SEMAD-MG, o art. 9º do Decreto Estadual nº 44.844/2008 previa as seguintes categorias de licenças:

*“Art. 9º – A Semad e o Copam, no exercício de suas competências, poderão expedir as seguintes licenças:*

*I – Licença Prévia – LP: atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;*

*II – Licença de Instalação – LI: autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;*

*III – Licença de Operação – LO: autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação”.*

121. As atividades empreendidas pela **REQUERENTE** no âmbito dos Contratos de Concessão eram descritas no item “A-06 Exploração e extração de gás natural ou de petróleo” do Anexo Único da Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM, quais sejam: **(i)** A-06-01-1 Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) – sísmica 2D, em área cárstica; **(ii)** A-06-02-1 Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) – sísmica 2D; **(iii)** A-06-03-1 Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) – sísmica 3D, em área cárstica; **(iv)** A-06-04-1 Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) – sísmica 3D; **(v)** A-06-05-1 Locação e perfuração de poços exploratórios de gás natural ou de petróleo, inclusive em área cárstica; e **(vi)** A-06-06-1 Produção de gás natural ou de petróleo, inclusive em área cárstica.

122. A Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM não fazia distinção entre a exploração de recursos convencionais e não convencionais.

123. Conjugando-se as Fases dos Contratos de Concessão com as regras de licenciamento ambiental, verifica-se que, na Fase de Exploração e Avaliação, eram necessárias as Licenças Prévias e de Instalação; e na Fase de Desenvolvimento e Produção, a Licença de Operação.

124. A partir da entrada em vigor da Resolução nº 21/2014, em abril de 2014, tornou-se necessária, ainda, quando aplicável, a obtenção de “*licença ambiental do órgão competente com autorização específica para as Operações de Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional*”, nos termos do art. 8º, inc. I, da referida norma.

125. Em abril de 2015, o Decreto nº 8.437/2015 atribuiu ao órgão ambiental federal competente – no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (“IBAMA”) – o licenciamento relativo às atividades de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, quando realizadas por meio de fraturamento hidráulico:

*“Art. 3º Sem prejuízo das disposições contidas no art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas “a” a “g”, da Lei Complementar nº 140, de 2011, serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades: (...)*

*VI - exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas seguintes hipóteses: (...)*

*c) produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore) ou terrestre (onshore), compreendendo as atividades de perfuração de poços, fraturamento hidráulico e implantação de sistemas de produção e escoamento;”*

126. Em dezembro de 2017, o COPAM editou a Deliberação Normativa nº 217/2017, por meio da qual revogou a Deliberação Normativa nº 74/2004<sup>13</sup> e, dentre outros aspectos, estabeleceu em seu Anexo Único três categorias para as atividades de “A-06 Exploração e extração de gás natural ou de petróleo”, a saber: **(i)** A-06-01-1 Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) – sísmica; **(ii)** A-06-05-1 Perfuração de poços exploratórios

---

<sup>13</sup> Art. 40 – Ficam revogadas: (...)

VII – Deliberação Normativa Copam nº 74, de 9 de setembro de 2004;

em jazida de petróleo e gás natural; e **(iii)** A-06-06-1 Produção de petróleo e gás natural em jazida convencional.

127. Desde então, o licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais é regulamentado pela Resolução nº 23/1994 do CONAMA, pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018 e pela Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

## **CAPÍTULO XI – ALEGAÇÕES DAS PARTES**

### **XI.1 – PRELIMINARES**

128. Em Resposta às Alegações Iniciais e Tréplica (RDA-3), a **REQUERIDA** alegou a prescrição dos pedidos baseados na edição da Resolução nº 21/2014. Na Tréplica, reiterou a ocorrência de prescrição, argumentou pela inarbitrabilidade objetiva de matérias de natureza ambiental e suscitou Questão de Ordem relativa ao Parecer Jurídico de autoria do Dr. Gustavo Binenbojm (DRTE-68), juntado pela **REQUERENTE**.

129. Passa-se à análise das preliminares.

#### **XI.1.1 – Questão de Ordem: Parecer Jurídico DRTE-68**

##### *Alegações da Requerida*

130. Na Tréplica (RDA-3), a **REQUERIDA** suscita Questão de Ordem relativa ao Parecer Jurídico de autoria do Dr. Gustavo Binenbojm (DRTE-68), requerendo o desentranhamento ou a desconsideração do referido documento. Alega que a **REQUERENTE** recriou situação de conflito de interesses, considerando a relação acadêmica e institucional havida entre o parecerista e membro do Tribunal Arbitral.

##### *Alegações da Requerente*

131. A **REQUERENTE**, por meio da Manifestação sobre o Pedido de Desentranhamento ou Desconsideração do Parecer Jurídico DRTE-068 (RTE-14), alega a inexistência de conflito de interesses na atuação do parecerista e o descabimento da Questão de Ordem suscitada pela **REQUERIDA**. Não obstante, manifesta concordância com o pedido formulado pela **ANP**, a fim de preservar a higidez do procedimento arbitral.

### ***Decisão do Tribunal Arbitral***

132. O Tribunal Arbitral, por maioria, entende que o pedido formulado pela **REQUERIDA** pode configurar abuso de direito processual, na medida em que o desentranhamento ou a desconsideração de documento juntado pela contraparte pode obstaculizar o exercício da ampla defesa e do contraditório. Por conseguinte, entende que não poderia haver a desconsideração do documento em discussão.

133. Sem embargos, diante da concordância manifestada pela **REQUERENTE**, o Tribunal Arbitral determina o desentranhamento do Parecer Jurídico (DRTE-68) dos autos e registra que o documento não serviu à formação da convicção dos árbitros.

### **XI.1.2 – Prescrição**

#### ***Alegações da Requerida***

134. A **REQUERIDA** alega a prescrição da pretensão da **REQUERENTE**, argumentando que não foi observado o prazo prescricional previsto pelo art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941<sup>14</sup> e pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932<sup>15</sup>, uma vez que o Requerimento de Arbitragem foi protocolado em 17 de dezembro de 2019, mais de cinco anos após a edição da Resolução nº 21/2014, em 10 de abril de 2014.

135. Sucessivamente, alega a ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento de gastos efetuados antes de 17 de dezembro de 2014 (cinco anos antes da apresentação do Requerimento de Arbitragem).

#### ***Alegações da Requerente***

136. A **REQUERENTE** defende a inoccorrência de prescrição, aduzindo que não postula a declaração de invalidade da Resolução nº 21/2014, mas, sim, a indenização pelos prejuízos sofridos em virtude da rescisão dos Contratos de Concessão, declarada em 14 de novembro de 2019 por meio da Resolução de Diretoria RD nº 696/2019 da **ANP** (DRTE-9). Alega, com

---

<sup>14</sup> **Art. 10.** Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

<sup>15</sup> **Art. 1º** As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.



fundamento na teoria da *actio nata*, que o prazo prescricional deve ser contado a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Assim, no caso concreto, o termo inicial da prescrição corresponde à data de declaração da rescisão contratual sem a justa indenização.

### ***Decisão do Tribunal Arbitral***

137. Não houve prescrição da pretensão da **REQUERENTE**, não assistindo razão à **REQUERIDA**.

138. Os pedidos formulados nas Alegações Iniciais (RTE-2) não questionam a validade jurídica da Resolução nº 21/2014 – o que nem poderia ser feito em via arbitral –, de modo que a data de edição do referido ato normativo não configura parâmetro para a contagem da prescrição no caso em análise. O que se pretende é a indenização pelos prejuízos eventualmente sofridos pela **PETRA** em virtude da Resolução, cuja materialização, se o caso, só poderia ocorrer com a rescisão dos Contratos de Concessão.

139. Isso porque a relação havida entre a **REQUERENTE** e a **REQUERIDA** é uma relação jurídica de **caráter continuado**, que não se resume a uma ou outra prestação, mas, sim, a um conjunto *indivisível* de obrigações. Tais obrigações são definidas em um contrato de concessão aprazado e adimplidas ao longo de um cronograma consensualmente pactuado entre regulador e regulado nos vários planos que demarcam as etapas de trabalho, sempre de trato continuado. Vale destacar, nesse contexto, que os Contratos de Concessão têm fundamento no art. 176, § 1º, da Constituição Federal<sup>16</sup> e no art. 23 da Lei do Petróleo<sup>17</sup>. Conforme a Cláusula 2.1 dos Contratos de Concessão, a relação jurídica entre as partes tem como objeto:

*“(...) a execução, pelo Concessionário, das Operações especificadas no Anexo II – Programa de Trabalho e Investimento, e qualquer outra atividade adicional de Exploração que o Concessionário possa decidir realizar dentro de cada Bloco integrante da Área da Concessão, visando a permitir que Petróleo e Gás Natural*

---

<sup>16</sup> **Art. 176.** § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

<sup>17</sup> **Art. 23.** As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica.

*sejam produzidos em condições comerciais na Área da Concessão, e no caso de qualquer Descoberta, a Avaliação, o Desenvolvimento e a Produção dos Hidrocarbonetos pertinentes, tudo nos termos aqui definidos”.*

140. Enquanto a relação jurídica se mantém vigente, ela pode ser objeto de diversos tipos de pleitos e atos jurídicos. Sendo assim, em relações continuadas, a *actio nata* da prescrição somente advém com a efetiva materialização dos prejuízos. No caso concreto, **o marco inicial do prazo prescricional é a conclusão ou a rescisão dos contratos**, quando são materializados eventuais prejuízos não resolvidos ou indenizados na vigência da relação contratual. Com efeito, a prescrição é um fato jurídico que predica a *perda do direito de ação* para a proteção de certo direito, em razão da *inércia* de seu titular em um lapso temporal determinado por lei. Segundo PONTES DE MIRANDA,

*“A prescrição ocorre quando o seu suporte fático se compõe. No suporte fático da exceção, é preciso que estejam: a) a possibilidade da pretensão ou ação (não é necessário que exista a pretensão ou ação, razão por que o que não é devedor, mas é apontado como tal, pode alegar a prescrição, exercer portanto o ius exceptionis temporis); b) a prescritibilidade da pretensão ou ação; c) o tempus (transcurso de prazo prescricional), sem interrupção, e vazio de exercício pelo titular da pretensão ou da ação”<sup>18</sup>.*

141. Em outras palavras, para que ocorra a prescrição de uma pretensão, é necessária a reunião dos seguintes elementos: **(i)** uma pretensão possível, ou seja, uma ação cabível para a proteção de um direito material, **(ii)** a determinação legal da possibilidade de ocorrência da prescrição em relação à respectiva pretensão e **(iii)** o decurso do lapso temporal determinado por lei, cumulado com *inércia* do titular do direito. Os prazos prescricionais são deflagrados, portanto, quando o titular do direito deixa de manejar a respectiva ação destinada à sua proteção, momento denominado *actio nata*.

142. A relação havida entre a **REQUERENTE** e a **REQUERIDA** envolvia obrigações que deveriam ser cumpridas de forma contínua até a conclusão *total* do objeto contratual – tal relação, portanto, se protraía no tempo. Nesse contexto, as obrigações contratuais, ainda que fracionadas, se encontravam umbilicalmente vinculadas e faziam parte de um todo *indivisível*.

---

<sup>18</sup> MIRANDA, PONTES DE. *Tratado de Direito Privado, Tomo VI*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 237 (edição atualizada por Otavio Luiz Rodrigues Júnior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes).

143. Nas avenças de caráter contínuo, uma vez que a relação jurídica apenas se exaure com o cumprimento integral do contrato, o prazo prescricional somente poderá ser contado a partir da conclusão ou da rescisão da referida relação contratual. Tal conclusão é justificada a partir de três argumentos.

144. *Em primeiro lugar*, como visto, a prescrição depende da *inércia* do titular do direito. Em uma relação de caráter continuado, na qual as partes permanecem em constante interação para a consecução do objeto contratual, não há como existir situações consolidadas durante a fase de execução contratual. Tudo é dinâmico e somente poderá se consolidar quando da conclusão ou da rescisão da relação contratual, não havendo como se configurar inércia antes disso.

145. *Em segundo lugar*, em uma relação que se protraí no tempo, podem ocorrer diversas alterações. Poderá haver, por exemplo, casos de penalizações, descontos, acréscimos ou novações. Por conseguinte, todos os valores devidos mutuamente somente se consolidam quando da conclusão ou da rescisão do contrato. As obrigações eventualmente descumpridas estarão sujeitas a um *encontro de contas final*, a ser determinado por ocasião do término da relação contratual. O dinamismo da relação em comento inviabiliza que se possa considerar uma situação jurídica encerrada antes da conclusão do objeto contratual.

146. *Em terceiro lugar*, no caso dos Contratos de Concessão em análise, a execução contratual é *indivisível*. Seria ilógico admitir o fatiamento da prescrição ou o “destacamento” de investimentos realizados em determinados períodos. Ressalte-se que é natural do setor de óleo e gás que a maior parte dos investimentos seja realizada nos primeiros anos do contrato, nos quais são executadas as atividades de pesquisa e a perfuração de poços. Os investimentos devem ser considerados como um *todo* e, por conseguinte, apenas haverá uma situação a ser consolidada, ensejando o início da contagem de prazo prescricional, quando a relação contratual for concluída ou rescindida. Considerar o contrário implicaria desnaturar completamente o instituto da prescrição.

147. Segundo o Supremo Tribunal Federal (“STF”), em uma relação de caráter contínuo, eventual prejuízo só pode ser constatado ao final da execução do ajuste, sendo este o marco temporal que deve ser considerado para a contagem do prazo prescricional:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CESSÃO DE ROYALTIES E COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DECORRENTES DE APROVEITAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS ENTRE ESTADO-MEMBRO E UNIÃO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO VERIFICADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. Pedido de revisão de contrato de cessão de royalties e compensações financeiras decorrentes de aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica sob alegação de desequilíbrio econômico-financeiro. 2. O prazo prescricional não pode ser contado a partir da celebração do contrato. **O prejuízo apenas poderia ser constatado ao final da execução do ajuste, quando seria possível aferir se houve onerosidade excessiva para uma das partes.** O termo inicial do prazo prescricional, portanto, é a data do último repasse de royalties à União. Além disso, o prazo de prescrição é de cinco anos, tal como previsto no Decreto nº 20.910/1932, que é norma especial em relação ao Código Civil. Como os repasses dos royalties e dos valores atinentes à compensação financeira, objeto da cessão de crédito, permanecem até hoje, não há que se falar em decurso do aludido prazo prescricional. (...)” (g. n.).*

(STF-Pleno, ACO nº 3.119, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j, 08/06/2020)

148. Dado o caráter indivisível do objeto contratual e a interdependência das obrigações prestadas ao longo do tempo, não há razão para se delimitar eventual indenização aos cinco anos anteriores ao protocolo do Requerimento de Arbitragem, de tal sorte que o pedido subsidiário também não merece ser acolhido. Admitir isso poderia, por exemplo, estimular a Administração Pública a inadimplir suas obrigações nos anos iniciais, já que eventuais indenizações levariam em conta apenas os últimos cinco anos do contrato.

149. Diante do exposto, o termo inicial para a contagem da prescrição, no caso em exame, tanto para os pleitos declaratórios e indenizatórios, quanto para o pedido de anulação das penalidades aplicadas, é a data da extinção dos Contratos de Concessão, qual seja, 14 de novembro de 2019 (DRTE-9). Uma vez que o Requerimento de Arbitragem foi protocolado em 14 de dezembro de 2020, verifica-se que não houve a prescrição da pretensão da **REQUERENTE**.

150. Quanto ao pedido subsidiário, a análise dos pleitos deve considerar todo o período em que a relação havida entre as **PARTES** se manteve vigente, tendo em vista o caráter continuado dos Contratos de Concessão e a indivisibilidade do objeto contratual, conforme acima exposto.

151. Rejeita-se, pois, a preliminar e o pedido subsidiário.

### **XI.1.3 – Inarbitrabilidade objetiva de matérias ambientais**

#### ***Alegações da Requerida***

152. Segundo a **REQUERIDA**, o pedido de declaração de que a **ANP** “*não poderia ter aplicado quaisquer sanções ou penalidades à Petra por descumprimento de obrigações contratuais acessórias*”, formulado no §159(v) das Alegações Iniciais (RTE-2), versa sobre matéria objetivamente inarbitrável, externa ao conceito de “direitos patrimoniais disponíveis” previsto pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Arbitragem<sup>19</sup>.

153. Afirma que as penalidades contratuais foram aplicadas à **PETRA** em virtude do descumprimento das obrigações de desativação de instalações e de promoção da recuperação ambiental das áreas degradadas. Defende, em síntese, que tal obrigação consiste em norma cogente estabelecida pelo art. 28, §2º, da Lei nº 9.478/1997 (“Lei do Petróleo”)<sup>20</sup>, além de possuir natureza ambiental – sendo, portanto, direito indisponível, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 999 de Repercussão Geral<sup>21</sup>.

#### ***Alegações da Requerente***

154. A **REQUERENTE**, apesar de oportunizado o contraditório, não se manifestou sobre a preliminar de inarbitrabilidade objetiva suscitada pela **REQUERIDA**. Não obstante, dado que a matéria é estritamente de direito e independe dos fatos alegados<sup>22</sup>, a ausência de manifestação não enseja consequências processuais à **PETRA**, cabendo ao Tribunal Arbitral analisar o direito aplicável ao caso.

---

<sup>19</sup> **Art. 1º § 1º** A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

<sup>20</sup> **Art. 28. § 2º** Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

<sup>21</sup> Tema 999 do STF: “(...) a reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais” (STF, Recurso Extraordinário nº 654.833, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 24.06.2020).

<sup>22</sup> Como é cediço, quando a parte não se manifesta, são presumidas verdadeiras as alegações de *fato* formuladas pela contraparte, sendo que tal presunção não resulta necessariamente em julgamento desfavorável à parte que deixou de se manifestar. De todo modo, o contexto fático é irrelevante à apreciação da preliminar em análise.

### ***Decisão do Tribunal Arbitral***

155. Não assiste razão à **REQUERIDA**, devendo a preliminar ser rejeitada.

156. Como relatado por ambas as **PARTES**, as penalidades aplicadas pela **ANP** à **PETRA** decorreram do descumprimento das obrigações de **(i)** pagamento de taxa por ocupação ou retenção de áreas (participação governamental); **(ii)** execução de atividades previstas no Plano de Devolução de Área; e **(iii)** compromisso de Conteúdo Local.

157. A preliminar suscitada se concentra na obrigação indicada em **(ii)**, dado que as obrigações descritas em **(i)** e **(iii)** não apresentam caráter ambiental.

158. Dito isso, da análise dos pedidos formulados nas Alegações Iniciais (RTE-2)<sup>23</sup>, verifica-se que está em discussão o direito à *indenização por suposto ato antijurídico* da Administração Pública e a *anulação das penalidades* aplicadas em razão de inadimplementos que teriam sido causados por tal ato antijurídico.

159. Não está em debate, portanto, a matéria ambiental em si ou o mérito das previsões contratuais acerca do tema e da legislação aplicável. Discute-se, na verdade, a interpretação e a aplicação das disposições previstas em contrato com cláusula arbitral e o valor patrimonial decorrente. Tratam-se, pois, de direitos patrimoniais disponíveis, passíveis de submissão à arbitragem, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei de Arbitragem.

160. Diante do exposto, rejeita-se a preliminar.

### **XI.2 – MÉRITO**

161. A resolução do mérito da controvérsia reside na verificação da existência, ou não, denexo de causalidade entre a edição da Resolução nº 21/2014 e a suspensão dos licenciamentos ambientais por parte da SEMAD-MG. Deve-se averiguar, ainda, quais foram as eventuais consequências jurídicas de tal ato normativo sobre os Contratos de Concessão.

---

<sup>23</sup> § 159 das Alegações Iniciais (RTE-2).

162. Para tanto, e considerando as alegações das **PARTES**, é necessária a análise da natureza jurídica da Resolução nº 21/2014, bem como dos impactos eventualmente sofridos pela **PETRA** em decorrência dos fatos que se sucederam à entrada em vigor da Resolução.

### **XI.2.1 – Resolução nº 21/2014 e o quadro regulatório do licenciamento ambiental**

#### ***Alegações da Requerente***

163. A **REQUERENTE** alega, em síntese, que a Resolução nº 21/2014 alterou radicalmente o quadro regulatório do licenciamento ambiental do fraturamento hidráulico no Brasil, impondo novas exigências à exploração de reservatórios não convencionais. Afirma que a Resolução condicionou a aprovação do uso da técnica à prévia emissão de licença ambiental com autorização específica, bem como instituiu novos requisitos técnicos para o uso do *fracking*, que deveriam ser observados pela SEMAD-MG.

164. Defende que a edição da Resolução nº 21/2014, além de ter ocorrido sem a efetiva apreciação das contribuições técnicas apresentadas por interessados e sem articulação com os órgãos ambientais estaduais, não foi acompanhada de estudo de impacto regulatório prévio e não levou em consideração os efeitos sobre os direitos de investidores. Argumenta que, antes do advento da mencionada Resolução, o regramento do licenciamento ambiental de atividades de exploração de gás natural e petróleo no Estado de Minas Gerais era genérico e não fazia distinções quanto à natureza convencional ou não convencional dos recursos. Afirma que, a partir de então, passou a ser obrigatória a obtenção de licença adicional, outrora inexistente, mediante o cumprimento de requisitos técnicos inovadores.

#### ***Alegações da Requerida***

165. A **REQUERIDA** alega, em suma, que a Resolução nº 21/2014 tem caráter autorizativo e prevencionista, tendo sido editada a partir de demanda do setor e com ampla participação dos interessados, inclusive da **PETRA**. Afirma que a regulação do tema teve como objetivo conferir segurança jurídica, ambiental e operacional ao uso da técnica do fraturamento hidráulico.

166. Aduz que o art. 8º, inc. I, da Resolução nº 21/2014 exige a apresentação de licença específica apenas quando aplicável. Aponta que o Estado de Minas Gerais, por decisão própria, entendeu desnecessária a regulamentação específica para o setor, alegando que a **ANP** não é

órgão ambiental, não integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (“SISNAMA”) e não tem competência para criar licenças ambientais.

167. Argumenta que a SEMAD-MG atuou de forma autônoma e discricionária, sendo o licenciamento ambiental atividade de competência do Estado. Defende que o comportamento da SEMAD-MG configura caso de força maior e que a **REQUERIDA**, na qualidade de contratante, não pode ser responsabilizada por ato ou omissão de outro ente federativo.

168. Ainda segundo a ANP, a Resolução nº 21/2014 incidiria apenas sobre as novas perfurações, de modo que a retroatividade da norma seria apenas aparente. Alega a desnecessidade de reentrada em poços já perfurados e que a **PETRA** poderia ter observado os requisitos da Resolução para aqueles que ainda seriam perfurados. Aduz que a **REQUERENTE** não comprovou que os poços já perfurados descumpririam os parâmetros técnicos da Resolução. Defende que o art. 1º, parágrafo único, inc. XIV, da Resolução nº 21/2014 conceitua o fraturamento hidráulico não convencional a partir do uso de “*volumes acima de 3.000m<sup>3</sup>*” e que não há provas de que a **PETRA** empregaria um *fracking* com tal volumetria na execução do PAD. Argumenta que as licenças ambientais anteriormente expedidas em favor da **REQUERENTE** não foram afetadas pela Resolução e pela moratória da SEMAD-MG.

#### ***Decisão do Tribunal Arbitral***

169. Como relatado no Capítulo X.4, até 2014, o licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais era regulamentado pela Resolução nº 23/1994 do CONAMA, pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 e pela Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM.

170. Analisando-se os referidos diplomas normativos, verifica-se a inexistência de distinção entre a exploração de recursos convencionais e não convencionais, para fins de emissão de licenças ambientais. É dizer, a legislação aplicável à época instituiu um modelo abrangente, aplicado pelo órgão licenciador independentemente da natureza dos recursos explorados.

171. A partir de abril de 2014, a Resolução nº 21/2014 condicionou a aprovação pela ANP do uso da técnica do fraturamento hidráulico à apresentação de “*licença ambiental do órgão competente com autorização específica para as Operações de Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional, quando aplicável*”, na forma de seu art. 8º, inc. I.



172. O ato normativo expedido pela **REQUERIDA**, ao exigir a obtenção de licença específica relativa ao *fracking*, outrora inexistente, criou *condicionamento novo* consistente em autorização ambiental específica, impactando no quadro regulatório do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais. Assiste razão à **REQUERENTE**, portanto.

173. Com efeito, a Resolução nº 21/2014 decorreu da Proposta de Ação nº 1.132/2013 (DRTE-49). Em sua exposição de motivos, consta expressamente o seu **teor ambiental**, a saber:

Na ausência de regulamentação específica por parte da área ambiental, a proposta de resolução contém definições pertinentes à preservação ambiental, que, mais adiante, poderão ser normatizadas pelo Ibama, órgãos estaduais de meio ambiente, ou ainda, por resolução específica do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Por este

(DRTE-49, p. 11)

174. Nessa linha, os *consideranda* da Resolução n.º 21/2014 explicitam a natureza ambiental da norma:

*“Considerando que compete à ANP fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de **preservação do meio ambiente**, nos termos do art. 8º, inciso IX da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, bem como, garantir o fortalecimento de derivados de petróleo em todo território nacional, nos termos do §2º do art. 177 da Constituição Federal; e*

*Considerando a necessidade de se estabelecer os requisitos essenciais e os padrões de segurança operacional e de **preservação do meio ambiente para a atividade de Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional**, torna público o seguinte ato:” (g. n.).*

175. A Nota Técnica 345/SSM/2013, que subsidiou a Resolução nº 21/2014 e, portanto, integra o seu processo normativo, assim dispõe:

*“Tendo em vista estas atribuições da ANP, visando não só o aproveitamento racional das fontes de energia, mas **também a proteção do meio ambiente e a necessidade de articulação com os órgãos ambientais**, a abertura de novas linhas de atividade no Brasil, promovida por esta Agência devem ser antecipadas por regulamentação de segurança operacional e **meio ambiente** adequada. Neste contexto, o grande objetivo é desenvolver uma proposta de regulamento que viabilize o aproveitamento dos recursos de forma segura, priorizando a saúde humana, **proteção do meio ambiente** e qualidade de vida, sem, contudo, avançar nas atribuições dos demais agentes públicos envolvidos” (g. n.).*

176. Por sua vez, a Resolução nº 30/2014, editada no contexto da Resolução nº 21/2014, apresenta o Regulamento Técnico do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural. Um dos requisitos para análise e aprovação do PAD é justamente atender ao objetivo de “*garantir a preservação ambiental*” (item 1.2, g).

177. Tratando-se de norma ambiental, a Resolução expedida pelo ente federal vincula o ente estadual no que tange aos limites instituídos e à extensão da proteção conferida ao bem tutelado. Segundo o art. 24, inc. VI e §1º, da Constituição Federal, a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência concorrente para legislar sobre meio ambiente, sendo que à União é atribuída a edição de *normas gerais*.

178. Nesse contexto, nas palavras de SARLET e FENSTERSEIFER, a União estabelece um *patamar legislativo mínimo* que deve ser observado pelos demais entes federativos:

*“Há, sob tal ótica, o estabelecimento, por parte da União, de um quadro normativo geral e também de um patamar legislativo mínimo no tocante à proteção ecológica a ser respeitado pelos demais entes federativos – Estados, Distrito Federal e Municípios – no exercício de sua competência legislativa suplementar”*<sup>24</sup> (g. n.).

179. No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal entende que **é vedado ao Estado ser menos restritivo que a União em matéria ambiental**, conforme:

*“A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro simplifique o licenciamento ambiental para atividades de lavra garimpeira, esvaziando o procedimento previsto em legislação nacional”* (g. n.).

(STF-Pleno, ADI nº 6.672/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15/09/2021)

*“A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro dispense a exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras, como pretendido pelo art. 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins. O desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris pode acarretar uma relevante intervenção sobre o meio ambiente, pelo que não se justifica a flexibilização dos*

---

<sup>24</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 817.

*instrumentos de proteção ambiental, sem que haja um controle e fiscalização prévios da atividade” (g. n.).*

(STF-Pleno, ADI nº 5.312/TO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 25/10/2018)

*“A edição, por determinado Estado-membro, de lei que **contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes” (g. n.).***

(STF-Pleno, ADI nº 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/12/2005)

180. Sendo assim, no caso em exame, embora o texto do art. 8º, inc. I, da Resolução nº 21/2014 exija a licença ambiental específica *quando aplicável*, é evidente que o órgão ambiental estadual não poderia adotar regime diferente do licenciamento específico, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

181. Dessa forma, inexistindo regramento específico para o licenciamento do uso do fraturamento hidráulico em reservatório não convencional em Minas Gerais, a partir do advento da Resolução nº 21/2014, a SEMAD-MG deveria criar um procedimento especial de licenciamento, em observância à exigência federal. O ente estadual não poderia mais licenciar o uso da técnica por meio do procedimento genérico existente à época, sob pena de descumprimento da norma geral estabelecida pela União por meio da ANP.

182. Destaque-se, ainda, que a Resolução em comento instituiu requisitos técnicos que deveriam ser observados pelo órgão ambiental estadual. A título exemplificativo, o art. 7º, §1º, da Resolução<sup>25</sup> passou a vedar o emprego do *fracking* em poços cuja distância seja inferior a 200 (duzentos) metros de corpos hídricos. Nesse contexto, de acordo com a jurisprudência do C. STF, a SEMAD-MG não poderia emitir licenças em inobservância aos requisitos exigidos pela Resolução.

183. De todo modo, independentemente da instituição de requisitos técnicos, fato é que a exigência da apresentação de uma licença específica, outrora inexistente, impôs à SEMAD-MG a criação de uma nova autorização específica ambiental. Logo, mesmo que se considere que a

---

<sup>25</sup> **Art. 7. § 1º** Fica vedado o Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional em poços cuja distância seja inferior a 200 metros de poços de água utilizados para fins de abastecimento doméstico, público ou industrial, irrigação, dessedentação de animais, dentre outros usos humanos.

Resolução nº 21/2014 tenha caráter autorizativo, por não ter proibido o emprego da técnica, ainda assim verifica-se que tal norma criou *condicionamento novo*.

184. Os processos de licenciamento ambientais são regidos, no Estado de Minas Gerais, pela Deliberação Normativa nº 217/2017, cujo anexo único não correlaciona a autorização específica exigida pela Resolução nº 21/2014, ou seja, a autorização que verse especificamente sobre o emprego do método de fraturamento hidráulico. Por essa razão a SEMAD-MG, por meio do Ofício SEMAD/SURAM nº 59/2020, afirmou que esta atividade não é licenciada no Estado de Minas Gerais (DRTE-24 e DRDA-45). Entendeu o órgão ambiental não ter como atender à exigência da Resolução nº 21/2014, que, segundo a própria SEMAD-MG, “*condiciona, em seu art. 8º, a aprovação desta técnica à apresentação, pelo operador, de licença ambiental do órgão competente com autorização específica para a operação de tal atividade*” (DRTE-24 e DRDA-45).

185. Por mais que se discuta o conteúdo jurídico da locução “*quando aplicável*” contida no inc. I do art. 8º da Resolução nº 21/2014, fato é que a interpretação dada pelas autoridades competentes à época dos fatos foi no sentido de vinculação da “*autorização específica para as Operações de Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional*”.

186. De fato, o termo “*quando aplicável*” pode assumir diversas interpretações, como: (i) escusa da exigência de licenciamento ambiental quando o órgão estadual competente não dispuser dessa licença; (ii) margem de discricionariedade para o órgão avaliar, abstratamente, se é o caso de disciplinar, ou não, o ato público de liberação do *fracking*; (iii) margem de discricionariedade para o órgão avaliar, em concreto, se o pedido de licenciamento se enquadra em operação de fraturamento hidráulico em reservatório não convencional para fins de exigência da autorização específica; (iv) margem de discricionariedade para o órgão ambiental escolher se prefere licenciar o *fracking* casuisticamente ou de modo geral, considerando, por exemplo, rodadas de licitação e compromissos assumidos; (v) inaplicabilidade da exigência de autorização específica por razões regulatórias concretas, notadamente por conta de eventual regime de transição da Resolução ANP nº 21/2014, celebração de acordos sobre tempo e modo de apresentação de licenças ambientais ou porque as licenças ambientais necessárias à época dos fatos já foram plenamente recolhidas; (vi) margem de discricionariedade para o órgão ambiental delimitar o conteúdo jurídico de “*operações de fraturamento hidráulico*” e “*reservatório não convencional*”, até mesmo de modo diferente da ANP, criando atos públicos

de liberação do *fracking* diversos e adequados conforme o potencial risco de impacto, o método empregado, a extensão e características da área etc.

187. Por isso ser tão relevante compreender a interpretação dada pelas autoridades competentes à época dos fatos ao art. 8º, inc. I, da Resolução nº 21/2014. O texto escrito em um preceito normativo é simplesmente um conjunto de símbolos que apenas adquirem *significado normativo* quando interpretados – a subsunção da norma ao fato concreto é elemento essencial à conformação normativa. Essa é a linha adotada por EROS GRAU:

*“O que em verdade se interpreta são os textos normativos; da interpretação dos textos resultam as normas. Texto e norma não se identificam. A norma é a interpretação do texto normativo.*

*A interpretação é, portanto, atividade que se presta a transformar textos – disposições, preceitos, enunciados – em normas.*

*Daí, como as normas resultam da interpretação, o ordenamento, no seu valor histórico-concreto, é um conjunto de interpretações, isto é, um conjunto de normas.*

*O conjunto dos textos – disposições, enunciados – é apenas ordenamento em potência, um conjunto de possibilidades de interpretação, um conjunto de normas potenciais [Zagrebelky].*

*O significado (isto é, a norma) é o resultado da tarefa interpretativa. Vale dizer: o significado da norma é produzido pelo intérprete. Por isso dizemos que as disposições, os enunciados, os textos, nada dizem; eles dizem o que os intérpretes dizem que eles dizem [Ruiz e Cárcova]”<sup>26</sup>.*

188. No caso concreto, a SEMAD-MG se debruçou sobre o caso – licenciamento ambiental dos pedidos de *fracking* então recebidos, considerando a Resolução nº 21/2014 – e construiu uma interpretação jurídica<sup>27</sup> estruturada em cinco pilares: (i) a Resolução nº 21/2014

---

<sup>26</sup> GRAUS, Eros Roberto. *Ensaio sobre Discurso e sobre a Interpretação / Aplicação do Direito*, 5ª ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 27.

<sup>27</sup> E é justamente a interpretação das autoridades públicas competentes que importam para o exame do caso concreto. Trata-se de normas exaradas no exercício de competências legítimas: “[a] administração pública é a maior intérprete do direito. A afirmação é verdadeira não no sentido de ultima ratio interpretativa, mas considerando a extensão da máquina pública e suas múltiplas atribuições. É inigualável o tamanho da burocracia e a quantidade de funções públicas que o legislador a impõe, tanto que a função administrativa apenas é definível residualmente. Administrar não é aplicar a lei de ofício. Administrar é interpretar normas públicas para aplicação em casos concretos. Especialmente no caso brasileiro, em que as leis dirigidas à administração são pouco detalhistas e prenes de indeterminação jurídica, a interpretação é uma tarefa indissociável da implementação. (...) Ao editar uma lei, o Congresso cria competências à administração pública. Esta, por sua vez, precisa interpretar o texto da lei e todas as demais normas correlatas para que possa executá-las. É natural que o comando de interpretação seja dirigido primeiramente ao gestor público, e não ao controlador. Ocorre que a competência primária de implementação da lei é da administração, tendo ela a preferência da interpretação. Em um estado democrático de direito, presume-se que a administração pública esteja em melhor posição técnica e de

estabeleceu uma nova exigência de ato público de liberação (“*autorização específica para as operações de fraturamento hidráulico em reservatório não convencional*”), de sua alçada de competência<sup>28</sup>; (ii) essa nova autorização específica é condição para exercício regular do direito dos regulados em explorar gás não convencional com *fracking*; (iii) a Resolução nº 21/2014 tem aplicabilidade imediata, inclusive sobre contratos de concessão em curso; (iv) a SEMAD-MG entende que o cumprimento da Resolução nº 21/2014 deve ser feito por meio da edição de um novo regulamento para orientar os exames de aprovação da autorização específica do *fracking*, de modo que as solicitações nesse sentido ficam sobrestadas até a definição regulatória; e (v) essa disciplina não se dá de modo plenamente autônomo, mas requer diretrizes que sejam apresentadas em uma perspectiva coordenada com outras autoridades ambientais<sup>29</sup>.

189. Esta foi a interpretação dada pela SEMAD-MG no caso. E interpretações administrativas não podem ser desconsideradas. Em torno delas são criados planos públicos e privados, tomadas decisões, alocados custos, determinados ou restringidos direitos, enfim, toda uma ordem de consequências práticas que passam cada vez mais a ser objeto de tutela jurídica.

---

*rotina para interpretar normas públicas. Esta é a base das teorias da deferência, ou seja, das ideias de que o controlador deve respeitar a decisão pública*”. JULIANA BONACORSI DE PALMA, *Segurança Jurídica para a Inovação Pública: a nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei n.º 13.655/2018)* in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 279. Rio de Janeiro: FGV, 2020, p. 227-228.

<sup>28</sup> Conforme o Memorando SEMAD/SURAM n.º 71/2020 (DRDA-45).

<sup>29</sup> São várias as passagens do Ofício SEMAD/SURAM n.º 59/2020 que permitem depreender essa construção: (i) “[a] *sucessiva renovação e reabertura dos grupos de trabalho ocorreu pelas relevantes dificuldades em se estabelecer diretrizes para licenciamento da atividade de fraturamento hidráulico, dificuldades estas que também não foram sanadas em escala nacional, pois no Brasil ainda não foram definidas diretrizes para regularização ambiental da atividade de fraturamento hidráulico pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama ou por outros estados da federação*”; (ii) “[a]ssim, a ausência de referências técnicas e normativas para o estudo da atividade a ser regularizada impediu que o último Grupo Técnico instituído em Minas Gerais, com prazo de encerramento das discussões findado em janeiro de 2019, avançasse satisfatoriamente em seus trabalhos, e até o momento não foi possível definir esboços das diretrizes de regularização da atividade no Estado”; (iii) “[u]m dos grupos que apresentou manifestação sobre o tema foi criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, por meio da Portaria MMA nº 218/2012, é o **GTPEG – Grupo de Trabalho Interinstitucional de Atividades de Exploração e Produção de Óleo e Gás**”; e (iv) “[p]or fim, é necessário registrar que em reunião no primeiro trimestre de 2018, realizada em Brasília, na tentativa de alinhamento com outros órgãos de meio ambiente integrantes da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA) sobre a exploração de recursos não-convencionais, ficou clara a ausência de entendimento consolidado acerca do fraturamento hidráulico, havendo assim a necessidade de **amadurecimento de todo arcabouço técnico e legal no país sobre a questão**”. Nessa linha, a Resolução SEMAD/FEAM/IGAM n.º 2.324/2015 – a terceira normativa disciplinadora do Grupo Técnico para definição das diretrizes para licenciamento do *fracking* no Estado de Minas Gerais – trouxe dispositivo que não se encontrava nas versões normativas anteriores para viabilizar a participação de outras entidades e órgãos em suas reuniões: “*art. 3º. A critério do Grupo de Trabalho poderão ser convocados a participar das reuniões outros representantes do SISEMA e de outras entidades e órgãos, que possam colaborar na discussão de temas específicos*” (DRTE-31).

190. Por sua vez, a ANP não se opôs à interpretação construída pela SEMAD-MG sobre a sua própria Resolução nº 21/2014. Nas várias decisões sobre os pedidos de prorrogação dos contratos, por exemplo, a REQUERIDA toma a interpretação da SEMAD-MG como premissa para decidir. Caso se opusesse à interpretação proibitiva da viabilidade de licenciamento ambiental de área, deveria, por função, articular-se com o órgão ambiental para ao menos expor o seu entendimento divergente:

**Lei n.º 9.478/1997. Art. 8º.** *“A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)*

*XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)”.*

**Lei n.º 13.848/2019. Art. 33.** *“As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação, visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização”.*

191. O que se constata é um entendimento adotado pela REQUERIDA convergente com o da SEMAD-MG no tocante à necessidade de as fases futuras dos contratos de concessão em curso apenas poderem ser executadas mediante autorização específica do órgão ambiental para emprego do *fracking*. Assim se verifica, por exemplo, na Resolução nº 30/2014, editada no contexto da Resolução nº 21/2014, como já indicado, cujo art. 5º expressamente determina que “[o] início das atividades previstas em um PAD somente ocorrerá após a sua aprovação pela ANP e obtenção dos licenciamentos exigidos pela Legislação Aplicável, salvo situações excepcionais devidamente autorizadas pela ANP”.

192. Várias são as manifestações de suas unidades técnicas no sentido de que a REQUERENTE não conseguiria cumprir com as determinações da Resolução nº 21/2014 na medida em que o Governo de Minas Gerais ainda se encontrava às voltas com o Grupo Técnico para construção das diretrizes para o novo ato público de liberação ambiental<sup>30</sup>. Não por outra razão esta foi a

---

<sup>30</sup> Cite-se, por exemplo, o Parecer Técnico n.º 191/2014 da SEP: “[d]iante deste fato, as Concessionárias argumentam que sendo o fraturamento hidráulico imprescindível para que se possa atingir uma produção

própria fundamentação para a suspensão dos Contratos de Concessão da Bacia do São Francisco.

193. Sobre a *coordenação institucional na atividade de licenciamento ambiental*, fato é que ANP e SEMAD-MG são autoridades autônomas e com competências próprias, mas, na seara do licenciamento ambiental em P&G, coloca-se o *dever de coordenação institucional*. Assim se depreende do texto do art. 2º, inc. V, da Resolução CNPE nº 008/2003, que condiciona a competência da ANP de seleção de áreas de licitação à manifestação conjunta, excluindo-se aquelas que tenham restrições ambientais. As áreas com restrições ambientais, por certo, não serão passíveis de licenciamento ambiental. Como medida de segurança jurídica, a Resolução CNPE nº 008/2003 estabelece o dever de coordenação institucional entre ANP, IBAMA e Órgãos Ambientais Estaduais quando o assunto for justamente o licenciamento ambiental.

194. Nessa linha, o documento de Diretrizes Ambientais para a 7ª Rodada de Licitação foi conformado segundo a Resolução CNPE nº 008/2003<sup>31</sup> e assinado por ANP, IBAMA e Órgãos Ambientais Estaduais, como a SEMAD/MG (DRTE-11). Sua principal finalidade é conferir segurança jurídica aos licitantes quanto ao licenciamento ambiental, afastando-se o eventual cenário de inviabilidade da concessão pela ausência de licenças ambientais. Tanto assim que os Blocos em oferta foram definidos após a análise conjunta desses atores segundo a regulação ambiental vigente à época. O documento de Diretrizes Ambientais firma o *compromisso conjunto* entre ANP, IBAMA e Órgãos Ambientais estaduais de assegurar que as áreas objeto dos contratos de concessão sejam licenciáveis. E isso não se dá apenas no momento da celebração do contrato, devendo-se manter o compromisso de articulação institucional para a viabilidade do licenciamento no curso de toda a sua execução. Importante ressaltar que essa articulação institucional se dá no plano normativo, quando da disciplina concreta da autorização

---

*comercial na bacia, não existe razão de para continuarem a investir em outras atividades, tendo em vista a imprevisibilidade quanto ao licenciamento ambiental para o fraturamento hidráulico. Considerando as razões meramente técnicas do recurso, a SEI não encontra motivação para recomendar o deferimento do recurso administrativo. Entretanto, cm que pese o fato novo trazido neste Recurso, a concordamos que sem o fraturamento hidráulico a exploração e produção de gás não convencional na Bacia do São Francisco, está totalmente comprometida. Sendo assim, a SEP recomenda a suspensão dos Contratos por 07 (sete) meses até a conclusão dos trabalhos da SEMAD” (DRTE-36, p. 21-22).*

<sup>31</sup> A Resolução CNPE n.º 8/2003 foi revogada pela Resolução CNPE n.º 17/2017. No entanto, deve-se considerar o texto Resolução CNPE n.º 8/2003 para fins de análise do caso concreto, considerando ser esta a norma vigente à época dos fatos, o que também se estende para todas as orientações gerais da época nesse período, nos termos do art. 24 da LINDB.



específica instituída pela Resolução nº 21/2014, o que não se confunde com o direito de obtenção das licenças ambientais, um risco da concessionária.

195. Desse modo, foi construído em torno da Resolução nº 21/2014 entendimento comum entre ANP e SEMAD-MG quanto à criação de novo condicionamento para exercício regular do direito dos regulados em explorar gás não convencional por meio do fraturamento hidráulico, com aplicação imediata, inclusive sobre contratos de concessão em curso. Para o caso concreto, essa é a norma da Resolução nº 21/2014 que estabelece necessária correlação com a atividade regulamentar da SEMAD-MG.

196. Dado que não cabe ao Tribunal Arbitral a avaliação da constitucionalidade ou não da Resolução nº 21/2014 à luz das competências da ANP, e considerando que a norma não foi combatida e nem teve sua validade ou eficácia contestadas em juízo, verifica-se, para todos os efeitos, que tal ato normativo consiste em norma ambiental aplicável, que vincula o ente estadual quanto à extensão da proteção conferida ao meio ambiente.

197. Diante disso, é inegável que a Resolução nº 21/2014 impactou diretamente o quadro regulatório do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais e, tendo em vista a inexistência de um regime de transição, configurou alteração regulatória drástica.

## **XI.2.2 – Política Regulatória da ANP sobre o fraturamento hidráulico e o impacto da Resolução nº 21/2014**

### *Alegações da Requerente*

198. A REQUERENTE alega que, apesar do cenário de resistência ao fraturamento hidráulico, a REQUERIDA sempre incentivou o uso da técnica e estimulou os particulares a realizarem investimentos, tanto que a 12ª Rodada de Licitações teve por objeto a exploração e a produção de gás natural a partir do modelo não convencional. Relata que a ANP aprovou a modificação do PEM da PETRA, o qual indicava a necessidade de utilização do fraturamento hidráulico, bem como deferiu a prorrogação do prazo de seu Segundo Período Exploratório, a demonstrar o conhecimento e a aquiescência da REQUERIDA com o uso da técnica.

199. Argumenta pela ocorrência de violação da confiança legítima e da segurança jurídica por parte da ANP, já que esta apoiou a campanha exploratória da REQUERENTE e, de modo repentino e contraditório, impôs relevantes alterações no marco regulatório aplicável aos

Contratos de Concessão, inviabilizando a execução das atividades. Destaca que o Edital da 7ª Rodada de Licitações e os Contratos de Concessão não contêm restrições acerca dos métodos a serem empregados e que a **REQUERIDA** defendeu a segurança das técnicas de exploração de recursos não convencionais no âmbito das Ações Cíveis Públicas ajuizadas.

### *Alegações da Requerida*

200. A **REQUERIDA** alega que não houve aprovação do “PEM não convencional” da **PETRA** pela **ANP** e que as manifestações desta não traduzem anuência à campanha exploratória da **REQUERENTE**. Defende que o PEM não foi alterado, pois o rol de atividades passíveis de abatimento permaneceu o mesmo previsto no Edital, transposto para os Contratos de Concessão. Argumenta que a 7ª Rodada de Licitações foi pautada pelo modelo convencional e que a **PETRA** investiu no modelo não convencional por sua conta e risco.

201. Afirma que o fraturamento hidráulico seria utilizado apenas na fase de Avaliação de Descoberta, que não chegou a ocorrer, e que, durante a execução do PEM, a **PETRA** empregou apenas a técnica de *microfraturamentos* (escala menor) em seus poços, que não se confunde com o fraturamento hidráulico não convencional (escala maior).

202. Defende a inocorrência de quebra da confiança legítima e da segurança jurídica, uma vez que a edição da Resolução nº 21/2014 não representou mudança súbita da regulação, tampouco conflitou com comportamentos anteriores da **ANP**. Aduz que a preocupação da **REQUERIDA** com a segurança operacional e ambiental do uso da técnica não pode ser vista como uma contradição, já que a edição de normas de proteção ambiental, além de ser inerente ao setor, consiste em dever imposto pela Lei do Petróleo. Reitera que a Resolução tem caráter autorizativo e que a **ANP** sempre atuou institucionalmente em defesa do fraturamento hidráulico não convencional.

203. Destaca que a **REQUERENTE** nunca se posicionou contra a edição da norma e que o tom colaborativo de suas manifestações junto à **ANP** afasta a tese de que a Resolução representaria alteração radical e brusca no marco regulatório. Argumenta que a **PETRA** não pode ter legítima expectativa ao vácuo regulatório e que a regulação do tema, dado o contexto fático e a demanda do setor, era esperada.

***Decisão do Tribunal Arbitral***

204. Assiste razão parcial à **REQUERENTE**.

205. Da análise do conjunto fático-probatório dos autos, é possível afirmar que a **REQUERIDA** apresentava, no período anterior à vigência da Resolução nº 21/2014, política regulatória favorável ao emprego da técnica do fraturamento hidráulico, a indicar ao mercado sua anuência com o uso da técnica. É dizer, a interpretação administrativa vigente à época era conivente com o uso do *fracking*.

206. Importante salientar que essa arbitragem não se posiciona em absoluto sobre a questão técnica do *fracking*. Não cabe a este Tribunal emitir qualquer juízo acerca de quais atividades devem ou não ser objeto de licenciamento ambiental, tampouco sobre as condições para tanto. Apenas se analisa o regime regulatório-ambiental vigente antes do advento da Resolução nº 21/2014 e aquele que veio a ser instaurado após, notadamente quanto à prática regulatória adotada.

207. Do contexto fático trazido aos autos, constata-se que a **ANP** incentivou a exploração de produtos não convencionais pelo método *fracking*<sup>32</sup>. A edição de um regulamento específico antes de qualquer liberação de prática do *fracking*, inclusive para a **PETRA**, contudo, seria o caminho esperado para o desenho regulatório da exploração dessa atividade considerando as melhores práticas de governança pública e o cuidado imprescindível que o *fracking* requer.

208. O devido processo regulamentar, se bem conduzido, permitiria alcançar a complexidade em torno do tema que o cenário internacional apontava e aponta. Seria possível estimar as potencialidades do emprego do *fracking* e a abertura de um mercado inteiramente novo de exploração de produtos não convencionais que muito trabalharia para o desenvolvimento econômico nacional. Igualmente, o processo normativo catalogaria as grandes preocupações de ordem ambiental e social, assim como os “*sinais de alerta*” sobre o *fracking* para melhor orientar os estudos técnicos e, posteriormente, endereçá-los no regulamento. A alternativa regulatória da proibição, inclusive, poderia ser adotada. Isso sem contar a participação da sociedade e de especialistas técnicos cujos apontamentos antecipariam muitos dos

---

<sup>32</sup> Conforme demonstrado pelos documentos referenciados nos parágrafos subsequentes, quais sejam, DRTE-5, DRTE-16, DRTE-78, DRTE-79, DRTE-80, DRTE-81 e DRTE-82.

questionamentos que serviram como pano de fundo para a mudança de postura regulatória da Agência com a edição da Resolução nº 21/2014.

209. De partida, o caminho escolhido pela Agência não foi o *regulamentar*. O modelo regulatório escolhido pela ANP para disciplina da exploração de produtos não convencionais por meio do *fracking*, até a edição da Resolução nº 21/2014, era marcado (i) pela regulação por contrato, com a simbiose do modelo de contrato da 12ª Rodada aos contratos celebrados na 7ª Rodada; (ii) pela clareza de que as áreas definidas nos contratos de concessão, nos termos do documento de Diretrizes Ambientais da 7ª Rodada de Licitações, são passíveis de licenciamento ambiental; e (iii) pela permissibilidade do emprego do fraturamento hidráulico para exploração de gás não convencional conforme expressa anuência da ANP e ausência de norma proibitiva ou obstacularizadora desse método.

210. No que se refere especificamente à **REQUERENTE**, quando constatada a natureza não convencional dos recursos a serem explorados na Bacia do São Francisco, a concessionária postulou à **REQUERIDA** a modificação de seu PEM e, posteriormente, a prorrogação do prazo previsto para a Segunda Fase do PEM, apontando em algumas oportunidades a necessidade de utilização do fraturamento hidráulico para a realização dos testes.

211. A título exemplificativo, veja-se o Ofício PETRA/2010/ANP-SEP/109 (DRTE-5, p. 38-43), de 02 de fevereiro de 2010, por meio do qual a **PETRA** registrou que os novos programas de avaliação deveriam incluir, dentre outras atividades, o fraturamento hidráulico:

Para tanto, os novos programas de avaliação devem incluir, entre outras atividades:

1) a investigação da presença de fraturas e "stress field", o que pode ser feito com o uso de perfis de micro-resistividade, perfis de imagem e perfil sônico dipolo;

2) a análise do sistema poroso das formações portadores de gás, com a análise petrofísica quantitativa da presença de gás (saturação). Para uma avaliação precisa é necessário a calibração dos perfis adquiridos através da coleta de amostra de fluidos, com a medição de salinidade para cálculo de resistividade da formação e de amostras de rochas para definição da densidade da matriz. É preciso ainda quantificar em folhelhos, por exemplo, a presença de volumes de gás adsorvido, o que pode ser feito através da coleta testemunhos e amostras laterais;

3) a estimulação e fraturamento dos intervalos portadores de gás, através de fraturamento hidráulico ou tratamento por acidificação, que serão alvo de Testes de Formação.

Sem este tipo de investigação é praticamente impossível determinar o real potencial de produção de alguns dos intervalos portadores de gás já descobertos ou que ainda serão descobertos na Bacia do São Francisco sendo, portanto, no mínimo precipitado desconsiderá-los como possíveis alvos de futuros esquemas de desenvolvimento e/ou piloto de produção.

(DRTE-5, p. 42)

212. Após a apresentação do Programa de Exploração da Bacia do São Francisco para Acumulações Não Convencionais (DRTE-16) e a complementação de justificativas acerca do pleito de revisão do PEM do Segundo Período Exploratório (DRTE-5, p. 38-63) pela **PETRA**, a Superintendência de Definição de Blocos da **ANP** se manifestou favoravelmente à proposta da concessionária por meio da Nota Técnica SDB nº 032/2010 (DRTE-5, p. 67-69), conforme:

6) Fixemo-nos agora no caso da Bacia de São Francisco. Aqui, o esperado é preferencialmente a ocorrência do tipo GÁS EM FOLHELHO (Gas Shale) e possivelmente algum do tipo "TIGHT SAND", ou ainda, no nosso entendimento, um "TIGHT LIMESTONE". Nestes casos, o processo consiste no fenômeno químico da ADSORÇÃO, ou seja, o GÁS está ADSORVIDO NO FOLHELHO. Isto significa que as moléculas de Gás estão "ADSORVIDAS na superfície dos grãos" (dos folhelhos, etc) num processo que não envolve espaço poroso efetivo. Para produzir este gás é essencial a presença de fraturas, as quais, caso não ocorram naturalmente, terão que ser induzidas através fraturamento, usualmente hidráulico. Os folhelhos necessitam ser "brittle", ou seja, o suficientemente compactado e/ou enriquecidos com algum teor carbonático, condições que estão presentes nos geradores da Bacia do São Francisco.

9) Finalmente, considerando todo o suporte técnico até aqui apresentado,  julgamos a proposta dos Concessionários extremamente válida, e até mesmo generosa e ousada, uma vez que se trata de uma Bacia de Nova Fronteira, pouquíssimo explorada e não muito atraente no quesito rocha reservatório. Neste particular, se reveste como de importância fundamental a exploração dirigida para gás não convencional como propõe o ofertante.

Lembramos ainda, que a proposta se afirma como um  marco no processo exploratório do país, desde que, nunca antes se concentrou tal esforço numa bacia de tão alto risco.

Finalmente, um eventual sucesso nesta área, imediatamente alavancaria e certamente atrairia investidores para os nossos gigantes paleozóicos objetivando o mesmo “play” que aqui se descortina.

(DRTE-5, p. 68-69)

213. Vale destacar, ainda, os diversos convites feitos pela **REQUERIDA** à **REQUERENTE** para participar de cursos e eventos, inclusive internacionais, sobre a exploração de reservatórios de gás não convencional (DRTE-78 a 82)<sup>33</sup>.

214. Apesar do incentivo ou, ao menos, da concordância manifestada pela **ANP** em relação ao emprego do *fracking*, a edição da Resolução nº 21/2014<sup>34</sup> configurou uma guinada no regime

---

<sup>33</sup> As parcerias foram fundamentais para o aprendizado institucional da Agência sobre o *fracking*, o que extravasa os diálogos com a **REQUERENTE**. Agentes técnicos da ANP receberam treinamento específico nos Estados Unidos e fizeram visitas técnicas na Devon, globalmente conhecida pela expertise empresarial na exploração de recursos não convencionais por *fracking*. Conforme Parecer da SEP a respeito do relatório sobre a Bacia do São Francisco e a proposta das concessionárias via Memorando n.º 067/2010/SEP, “[a] SEP está com um grupo de técnicos sendo enviados aos Estados Unidos para reuniões de escritório e visita a campo produtor de gás de reservatório não convencional, programa agendado com a Devon. Haverá a participação de um engenheiro de produção. Ato contínuo os representantes da ANP participarão de um curso específico para exploração e produção de reservatórios não convencionais iniciando assim a capacitação de nossos técnicos nessa área”. (DRTE-15, p. 106).

<sup>34</sup> A título exemplificativo da leitura favorável da ANP ao emprego do *fracking* na exploração de gás não convencional no Brasil, indica-se o Memorando n.º 067/2010/SEP (DRTE-15, p. 104): “Considerando a exploração incipiente de hidrocarbonetos na Bacia do São Francisco (apenas quatro poços exploratórios diante das dimensões dessa Bacia), o compromisso de perfurar sete poços exploratórios corresponde a quase o dobro dos poços já perfurados, o que vai ao encontro das aspirações da Agência de promover o desenvolvimento e o conhecimento geológico do Brasil, tendo em mente a descoberta de Petróleo e/ou gás. Adicionalmente, ressalta-se a abordagem pioneira e inovadora no pleito da operadora de exploração de gás de forma não convencional, trata-se de metodologia que vem crescendo no mundo, correspondendo a uma expressiva parte do gás produzido nos EUA. Esta abordagem diferenciada poderá trazer bons resultados, tanto para a Bacia do São Francisco quanto para demais bacias intracontinentais brasileiras. (...) A SEP julga que é de grande interesse para a União que tais métodos exploratórios/ sejam testados, aplicados e desenvolvidos no Brasil. ' Sugere-se que a Diretoria Colegiada, no uso de seu poder discricionário, avalie e decida sobre a presente proposta tendo em mente o melhor para o país. (...) Indubitavelmente a descoberta de jazidas comerciais de gás no Brasil-Central reveste-se de incomensurável importância. Destaca-se o ponto de vista econômico, o apoio à mudança da matriz energética, os aspectos ambientais, os aspectos sociais, o desenvolvimento regional, os aspectos estratégicos, como de auto-suficiência e liberação da importação de gás, e a geração de energia elétrica, entre outros. Em resumo, apesar

jurídico dos Contratos de Concessão em curso da **REQUERENTE**, com impacto direto sobre a política regulatória da **ANP** quanto ao *fracking*, passando a Agência Reguladora a demandar a emissão de licença específica e o cumprimento de novos requisitos técnicos para o uso da técnica.

215. A regulação é uma função pública marcadamente dinâmica que, diuturnamente, cresce em complexidade e qualidade conforme o desenvolvimento do setor. É papel do regulador tomar medidas cautelares, como suspensões e moratórias, para realizar estudos técnicos e avaliar melhor a disciplina jurídica sobre uma determinada atividade. Igualmente pode o regulador mudar seu entendimento sobre o caminho da regulação e, no extremo de suas competências, revogar normas ou extinguir contratos. Não apenas cabe à autoridade regulatória tomar essas medidas como é exatamente essa a postura esperada, principalmente diante de assuntos com grande sensibilidade. Porém, essa *mudança regulatória* não pode ser exercida de modo arbitrário ou de maneira repentina sem a consideração das consequências e de medidas mitigadoras.

216. Qualquer mudança regulatória deve estar devidamente fundada em regra de competência, ser devidamente motivada em estudos técnicos desenvolvidos no âmbito de um processo administrativo e com respeito aos direitos dos regulados, usuários ou beneficiários. Mais do que uma questão de substância – reforça-se a expertise técnica para as Agências Reguladoras tomarem as melhores decisões para satisfação das finalidades públicas setoriais – **o modo de mudar a regulação** é primacial. Tanto assim que o sistema jurídico brasileiro passou a trazer uma série de exigências de qualidade regulatória no devido processo regulatório, a exemplo dos instrumentos da avaliação de impacto regulatório, dever de motivação, regime de transição, consideração dos direitos dos interessados, participação administrativa etc.

217. Também a mudança regulatória deve se pautar no primado da razoabilidade, buscando ao máximo ser uma medida adequada e que cause o menor impacto possível aos regulados, setor e usuários ou beneficiários. Nessa perspectiva a consensualidade se mostra como uma

---

*de não concordar com o pleito do operador, até mesmo por falta de amparo contratual, a SEP crê que, para a Nação, o fato de os operadores oferecerem investimentos e atividades físicas em investigação de métodos exploratórios não convencionais deve ser avaliada com a devida diligência. Não é recomendável postergar para outra oportunidade a verificação de potencial da Bacia de São Francisco em sua capacidade de produção em reservatórios não convencionais”.*

alternativa cada vez mais explorada, como o foi para a extinção de alguns contratos de concessão celebrados na 7ª Rodada de Licitação da ANP<sup>35</sup>.

218. Aprofundando-se no caso concreto, a primeira pergunta que se faz é no sentido de, à época dos fatos, essa metodologia de qualidade regulatória ser exigida pela ANP. E a resposta é positiva. Primeiramente, cabe uma correlação óbvia entre a *robustez do ônus de motivar* e o objeto da regulação. A Resolução nº 21/2014 deveria, evidentemente, cumprir um processo normativo complexo considerando o potencial de impacto no setor como um todo (contratos da 7ª Rodada então em curso e futuros contratos da 12ª Rodada), seus efeitos econômicos e impactos sobre investimentos já realizados, adequação dos requisitos para efetivamente minimizar as diferentes grandezas de impactos ambientais etc.

219. Quando da edição da Resolução nº 21/2014, o processo decisório da ANP requeria, como fundamento de validade do ato normativo, parecer jurídico e audiência pública (art. 22 do Decreto nº 2.455/98 e art. 56 da Portaria nº 69/2011<sup>36</sup>), quando seu objeto afetasse direitos. No entanto, não apenas essas normas setoriais dispunham sobre a qualidade regulatória da ANP. Também à Agência se aplicava, quando da edição do regulamento em debate, a Lei Federal de Processo Administrativo – LFPA (Lei n.º 9.784/99).

220. Quanto à LFPA, primeiramente se reconhece a condição de “*interessada*” à **REQUERENTE**, pois são interessados aqueles que “*sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada*” (art. 9º, inc. II). A **REQUERENTE** teria direito não apenas de participar como de ter suas manifestações influenciando de forma qualificada<sup>37</sup> no processo normativo, ou seja, suas várias manifestações deveriam ter sido consideradas na motivação da norma<sup>38</sup>. Eis uma forma de assegurar um equilíbrio entre a

---

<sup>35</sup> Acordos administrativos poderiam ser celebrados entre as partes para minimizar os impactos da Resolução nº 21/2014, o que não necessariamente se esgota na extinção consensual dos contratos de concessão sem direito à indenização, o que foi o encaminhamento tomado pelas demais concessionárias da 7ª rodada de licitação. Isso porque a solução consensual deve prestigiar a convergência de vontades entre as partes para a construção de uma solução jurídica para o problema jurídico específico. Nessa perspectiva, um acordo com a **REQUERENTE** deveria necessariamente versar sobre o método de indenização pelos investimentos realizados, razão pela qual não houve convergência viabilizadora de um acordo.

<sup>36</sup> Trata-se do Regimento Interno da ANP vigente à época.

<sup>37</sup> “(...) *Seria inócua mera garantia formal, que não assegurasse resultados concretos ao processo. Assim, somente serão válidas as decisões que motivadamente apreciarem cada uma das manifestações dos administrados*” (MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo Administrativo: Princípios Constitucionais e a Lei nº 9.784/99*, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 226, g. n.).

<sup>38</sup> **Art. 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.



mudança regulatória e o regime jurídico anterior. O só fato de a **REQUERENTE** ter uma relação jurídica com a **REQUERIDA** formalizada em um contrato de concessão, cujo impacto da Resolução nº 21/2014 já era conhecido ainda na fase de elaboração normativa, predicaria uma motivação qualificada da Agência da norma e trazendo medidas mitigadoras do futuro impacto, o que conferiria maior equilíbrio na decisão.

221. Outro preceito da LFPA que poderia ser aventado para o caso concreto corresponde ao art. 2º, *parágrafo único*, inc. XIII, segundo o qual a norma administrativa deve ser interpretada da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação. Não se verifica no caso concreto a retroatividade dos efeitos da Resolução nº 21/2014, a qual deve ser observada nos estágios futuros dos contratos de concessão, especialmente quando da fase de desenvolvimento. A questão, como já colocada, refere-se aos prejuízos decorrentes da mudança regulatória, que passou a exigir uma nova autorização específica a ser emitida por órgãos ambientais estaduais.

222. Novamente, é legítimo que o regulador emita novas decisões regulatórias no curso do contrato de concessão para tutela efetiva das finalidades públicas setoriais. Essa é a missão da Agência Reguladora. Não há direito subjetivo ao regime jurídico. *Contudo, mudanças regulatórias geram custos e afetam direitos e interesses conformados em um cenário regulatório precedente. E o regulador não pode ser indiferente aos efeitos concretos de suas decisões, em particular os investimentos feitos de boa-fé.*

223. Ainda que a regulação seja inerente ao setor, não restou demonstrado que houve, por ocasião da elaboração da Resolução, a análise prévia de impacto regulatório pela **REQUERIDA**, tampouco a instituição de um regime de transição, aspectos que seriam essenciais no caso concreto, dada a relevância do tema e a magnitude dos efeitos que seriam causados sobre os agentes econômicos atuantes no mercado. Assim, assiste razão à **REQUERENTE** quanto à ocorrência de radical mudança na política regulatória da **REQUERIDA**.

224. Com efeito, cabe ao agente regulador avaliar, de forma prévia, as possíveis consequências decorrentes da norma que será editada. Anote-se que a análise de impacto regulatório não demanda que o regulador adivinhe o futuro ou preveja aspectos que sejam imprevisíveis. Exige-se, na verdade, que o administrador identifique, dentro da razoabilidade, os possíveis efeitos da regulação, levando em conta os atores que serão os atingidos pelo novo

ato normativo e em qual medida. Tal análise é essencial para que o regulador concretize sua função pública de forma responsável.

225. A análise de impacto regulatório tem fundamento no art. 5º da Lei nº 13.874/2019<sup>39</sup> (“Lei de Liberdade Econômica”) e no art. 6º da Lei nº 13.848/2019<sup>40</sup> (“Lei das Agências Reguladoras”), que estabelecem o dever do regulador de avaliar, antes da edição ou da alteração de uma norma de interesse geral, as informações e os dados disponíveis sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

226. Apesar da inexistência de tais diplomas normativos à época da edição da Resolução nº 21/2014, é válido destacar que os dispositivos legais supracitados apenas positivaram o que há muito já era discutido e defendido pela doutrina e pela prática administrativa. Veja-se, inclusive, que o antigo Regulamento Interno da ANP<sup>41</sup> já previa a competência da Agência Reguladora de realizar a análise de impacto regulatório:

*“Art. 12. Compete à Secretaria Executiva: (...)*

*VIII – cooperar com as diversas unidades integrantes da estrutura organizacional da ANP, no que se refere às atividades de regulamentação e elaboração de normas, em especial na elaboração de análises de impacto regulatório;”* (g. n.)

*“Art. 30-A Compete à Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica: (...)*

*VIII - cooperar com as diversas unidades integrantes da estrutura organizacional da ANP, no que se refere às atividades de regulamentação e elaboração de normas, em especial na elaboração de análises de impacto regulatório;”* (g. n.)

227. Embora a avaliação de impacto regulatório não fosse obrigatória quando da edição da Resolução nº 21/2014, esta era uma medida de boa prática regulatória e seria esperada

---

<sup>39</sup> **Art. 5º** As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

<sup>40</sup> **Art. 6º** A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

<sup>41</sup> Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011, retificado pelas Portarias ANP nº 410, de 06 de dezembro de 2016, e nº 473, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/anp/portaria-anp-n-69-2011-?origin=instituicao>.

considerando a importância da regulação. Vale salientar que a **REQUERIDA** já havia realizado análises de impacto regulatório antes da edição da Resolução nº 21/2014, como, por exemplo, nos casos referentes à “Aditivção Mínima Obrigatória de Gasolina”, datada de 1º de junho de 2013, e ao “Registro de Óleos Lubrificantes”, datada de 1º de dezembro de 2013<sup>42</sup>. Portanto, não havia razão para que tal providência não fosse adotada no caso sob julgamento, sobretudo considerando a relevância da matéria regulada.

228. Entretanto, embora seja evidente que a **ANP** procedeu à mudança de sua política regulatória sem observar as cautelas que seriam necessárias, não é possível acolher o argumento de que houve violação da confiança legítima da **PETRA**. Isso porque a confiança legítima pressupõe a existência de um *direito garantido*, o que não se verifica no caso em tela.

229. Nas palavras de MEDAUAR,

*“A proteção da confiança diz respeito à **preservação de direitos** e expectativas de particulares ante alterações inopinadas de normas e de orientações administrativas que, mesmo legais, são de tal modo abruptas ou radicais que suas consequências se revelam desastrosas; também se refere à realização de promessas ou compromissos aventados pela Administração, que geraram esperanças fundadas no seu cumprimento”*<sup>43</sup> (g. n.).

230. À **REQUERENTE** não era assegurado o direito à obtenção das licenças ambientais, tanto é que tal risco era atribuído à concessionária pela matriz de riscos dos Contratos de Concessão, nos termos da Cláusula 13.14. Diante da inexistência de um direito garantido a ser preservado, não há que se falar em violação da confiança legítima.

### **XI.2.3 – Das condições da proposta original**

#### *Alegações da Requerente*

231. A **REQUERENTE** alega que, nas concessões do setor de óleo e gás, a Administração Pública deve observar a manutenção das condições da proposta original e das condições de desenvolvimento das atividades concedidas, o que não foi cumprido pela **REQUERIDA**. Aduz que o Edital da 7ª Rodada de Licitações não vedava a utilização do fraturamento hidráulico e

---

<sup>42</sup> Processos Administrativos nºs. 48610.009965/2009-52 e 48610.010076/2005-12, respectivamente. Disponíveis em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/analise-de-impacto-regulatorio-air>.

<sup>43</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*, 23ª. ed. rev. e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 141.

que o Edital da 12ª Rodada a previu expressamente, a indicar que o uso da técnica sempre foi permitido.

232. Reitera a tese de que a Resolução nº 21/2014 inviabilizou a concessão e argumenta que a **PETRA** não assumiu o risco de inviabilização da outorga pelo Poder Concedente, apenas os riscos relativos à execução das operações, devendo o risco regulatório ser atribuído à **ANP**. Defende que a atividade concedida era passível de licenciamento ambiental por ocasião da celebração dos Contratos de Concessão, o que foi obstado com o advento da Resolução.

### *Alegações da Requerida*

233. A **REQUERIDA** alega que não violou as condições da proposta original, pois estas, assim como os documentos da 7ª Rodada de Licitações, nunca garantiram a viabilidade ambiental do fraturamento hidráulico e o sucesso na obtenção das licenças ambientais necessárias. Destaca que o risco do licenciamento ambiental é atribuído à concessionária, na forma da Cláusula 13.14 dos Contratos de Concessão.

234. Argumenta que as condições da proposta original não incluíam a existência de procedimentos pré-definidos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, pois o código licenciador referente ao setor de óleo e gás foi criado naquela esfera somente em 2007, por meio da Deliberação Normativa nº 106/2007 do COPAM, após a 7ª Rodada de Licitações e a celebração dos Contratos de Concessão.

235. Reitera que a 7ª Rodada de Licitações foi voltada ao modelo convencional de exploração e produção e que, por esse motivo, a **REQUERENTE** solicitou à **REQUERIDA** a aplicação de cláusulas contratuais da 12ª Rodada de Licitações aos Contratos de Concessão.

236. Defende que a regulação é elemento natural do setor e previsível para o caso do fraturamento hidráulico, não podendo ser caracterizada como álea contratual extraordinária e imprevisível. Aduz que a Resolução nº 21/2014 foi pautada pelas melhores práticas do mercado e não inviabilizou qualquer aspecto contratual. Salaria que o setor de óleo e gás é marcado pela forte regulação estatal, tendo em vista a agressividade ambiental decorrente das atividades. Afirma que o fato que impactou os Contratos de Concessão consiste em evento externo causado por ente federativo diverso, qual seja, a SEMAD-MG, afastando-se a responsabilidade da **ANP**.

***Decisão do Tribunal Arbitral***

237. Não restou demonstrada a violação das condições da proposta original vencedora, de modo que não assiste razão à **REQUERENTE**.

238. Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, não é possível constatar que os termos da proposta vencedora da 7ª Rodada de Licitações tinham fundamento na técnica não convencional. É dizer, não foi comprovado que a proposta original tinha como premissa o emprego do fraturamento hidráulico para a exploração dos Blocos concedidos.

239. Pelo contrário, o suporte documental indica que a natureza não convencional dos recursos – e, portanto, a necessidade de uso do *fracking* –, não eram conhecidas à época do certame, tendo estas sido identificadas somente na Fase de Exploração dos Contratos de Concessão, após a perfuração de poços. Essa informação é confirmada pela própria **REQUERENTE** no Ofício PETRA/2012/ANP-SEP/106 (DRDA-32), de 31 de janeiro de 2012, conforme:

iii. a imprevisibilidade da constatação de que: (a) na porção oeste da Bacia o embasamento comercial está a profundidades maiores que 6.000 metros e as rochas do Gr Macaúbas mergulham abaixo da Faixa Brasília, fato que só pode ser constatado a partir dos novos dados sísmicos 2D adquiridos pela Concessionária; (b) na área leste, o regime de pressão é anormalmente alto, fato que não havia ocorrido em nenhum dos poços existentes na bacia até a perfuração do primeiro poço da Petra no segundo semestre de 2011; e (c) a confirmação, pelo novos poços perfurados no segundo semestre de 2010 e em 2011, do caráter não-convencional das potenciais acumulações de gás, que denota a natureza diferenciada de fronteira tecnológica e exploratória da bacia do São Francisco, que exigem técnicas e equipamentos especiais e, consequentemente, maiores investimentos na Fase de Exploração. Todos esses fatos eram totalmente desconhecidos à época da Rodada Sétima, antes da aquisição 2D regional realizada pela Petra e da perfuração dos novos poços, em especial do poço 1-PTRA-1-MG (bloco 128), não restando dúvidas sobre a imprevisibilidade da Exploração na bacia, o que alterou significativamente as exigências operacionais que orientaram a definição das estimativas dos prazos do Contrato de Concessão, conforme prevê o Parágrafo Único do Art. 37 da Lei de Petróleo, bem como o perfil de risco e montante necessários de investimentos para a Fase de Exploração;

(DRDA-32, p. 7)

240. Diante disso, ainda que, inicialmente, a atividade de *fracking* fosse licenciável, e embora tenha havido alterações no marco regulatório do licenciamento ambiental da técnica, as licitantes vencedoras<sup>44</sup> não apresentaram suas propostas nos termos nelas contidos porque usariam o fraturamento hidráulico. Do mesmo modo, não restou comprovado que a **PETRA** se tornou parte nos Contratos de Concessão partindo do pressuposto de que empregaria a técnica em comento.

241. Portanto, não houve violação das condições da proposta original no caso sob julgamento.

#### **XI.2.4 – Fato do Príncipe**

##### ***Alegações da Requerente***

242. A **REQUERENTE** alega que a Resolução nº 21/2014 consistiu em ato regulamentar imprevisível expedido pelo Poder Público, que afetou gravemente as premissas econômicas e regulatórias dos Contratos de Concessão, inviabilizando o licenciamento ambiental do empreendimento e, por conseguinte, impossibilitando a execução das atividades e o cumprimento de obrigações pela **PETRA**.

243. Defende que a Resolução **(i)** é ato administrativo genérico, não relacionado diretamente aos Contratos de Concessão, mas que afetou as concessões que dependiam do fraturamento hidráulico; **(ii)** foi ato imprevisível e extraordinário; **(iii)** foi editada pelo Poder Concedente, que é parte nos Contratos de Concessão, no exercício de seu poder regulamentar; e **(iv)** impôs excessivo ônus à **REQUERENTE**.

244. Afirma que, no âmbito dos Contratos de Concessão decorrentes da 7ª Rodada de Licitações, não há equiparação entre fato do príncipe e as hipóteses de caso fortuito e força maior, como ocorre nos contratos originados a partir da 12ª Rodada de Licitações. Assim, não é possível aplicar ao caso a Cláusula 32.7, que atribui à concessionária o risco relativo aos casos fortuitos e de força maior.

---

<sup>44</sup> Rememore-se que alguns dos Contratos de Concessão objetos do presente procedimento arbitral foram originalmente celebrados com outras concessionárias, tendo sido cedidos à **REQUERENTE** posteriormente.

### ***Alegações da Requerida***

245. A **REQUERIDA** reitera que a edição da Resolução nº 21/2014 era previsível, sobretudo considerando que a regulação do tema decorreu de demanda do próprio setor, tendo sido concretizada com a participação dos interessados. Alega que não há provas do impacto da Resolução sobre os Contratos de Concessão e que as licenças anteriormente emitidas em favor da **REQUERENTE** não foram invalidadas pela SEMAD-MG.

246. Defende que nem mesmo a suspensão dos licenciamentos pelo órgão ambiental estadual pode ser qualificada como fato do príncipe, pois **(i)** intercorrências do licenciamento ambiental sempre foram equiparadas a casos de força maior, de acordo com a prática regulatória; **(ii)** no caso *Newfield vs. ANP*, a sentença enquadrou ato do IBAMA como força maior, rejeitando a tese de enquadramento como fato do príncipe; **(iii)** a **PETRA** reconheceu, em esfera administrativa, a aplicabilidade da cláusula contratual sobre força maior a problemas de licenciamento ambiental; **(iv)** a **REQUERENTE** sempre teve ciência da existência de proibições e moratórias relativas ao fraturamento hidráulico; e **(v)** a moratória estadual não foi praticada por autoridade pública inserida na mesma ordem hierárquica do órgão contratante, requisito à caracterização de fato do príncipe.

### ***Decisão do Tribunal Arbitral***

247. Assiste razão à **REQUERENTE**.

248. A Resolução nº 21/2014 configura Fato do Príncipe na medida em que consiste em ato normativo superveniente à celebração dos Contratos de Concessão, decorrente exclusivamente do manejo de uma função pública, que impactou diretamente em uma atividade privada acarretando prejuízos.

249. Anote-se, de início, que a concessão não se resume ao instrumento contratual celebrado entre as partes, mas se trata de uma relação inerentemente aberta a um conjunto de estruturas externas, que abrange, dentre outros, normas regulatórias e interpretações administrativas. É dizer, a norma reguladora superveniente necessariamente tem impacto sobre o contrato de concessão já em vigência, e é natural do regime jurídico das concessões que assim o seja.

250. Na concepção de JUSTEN FILHO, o Fato do Príncipe é assim descrito:

*“Na sua essência (mantida no Brasil), a Teoria do Fato do Príncipe consagra o direito de indenização a um particular em vista da prática de ato lícito e regular imputável ao Estado. O ponto nuclear da Teoria do Fato do Príncipe reside em que a lesão patrimonial **derivada de um ato estatal válido, lícito e perfeito** é objeto de indenização. Essa solução decorre de uma valoração produzida pela ordem jurídica, no sentido de que seria injusto e desaconselhável impor ao particular que contrata com o Estado arcar com os efeitos onerosos de uma alteração superveniente da disciplina estatal sobre o exercício da atividade necessária à execução da prestação”*<sup>45</sup> (grifos no original).

251. No caso sob julgamento, a edição da Resolução nº 21/2014 pela ANP, considerando a ausência de questionamentos quanto à sua constitucionalidade, validade ou eficácia em juízo, configurou ato estatal *válido, lícito e perfeito*, que alterou de forma superveniente o regramento estatal sobre o licenciamento ambiental das atividades de fraturamento hidráulico.

252. Nas concessões de óleo e gás, os *riscos da atividade* são integralmente alocados ao concessionário, dado que o setor é inerentemente de alto risco e, dessa forma, a empresa realiza os investimentos *suo periculo*. O *risco regulatório*, no entanto, não é e nem pode ser atribuído ao concessionário, uma vez que este não tem qualquer controle sobre a atividade estatal, tampouco possui a capacidade de gerenciar adequadamente os efeitos de uma mudança no marco regulatório aplicável.

253. Sendo assim, no caso em análise, apesar de o risco de licenciamento ambiental ter sido atribuído à **REQUERENTE** pela matriz de riscos dos Contratos de Concessão, na forma da Cláusula 13.14, o *risco regulatório* não o foi, como não poderia deixar de ser. Isso porque, como apontado, o risco de alterações regulatórias não é gerenciável pela concessionária, de modo que esta não pode ser obrigada a arcar com eventuais ônus decorrentes da atividade estatal.

254. A **PETRA** assumiu o risco ambiental sob as circunstâncias vigentes por ocasião da 7ª Rodada de Licitações, quando a atividade em comento era plenamente licenciável. A Resolução nº 21/2014, de forma imprevisível, inviabilizou o licenciamento ambiental, exigindo a obtenção de modalidade específica de licença que, até então, era inexistente. Isto é, a atividade era originalmente licenciável e, após o advento da mencionada norma, deixou de ser, em vista da

---

<sup>45</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Ainda a questão da intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos*, in Revista do Advogado, volume 107, São Paulo: AASP, dezembro de 2009, p. 126.



inexistência de procedimento especial no âmbito da SEMAD-MG para licenciamento do fraturamento hidráulico.

255. Pelas razões acima expostas, conclui-se que a edição da Resolução nº 21/2014 configurou Fato do Príncipe que afetou diretamente a esfera jurídica da REQUERENTE.

#### **XI.2.5 – Nexo de Causalidade: Resolução nº 21/2014 e a moratória da SEMAD-MG**

##### ***Alegações da Requerente***

256. A REQUERENTE defende a existência de nexos de causalidade entre a edição da Resolução nº 21/2014 e a suspensão dos licenciamentos ambientais pela SEMAD-MG. Afirma que o órgão estadual emitia licenças normalmente antes da edição da norma – mesmo com menção ao provável uso do fraturamento hidráulico em Relatórios de Controle Ambiental (“RCAs”) que instruíram requerimentos de licenças –, comportamento que mudou com o advento da Resolução.

257. Alega que a SEMAD-MG já conhecia o potencial não convencional da Bacia do São Francisco em virtude de campanha exploratória da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (“CODEMIG”) e que, até a edição da Resolução nº 21/2014, o Governo do Estado de Minas Gerais apoiava e incentivava a exploração de recursos não convencionais na região e o emprego da técnica.

258. Aduz que o órgão ambiental reconheceu que a Resolução nº 21/2014 condicionou o uso do fraturamento hidráulico à apresentação de licença ambiental com autorização específica (DRTE-24 e DRDA-25), o que ensejou a suspensão do licenciamento ambiental, a demonstrar o nexos de causalidade entre a referida norma e o comportamento da SEMAD-MG.

259. Refuta a tese de que a moratória estadual decorreria do cenário de resistência generalizada ao uso do *fracking*. Destaca, nesse contexto, que **(i)** não houve ajuizamento de Ações Civis Públicas relativas à técnica em Minas Gerais, **(ii)** o Projeto de Lei nº 6.904/2013, que estabelecia medidas relativas à exploração de gás de folhelho, não chegou a ser votado pelo Congresso Nacional, tendo sido arquivado, e **(iii)** a oposição de entidades da sociedade civil e de instituições não é fator determinante para o banimento de atividade.

260. Afirma que a Proposta de Ação nº 1.132/2013 (DRTE-49), que originou a Resolução nº 21/2014, reconheceu a afetação de direitos dos agentes econômicos envolvidos.

261. Alega que o Sr. Danilo Vieira Junior, Secretário Adjunto da SEMAD-MG à época dos fatos e testemunha ouvida na Audiência de Tentativa de Conciliação e Produção da Prova Oral, **(i)** confirmou que a suspensão dos licenciamentos decorreu diretamente da Resolução nº 21/2014, norma federal cujas disposições deveriam ser observadas pelos agentes estaduais e **(ii)** elucidou que a SEMAD-MG desconhecia os documentos invocados pela **REQUERIDA** como causas da moratória, quais sejam, o Parecer GTPEG nº 03/2013, a Recomendação nº 01/2013 do Ministério Público Federal (“MPF”) e o Projeto de Lei nº 6.904/2013.

### ***Alegações da Requerida***

262. A **REQUERIDA** argumenta pela inexistência de nexos causal entre a edição da Resolução nº 21/2014 e a moratória da SEMAD-MG. Defende que a suspensão dos licenciamentos ambientais consistiu em decisão autônoma e discricionária do órgão ambiental, no exercício de suas competências, decorrente do cenário de resistência generalizada ao emprego do fraturamento hidráulico, inclusive com a judicialização do tema.

263. Alega que a causa direta e imediata da moratória foi a provocação das concessionárias à SEMAD-MG, por meio de ofício que evidenciou a judicialização do tema e o risco de que as atividades fossem paralisadas no âmbito de demandas propostas pelo MPF (DRTE-64). Defende que as empresas forneceram informação equivocada acerca da exigência de licença ambiental inexistente, com intuito de **(i)** obter moratória contratual que havia sido inicialmente indeferida pela ANP e **(ii)** impedir a judicialização da matéria no Estado de Minas Gerais.

264. Destaca o ajuizamento de Ações Civis Públicas tendo por objetivo a proibição do emprego do fraturamento hidráulico no país, a emissão de Recomendações pelo MPF e a adoção de medidas legislativas contra o uso do *fracking* (e.g. Projeto de Lei nº 6.904/2013, Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº 1.409/2013 e Projeto de Lei nº 1.935/2019).

265. Defende que a suspensão dos licenciamentos ambientais decorreu da ausência de diretrizes federais e estaduais acerca do emprego da técnica e que tal ausência foi causada pela *“falta de vontade em sequer estudar o modelo não convencional, sendo imputável única e*

*exclusivamente ao ente federativo*<sup>46</sup>. Afirma, nesse contexto, que a omissão da SEMAD-MG não pode ser atribuída à ANP, sendo a moratória fato externo aos Contratos de Concessão.

266. Alega que havia preocupação da SEMAD-MG em se adequar às decisões judiciais proferidas pelo país e à posição do MPF, citando como exemplos respostas dos órgãos ambientais licenciadores dos Estados do Maranhão e de Sergipe em Inquéritos Civis (DRDA-68). Defende que a SEMAD-MG externalizou seu posicionamento de vedar o emprego do fraturamento hidráulico no território mineiro por meio de Memorando (DRDA-45).

267. Argumenta que a SEMAD-MG, em ofício, mencionou diversos fatos ensejadores da suspensão dos licenciamentos, dentre eles a ausência de diretrizes federais e estaduais para a regularização ambiental dos empreendimentos, a ausência de código licenciador na Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, as dificuldades técnicas e a existência de riscos ambientais específicos, o conteúdo do Parecer GTPEG nº 03/2013, dentre outros (DRTE-24).

268. Quanto aos RCAs submetidos pela PETRA, afirma que o Relatório de Controle Ambiental (DRTE-28) era expressamente baseado no modelo convencional de exploração, a afastar a tese de que a SEMAD-MG expedia licenças com base em documentos que indicavam o possível uso do *fracking*.

269. Aduz que a REQUERENTE havia deixado de solicitar licenças perante o órgão ambiental mineiro antes da edição da Resolução nº 21/2014, sendo o último requerimento datado de julho de 2013. Reitera que as licenças emitidas anteriormente continuaram válidas após o advento da Resolução e que estas contemplavam as atividades de perfuração de poços necessárias ao cumprimento do PEM dos Contratos de Concessão SF-7 e SF-8 e do PAD dos Contratos de Concessão SF-3, SF-3A e SF-9.

270. Argumenta que a PETRA não comprovou a relação direta entre a edição da Resolução nº 21/2014 e a perpetuação da moratória estadual, tampouco adotou providências para combatê-la. Destaca, nesse contexto, as medidas adotadas pela ANP na tentativa de reverter a resistência institucional e da sociedade civil contra o uso do fraturamento hidráulico<sup>47</sup>.

---

<sup>46</sup> § 157 da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais.

<sup>47</sup> Capítulos V.2 e V.3 da Tréplica (RDA-3).

***Decisão do Tribunal Arbitral***

271. Há **nexo de causalidade** entre a edição da Resolução nº 21/2014 pela ANP e a suspensão dos licenciamentos ambientais por parte da SEMAD-MG, o que inviabilizou a continuidade de parte das atividades pela PETRA.

272. Em que pese a existência de um cenário internacional de resistência generalizada ao emprego do fraturamento hidráulico, inclusive com o ajuizamento do tema em alguns Estados do Brasil<sup>48</sup>, verifica-se que a Resolução nº 21/2014 consistiu no ato que formalizou, em caráter vinculante, o novo marco regulatório do fraturamento hidráulico no país.

273. As decisões proferidas em Ações Cíveis Públicas ajuizadas em outros Estados, as recomendações formuladas pelo Ministério Público e a existência de discussões nacionais e estrangeiras acerca da segurança ambiental e operacional da técnica não eram capazes de interferir, de modo direto e, principalmente, comprovado, na conduta dos agentes licenciadores mineiros. **A expedição de uma norma geral federal, por outro lado, como é o caso da Resolução nº 21/2014, ainda que pudesse não ser considerada o único elemento que causou o colapso da técnica não convencional, vinculou a atuação do órgão ambiental ao impor novo regramento que necessariamente deveria ser observado.**

274. Sendo assim, ainda que a Resolução tenha advindo de uma “voz coletiva”, fato é que tal norma foi a peça-chave para a instituição de novas regras no ordenamento jurídico – essas, sim, vinculantes – acerca do licenciamento ambiental das atividades de *fracking* no país. Vale destacar que, à época, não existia qualquer outro ato normativo vinculante que tivesse por objeto os requisitos para o licenciamento ambiental do fraturamento hidráulico.

275. Daí exsurge o nexo de causalidade entre a edição da Resolução nº 21/2014 e a moratória instituída pela SEMAD-MG.

---

<sup>48</sup> § 159 da Tréplica (RDA-3): “Em junho de 2014, nova decisão judicial proibiu o uso da técnica no Estado do Paraná. Meses depois, em novembro de 2014, decisão idêntica foi proferida no Bahia (Bacia do Recôncavo). Em janeiro de 2015, igual resultado no Estado de São Paulo. Em novembro de 2015 e março de 2016, proibições judiciais atingiram os Estados do Acre e Sergipe”. O parágrafo se refere às Ações Cíveis Públicas documentadas em DRDA-24, quais sejam, processos nº 0001849-35.2015.4.01.3001 (Acre), 0030652-38.2014.4.01.3300 (Bahia), 5005509-18.2014.404.7005 (Cascavel), 0005610-46.2013.4.01.4003 (Florianópolis), 0006519-75.2014.4.03.6112 (Presidente Prudente) e 0800366-79.2016.4.05.8500 (Sergipe).

276. Como era de se esperar, a edição de norma geral pela União, por meio da ANP, invariavelmente apresentou impactos sobre o órgão ambiental estadual, que deveria observar o novo quadro regulatório instituído, como já exposto no Capítulo XI.2.1 deste Laudo Arbitral. Ademais, a SEMAD-MG construiu uma interpretação jurídica proibitiva do *fracking* a partir do texto da Resolução nº 21/2014, como também já analisado neste Laudo Arbitral.

277. Ressalte-se, nesse contexto, que a regulação influencia diretamente no dia a dia dos administradores públicos, que, muitas vezes, paralisam suas decisões, com receio de eventual responsabilização nas instâncias de controle. É o fenômeno denominado “apagão das canetas”<sup>49</sup>. No caso em análise, era de se esperar que a edição de uma norma federal sobre o *fracking* impactasse na conduta dos agentes públicos estaduais, já que a eventual emissão de licenças em desacordo com as disposições da Resolução nº 21/2014 poderia ensejar a responsabilização pessoal do agente.

278. É dizer, a paralisia do órgão licenciador diante de um novo marco regulatório era previsível e deveria ter sido considerada pela ANP. Na qualidade de órgão regulador, a **REQUERIDA** deveria, ao menos, ter realizado a avaliação prévia das possíveis consequências da edição da Resolução, o que não o fez.

279. Ainda, sendo parte nos Contratos de Concessão, a Agência Reguladora tinha plena ciência das atividades executadas pela **REQUERENTE** no âmbito dos Contratos de Concessão e, mesmo assim, optou por “mudar as regras do jogo” no curso da execução contratual, sem instituir qualquer regime de transição ou realizar a avaliação do impacto regulatório.

280. A corroborar com a existência do nexo de causalidade entre a edição da Resolução nº 21/2014 e a moratória da SEMAD-MG, o Ofício nº 017/Gab.Adj./SEMAD/SISEMA, subscrito pelo Sr. Danilo Viera Júnior, aponta a inexistência de “*regramento específico no Estado de*

---

<sup>49</sup> “Nos últimos anos, publicistas de escola do Direito Administrativo brasileiro têm levantado sérias preocupações com a ausência de critérios para a definição da responsabilidade administrativa de gestores públicos nas três esferas da administração direta e indireta. Autores como **Floriano de Azevedo Marques Neto** (MARQUES NETO, Floriano. FREITAS, Rafael Vêras. O artigo 28 da nova LINDB: um regime jurídico para o administrador honesto, maio de 2018. Consultor Jurídico. 25 de maio de 2019), **Gustavo Binenbojm**, **Carlos Ari Sundfeld** (SUNDFELD, Carlos Ari. Uma lei geral inovadora para o Direito Público. Portal Jota, 31 de outubro de 2017), e outros de igual calibre têm diagnosticado, no Brasil, a ocorrência de verdadeiro “Apagão das Canetas” – expressão utilizada para designar sentimento generalizado de temor e de inação de nossos gestores públicos frente aos riscos de responsabilização pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário. O pior que poderia acontecer, em um momento como o que estamos vivendo, em que - como já disse a Ministra Rosa – é necessária a ação, era a inação, era a inércia” (STF-Pleno, Medida Cautelar na ADI 6.421/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21/05/2020, grifos no original).

*Minas Gerais para o licenciamento ambiental da atividade de fraturamento hidráulico nas fases de exploração e produção de gás natural não convencional” e informa que o órgão ambiental “decidiu criar um Grupo de Trabalho para tratar do assunto” (DRTE-22).*

281. A moratória foi concretizada no âmbito da SEMAD-MG por meio da Resolução nº 2.197, de 30 de outubro de 2014, por meio da qual foi instituído o primeiro Grupo Técnico para “*elaborar estudos para definição de diretrizes técnicas para regularização de atividades de fraturamento hidráulico para produção de gás natural não convencional no Estado de Minas Gerais*” (DRTE-29).

282. Nesse contexto, o depoimento do subscritor da Resolução, Sr. Danilo Vieira Júnior, ouvido na Audiência de Tentativa de Conciliação e Produção da Prova Oral na condição de testemunha, pode ser considerado um indício de que a suspensão dos licenciamentos ocorreu em virtude da edição da Resolução nº 21/2014<sup>50</sup>.

283. Além disso, cabe evidenciar que a SEMAD-MG, por meio do Memorando SEMAD/SURAM nº71/2020 (DRDA-45) registrou que, à época, inexistia procedimento especial para o licenciamento ambiental do fraturamento hidráulico em Minas Gerais, conforme exigido pela Resolução nº 21/2014, razão pela qual “*a atividade de exploração de gás natural não convencional não é licenciada no estado de Minas Gerais*”:

Saliente-se que a Resolução ANP nº 21/2014, que estabelece os requisitos a serem cumpridos pelos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural que executarão a técnica de fraturamento hidráulico em reservatório não convencional, condiciona, em seu art. 8º, a aprovação desta técnica à apresentação, pelo operador, de licença ambiental do órgão competente com autorização específica para a operação de tal atividade.

Contudo, até o momento a atividade de exploração de gás natural não convencional não é licenciada no estado de Minas Gerais, tendo em vista a ausência de diretrizes para sua regularização ambiental. A Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, que estabelece critérios a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, bem como lista em seu Anexo Único as atividades passíveis de licenciamento no Estado de Minas Gerais, não possui código para o licenciamento da exploração de gás natural não convencional ou da utilização da técnica de fraturamento hidráulico.

(DRDA-45, p. 1)

---

<sup>50</sup> Conforme transcrição da audiência de 16.12.2022, linha 1650: “Sr. Danilo Vieira Junior [Testemunha]: (...) momento houve uma..., **foi emitido uma resolução por parte da ANP, não me lembro bem o número aqui, não sei se era, foi 2014 e essa resolução se não me engano 21/2014 ela trouxe algumas restrições dentro do processo de licenciamento ambiental**, então quando a gente analisava os processos aqui a gente tinha uma **dificuldade muito grande de enquadrar esses empreendimentos no que estabelecia a norma e nesse momento houve uma paralisação da atividade**, houve um fato aqui, uma preocupação muito grande dentro do governo pelo o que estava acontecendo, **pelo que a norma Federal estabelecia e decidimos nesse momento criar aqui um grupo de trabalho para aprofundar no assunto** e de fato buscar uma solução para esse problema, normatizar e buscar a solução e até quando eu sai de lá, que foi em outubro de 2014 esse trabalho ainda não tinha sido concluído e eu não sei como é que foi o desfecho disso, o que Minas resolveu a respeito do tema e o que de fato aconteceu com o licenciamento dessas empresas” (g. n.).

284. Diante do exposto, da análise do conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se a **existência de nexo de causalidade** entre a edição da Resolução nº 21/2014 e a suspensão dos licenciamentos ambientais por parte da SEMAD-MG, o que impactou nos direitos da **REQUERENTE**.

285. Por fim, destaque-se que a eventual validade das Licenças Prévia e de Instalação anteriormente emitidas em benefício da **PETRA** pela SEMAD-MG é indiferente na presente discussão, pois a **REQUERENTE** necessitava de *novas licenças* para a continuidade de suas atividades na Fase de Exploração e Avaliação – isto é, para a execução do PAD –, quais sejam, as licenças específicas para o fraturamento hidráulico exigidas pela Resolução nº 21/2014, que até então inexistiam no Estado de Minas Gerais.

286. O impedimento de execução do PAD ainda obstou o atingimento da Fase de Desenvolvimento e Produção pela **REQUERENTE**, na qual seriam necessárias as Licenças de Operação (art. 9º, III, do Decreto Estadual nº 44.844/2008). Nesse contexto, se não fosse o advento da Resolução nº 21/2014, é razoável se supor que a **PETRA** poderia ter executado o PAD e, caso constatasse a viabilidade econômica dos recursos identificados, poderia ter adentrado na última fase dos Contratos de Concessão.

## **XI.2.6 – Extinção dos Contratos de Concessão e Expropriação Regulatória**

### ***Alegações da Requerente***

287. A **REQUERENTE** reitera a tese de que a edição da Resolução nº 21/2014 promoveu alteração radical no marco regulatório aplicável aos Contratos de Concessão, inviabilizando a execução das atividades e o cumprimento de obrigações. Alega, nesse contexto, que a **REQUERIDA** promoveu o esvaziamento dos direitos econômicos e de propriedade da **PETRA**, devendo indenizá-la pelos prejuízos sofridos.

288. Defende que a extinção dos Contratos de Concessão sem a respectiva indenização configura expropriação regulatória. Reafirma que a edição da Resolução nº 21/2014 provocou a suspensão dos licenciamentos ambientais pela SEMAD-MG, esvaziando o conteúdo econômico das concessões.

289. Argumenta que a **REQUERIDA**, ao longo da execução contratual, se apropriou de dados e informações geológicas obtidas a partir dos investimentos realizados pela **REQUERENTE**, que

lhe gerarão valor econômico a ser explorado em novos processos licitatórios, exurgindo daí o dever da **ANP** de indenizar a **PETRA** por tais investimentos.

*Alegações da Requerida*

290. A **REQUERIDA** defende a impossibilidade de importação de instituto estrangeiro ao direito brasileiro, destacando o item 10.1 da Ata de Missão e o item (f) do Termo de Compromisso Arbitral, segundo os quais a controvérsia será julgada com base nas leis substantivas brasileiras.

291. Alega a ausência dos requisitos para a caracterização de ato expropriatório, reiterando que a Resolução nº 21/2014 teve caráter autorizativo – que não proibiu ou obstou a fruição do direito de propriedade – e que a SEMAD-MG agiu de forma autônoma e discricionária. Aduz que a natureza do setor regulado e o interesse público envolvido afastam a configuração de expropriação regulatória.

292. Argumenta que, mesmo que se reconheça a ocorrência de expropriação regulatória, o pedido formulado pela **REQUERENTE** é incompatível com o regime jurídico da expropriação uma vez que a eventual indenização deve levar em conta o “preço de mercado do bem expropriado” – que, no caso em análise, é de difícil mensuração, dado o elevado risco da Bacia do São Francisco. Reitera, nesse contexto, que o modelo não convencional nunca havia sido testado no Brasil.

293. Aduz que as rescisões foram promovidas à luz das cláusulas contratuais e que decorreram do descumprimento, pela **REQUERENTE**, das condições de habilitação para figurar como concessionária (manutenção da regularidade fiscal e trabalhista). Defende que a derrocada financeira da **PETRA** não foi causada pela **ANP**, mas sim por más escolhas comerciais e pela tomada de altíssimo risco pela empresa.

294. Aponta que os pedidos da **REQUERENTE** violam a isonomia, a coerência regulatória e o consensualismo, considerando que a situação de outras concessionárias, que se encontravam em circunstâncias idênticas, foi resolvida por meio da celebração de acordos de resilição.



295. Quanto à alegação de que a **PETRA** tem o direito à indenização pelo valor econômico dos dados geológicos obtidos, a **REQUERIDA** argumenta que, nos termos dos arts. 22<sup>51</sup> e 43, VIII, da Lei do Petróleo<sup>52</sup> e da Cláusula 17.2 dos Contratos de Concessão, tais dados compõem o patrimônio público nacional, sendo esta a sistemática regulatória da concessão de óleo e gás, que não guarda relação com a rescisão dos Contratos de Concessão e não enseja o dever de indenizar.

### ***Decisão do Tribunal Arbitral***

296. Não houve expropriação regulatória em decorrência da edição da Resolução nº 21/2014, de modo que não assiste razão à **REQUERENTE** quanto ao tema.

297. A expropriação regulatória ou normativa, segundo FREITAS, “(...) *se caracteriza com a edição de atos normativos regulatórios, os quais se originam de atos lícitos, individualizáveis, mas que reduzem os aspectos patrimoniais do direito de propriedade*”<sup>53</sup>. Ainda segundo o autor,

*“No Direito Estadunidense, a expedição de normas com efeitos expropriatórios é denominada regulatory takings, assim considerada como a hipótese em que o Estado, por meio de atos normativos, institui limitações expropriatórias ao direito de propriedade dos agentes regulados, sem o pagamento da respectiva indenização. Trata-se de hipóteses em que a ‘regulamentação estatal afeta o valor de uma propriedade’”*<sup>54</sup>.

298. No contexto da exploração de uma atividade econômica, a expropriação regulatória ocorre quando tal atividade se torna ilícita em virtude da norma editada pelo Poder Público ou se verifica o esvaziamento econômico do direito de propriedade. No caso em análise, por mais que a Resolução nº 21/2014 tenha imposto restrições e tornado mais dificultoso o licenciamento

---

<sup>51</sup> **Art. 22.** O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

<sup>52</sup> **Art. 43.** O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais: (...)

**VIII** - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

<sup>53</sup> FREITAS, Rafael Vêras de. *Expropriações Normativas*. Dissertação (mestrado), Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 215 f., 2015, p. 18. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15704/Vers%C3%A3o%20Final%20Aprovada%20da%20disserta%C3%A7%C3%A3o%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

<sup>54</sup> Idem, p. 29.

ambiental, a atividade de fraturamento hidráulico não foi proibida, tampouco houve restrição ao direito de propriedade da PETRA. Tampouco há que se falar em esvaziamento econômico do direito de propriedade, pois a Resolução nº 21/2014 não impõe um sacrifício de direito<sup>55</sup>.

299. O sistema judicial americano hoje se vê às voltas com um crescente número de ações privadas demandando indenizações por medidas estatais de ordenação do fraturamento hidráulico (*fracking-taking cases*). O recente fenômeno da *taking litigation* em torno do fraturamento hidráulico tem como pano de fundo comum a proibição ou limitação severa do direito de exploração econômica dos produtos não convencionais localizados na propriedade privada. Diferentemente do caso brasileiro, não há formalização do vínculo relacional do Estado por meio de um contrato. Justamente em razão da relativa novidade da *fracking litigation*, os pontuais precedentes tomam como referencial de análise o Direito Minerário.

300. Verifica-se verdadeira disputa sobre a caracterização do *regulatory taking* na ordenação estatal do *fracking* nos Estados Unidos. Na seara acadêmica, os mais relevantes estudos sobre o assunto são contrários à caracterização de restrições ao *fracking* como expropriação regulatória<sup>56</sup> na medida em que essa regulação tem caráter de poder de polícia, visando a promover a saúde pública, segurança e bem-estar social. Esses autores compartilham a preocupação de fundo quanto à “*justa compensação*” do *regulatory taking*: além da incerteza jurídica sobre a metodologia adequada para cálculo da indenização, os valores podem ser de tamanha exorbitância que limitariam a necessária regulação estatal sobre o assunto. Para evitar indenizações de altíssima monta, os reguladores deixariam de cumprir a sua missão de estabelecer procedimentos e requisitos necessários para emprego do *fracking*. Assim, para evitar essa distorção, os autores reconhecem que, nos casos em que os Tribunais reconheçam a regulação expropriatória, *apenas os danos efetivos devem ser indenizados, e nunca os lucros cessantes*.

---

<sup>55</sup> LUIZA VEREZA, que possui um dos melhores trabalhos no Brasil sobre expropriação regulatória, indica como requisitos para sua caracterização o “sacrifício ao direito de propriedade qualitativamente grave” que resulte em prejuízo. *Regulações Expropriatórias. Requisitos procedimentais e parâmetros materiais de identificação*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 251.

<sup>56</sup> KEVIN J. LYNCH, *A Fracking Mess: just compensation for regulatory takings of oil and gas property rights*. *Columbia Journal of Environmental Law*, 2018, p. 338; e PATRICK C. MCGINLEY, *Regulatory Taking in the Shale Gas Path*, *Penn State Environmental Law Review*, 2011, p. 196-197.

301. No âmbito do Poder Judiciário americano, a jurisprudência sobre caracterização do *regulatory taking* é oscilante de um modo geral.<sup>57</sup> Na situação de limitações temporárias ao exercício do direito de propriedade pelo Estado (*moratorium on fracking*), o caso paradigmático que pode ser tomado como parâmetro de análise é o *TAHOE-SIERRA CASE*<sup>58</sup>, em que um órgão regional estabeleceu moratória ao exercício do direito de propriedade para construção de um resort enquanto estudava o impacto ambiental. A Suprema Corte firmou o entendimento de que a moratória não constitui, *per se*, *regulatory taking*. Porém, conforme as peculiaridades do caso concreto, o *taking* será reconhecido nos casos de “*extraordinary delay in government decisionmaking*”. KEVIN J. LYNCH indica existirem precedentes judiciais de reconhecimento do *taking* por moratória em torno de sete ou oito anos<sup>59</sup>. Inexiste, porém, precedente da Suprema Corte paradigmático sobre a configuração das restrições estatais ao fraturamento hidráulico como *regulatory taking*.

302. Em resumo, hoje, o sistema americano tem um debate específico em curso sobre *fracking-taking*, que, devido à especificidade de agenda, deve ter preferência com relação ao quadro mais amplo de expropriação regulatória para fins de exame do presente caso. Nessa perspectiva de análise, a Resolução nº 21/2014 não configura expropriação regulatória. Primeiramente, o desenho da *fracking litigation* destoa do panorama nacional representado nesse caso. Nos Estados Unidos, admite-se uma aproximação entre o regime minerário e o regime de P&G, não há relação jurídica contratual entre Estado e proprietário, a noção de propriedade é mais próxima à convencional propriedade privada e, ainda, os casos geralmente envolvem o banimento do *fracking*. Ademais, o debate sobre a caracterização do *regulatory taking* nas restrições ao fraturamento hidráulico ainda pende de critérios mais objetivos de reconhecimento.

303. No campo interno, a dificuldade em reconhecer o *regulatory taking* no caso concreto decorre da ausência de sacrifício do direito à exploração do gás não convencional por meio do fraturamento hidráulico. A moratória poderia ser vencida e, assim, viabilizar a apresentação de pedido. A Resolução nº 21/2014 cria um *novo condicionamento de direito*, qual seja, a

---

<sup>57</sup> KEVIN J. LYNCH, *Regulation of Fracking is not a Taking of Private Property*, University of Cincinnati Law Review, 2018, vol. 84, p. 15.

<sup>58</sup> *Tahoe-Sierra Preserv. Council v. Tahoe Reg. Planning Agency*, 535 U.S. 302, 320-21 (2002).

<sup>59</sup> KEVIN J. LYNCH, *Regulation of Fracking is not a Taking of Private Property*, University of Cincinnati Law Review, 2018, vol. 84, p. 69.

exigência de autorização específica sobre fraturamento hidráulico pelos órgãos ambientais estaduais.

304. Diante disso, não é possível acolher o argumento de ocorrência de expropriação regulatória, de qualquer natureza, decorrente da edição da Resolução nº 21/2014 pela ANP. Houve uma mudança de regime regulatório, sim, que prejudicou o desenvolvimento de parte das atividades pela PETRA. Entretanto, não houve uma *proibição* do fraturamento hidráulico.

#### **XI.2.7 – Direito à indenização**

##### ***Decisão do Tribunal Arbitral***

305. Não obstante a inoccorrência de expropriação regulatória, a **REQUERENTE** tem direito à indenização pelos danos comprovadamente sofridos em virtude da Resolução nº 21/2014, tendo em vista a ocorrência de Fato do Príncipe. Por não se tratar de caso de expropriação regulatória, o *quantum* indenizatório deve ser equivalente à extensão do dano e na medida do nexo de causalidade verificado entre a edição da referida norma e a suspensão dos licenciamentos ambientais pela SEMAD-MG, detalhado no Capítulo XI.2.5 deste Laudo Arbitral.

306. Nesse contexto, a indenização deve ser calculada em função dos investimentos necessários à operação, diretamente relacionados ao objeto dos Contratos de Concessão, e que tenham sido efetivamente executados e comprovados pela **REQUERENTE** nos Blocos Exploratórios para os quais foram elaborados PADs e que poderiam ter atingido a Fase de Avaliação e, posteriormente, a Fase de Desenvolvimento e Produção, mas cujas atividades foram paralisadas em razão da ausência da licença específica para o fraturamento hidráulico, exigida pela Resolução nº 21/2014.

307. Nos termos da Cláusula 1.1 do Edital da 7ª Rodada de Licitações, o Primeiro Período do PEM era previsto como obrigação da concessionária<sup>60</sup>. Em outras palavras, a ANP assumiu tal risco ao exigir o cumprimento de um conjunto mínimo de atividades pela PETRA. O Segundo Período do PEM, por sua vez, era opcional, na forma da Cláusula 5.12 dos Contratos de Concessão.

---

<sup>60</sup> A Tabela 2 do Edital, Parte A, estabelecia os trabalhos exploratórios, em “unidades de trabalho”, aceitáveis para o cumprimento do PEM do Primeiro Período (DRTE-4, p. 12).

308. Nessa conjuntura, identificada a natureza não convencional dos recursos, verifica-se que a **REQUERENTE** realizou, no Primeiro Período do PEM, atividades e investimentos para além daqueles mínimos previstos no instrumento convocatório e nos Contratos de Concessão, bem como optou por prosseguir no Segundo Período do PEM, justamente porque contava com a aquiescência da **ANP** quanto ao uso do fraturamento hidráulico.

309. Da análise da prova documental produzida nos autos, constata-se que a **PETRA** elaborou PADs para três poços perfurados, quais sejam, 1-PTRA-2-MG, 1-PTRA-18-MG e 1-PTRA-25-MG (DRDA-35). Estes poços abrangiam os seguintes Blocos Exploratórios:

Poço	Contrato	Bloco
1-PTRA-2-MG	BT-SF-3	SF-T-118
		SF-T-125
		SF-T-131
1-PTRA-18-MG	BT-SF-9	SF-T-126
	BT-SF-3A	SF-T-134
		SF-T-128
		SF-T-121
1-PTRA-25-MG	BT-SF-3A	SF-T-94
		SF-T-95
		SF-T-105

Fonte: elaboração própria, a partir das informações constantes do DRDA-35.

310. Nos Blocos acima enumerados, a **REQUERENTE** só não conseguiu executar a Fase de Avaliação em virtude da ausência da licença específica para o *fracking*, exigida pela Resolução nº 21/2014, de tal sorte que os investimentos neles realizados são passíveis de indenização, conforme a metodologia de cálculo definida nesta Arbitragem.

311. Os demais Blocos Exploratórios cedidos à **PETRA**<sup>61</sup> foram voluntariamente devolvidos pela concessionária e/ou não avançaram para a fase de elaboração de PAD, de modo que os investimentos neles realizados não são passíveis de indenização, eis que tais Blocos não foram afetados pela ausência da licença específica exigida pela Resolução nº 21/2014. Isto é, referidos Blocos estão fora do nexo de causalidade identificado no Capítulo XI.2.5 deste Laudo Arbitral.

---

<sup>61</sup> SF-T-85, SF-T-86, SF-T-96, SF-T-106, SF-T-115, SF-T-138 (Contrato BT-SF-3A), SF-T-124, SF-T-130, SF-T-137, SF-T-139, SF-T-143, SF-T-144, SF-T-145 (Contrato BT-SF-3), SF-T-92 (Contrato BT-SF-7) e SF-T-119 (Contrato BT-SF-8).

312. Diante do exposto, a indenização à qual a **REQUERENTE** tem direito será quantificada na fase subsequente do presente procedimento arbitral, devendo ser calculada em função:

- (i) Dos investimentos necessários à operação, diretamente relacionados ao objeto dos Contratos de Concessão e efetivamente executados e comprovados pela **PETRA**, exclusivamente nos Blocos Exploratórios SF-T-118, SF-T-125, SF-T-131, SF-T-126, SF-T-134, SF-T-128, SF-T-121, SF-T-94, SF-T-95 e SF-T-105, para os quais foram elaborados PADs, com relação aos dois Períodos do PEM; e
- (ii) Dos investimentos regularmente executados e comprovados pela **PETRA**, para além daqueles mínimos exigidos pelo PEM, que tenham sido objeto de anuência por parte da **ANP**, exclusivamente nos Blocos Exploratórios SF-T-118, SF-T-125, SF-T-131, SF-T-126, SF-T-134, SF-T-128, SF-T-121, SF-T-94, SF-T-95 e SF-T-105.

313. Por fim, não há que se falar em qualquer indenização decorrente de:

- (i) Montantes inerentes ao funcionamento empresarial da **REQUERENTE** e à organização de suas atividades<sup>62</sup>;
- (ii) Montantes de investimentos realizados por eventuais concessionárias que antecederam a **PETRA** nos Contratos de Concessão, sob pena de enriquecimento ilícito; e
- (iii) Montantes de investimentos de qualquer natureza realizados nos Blocos Exploratórios SF-T-85, SF-T-86, SF-T-96, SF-T-106, SF-T-115, SF-T-138 (Contrato BT-SF-3A), SF-T-124, SF-T-130, SF-T-137, SF-T-139, SF-T-143, SF-T-144, SF-T-145 (Contrato BT-SF-3), SF-T-92 (Contrato BT-SF-7) e SF-T-119 (Contrato BT-SF-8), os quais foram voluntariamente devolvidos pela **PETRA** e/ou não avançaram para a fase de elaboração de PAD.

---

<sup>62</sup> Como, por exemplo, sem qualquer forma de limitação, contratação de pessoal, marketing, contratação de assessorias empresariais não diretamente relacionadas às atividades de exploração e/ou produção de gás natural, sede, deslocamentos, *roadshows* etc.

## **XI.2.8 – Penalidades aplicadas à Petra**

### ***Alegações da Requerente***

314. A **REQUERENTE** alega que a **REQUERIDA**, ao exigir o cumprimento de obrigações acessórias, mesmo com os Contratos de Concessão suspensos, submeteu a **PETRA** à asfixia financeira. Aduz que a **ANP**, após exigir o cumprimento de tais obrigações, promoveu a extinção dos Contratos de Concessão e aplicou sanções à concessionária de forma desproporcional e irrazoável.

### ***Alegações da Requerida***

315. A **REQUERIDA** defende que as obrigações descumpridas pela **REQUERENTE** não são meramente acessórias, pois consistem em **(i)** pagamento de taxa por ocupação ou retenção de áreas (participação governamental); **(ii)** execução de atividades previstas no Plano de Devolução de Área; e **(iii)** compromisso de Conteúdo Local. Afirma que o cumprimento de tais obrigações não foi inviabilizado por conta da ausência de licenças ambientais.

316. Alega que o cumprimento das obrigações em comento é devido mesmo na hipótese de suspensão dos Contratos de Concessão, como se vê, a título exemplificativo, na Cláusula 5.11, segundo a qual “*nos casos de suspensão do curso dos prazos deste Contrato, o Concessionário não se eximirá do pagamento referente às participações governamentais e de terceiros atinentes ao exercício da fase a que esta cláusula alude*”.

### ***Decisão do Tribunal Arbitral***

317. Não assiste razão à **REQUERENTE**.

318. Entre os anos de 2015 e 2021, a **ANP** aplicou à **PETRA** penalidades contratuais por descumprimento das obrigações de **(i)** pagamento de taxa por ocupação ou retenção de áreas, **(ii)** execução de atividades previstas no Plano de Devolução de Área e **(iii)** descumprimento do Conteúdo Local (DRTE-37).

319. O pagamento de taxa por ocupação ou retenção de áreas tem fundamento no art. 45, IV, da Lei do Petróleo<sup>63</sup> e nas Cláusulas 3.2 e 23.1, item (iii), dos Contratos de Concessão. Segundo as Cláusulas 5.11 e 32.2 do instrumento contratual, o referido pagamento é devido mesmo nos casos de suspensão dos Contratos de Concessão ou de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, de modo que não é possível a anulação de tais penalidades no caso em exame.

320. A obrigatoriedade da execução do Plano de Devolução de Área é prevista pelos arts. 28, § 2º<sup>64</sup>, e 43, VI<sup>65</sup>, da Lei do Petróleo e pelas Cláusulas 5.26 e 18.8 a 18.13 dos Contratos de Concessão. O cumprimento desta obrigação não foi inviabilizado pela ausência da licença específica exigida pela Resolução nº 21/2014, já que a recuperação ambiental das áreas em nada se relaciona ao emprego do fraturamento hidráulico. Logo, também não é possível a anulação de tais penalidades.

321. O Conteúdo Local, por fim, tem fundamento na Cláusula 20 dos Contratos de Concessão e na Cláusula 1.2 do Edital da 7ª Rodada de Licitações, abaixo transcrita:

***“1.2 Investimentos Locais na Fase de Exploração e na Etapa de Desenvolvimento  
(‘Conteúdo Local’)***

*Os Contratos de Concessão especificarão os valores de aquisições de bens e serviços junto a fornecedores locais, ofertados pelo empresa [sic.] ou consórcio por ocasião da licitação, expressos em percentagem dos investimentos totais a serem efetuados na **Fase de Exploração e Etapa de Desenvolvimento**. Serão considerados, para efeito de pontuação na oferta, apenas os percentuais de Conteúdo Local que estejam compreendidos entre os valores mínimos e máximos estipulados na Tabela 4 deste Edital, Parte A” (DRTE-4, p. 15, g. n.).*

322. A Cláusula 20.7 dos Contratos de Concessão institui uma multa a ser paga pela concessionária caso, ao final da Fase de Exploração ou de qualquer etapa da Fase de Desenvolvimento e Produção, seja constatado o descumprimento das porcentagens mínimas

---

<sup>63</sup> **Art. 45.** O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação: (...)

**IV** - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

<sup>64</sup> **Art. 28.** § 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

<sup>65</sup> **Art. 43.** O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais: (...)

**VI** - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;



contratualmente estabelecidas para o Conteúdo Local. No caso em análise, verificado o descumprimento da obrigação nos Períodos do PEM pela **REQUERENTE**, é devido o pagamento da multa proporcionalmente ao tempo de atividade, de modo que a penalidade não pode ser anulada.

323. Diante disso, o Tribunal Arbitral entende pela impossibilidade de anulação das penalidades contratuais aplicadas pela **REQUERIDA** à **REQUERENTE**.

## **CAPÍTULO XII – CUSTAS E DESPESAS DA ARBITRAGEM**

324. A **REQUERENTE** adiantou todas as custas e despesas, inclusive honorários, do presente procedimento arbitral, na forma do Termo de Compromisso<sup>66</sup> (Anexo 1 ao Requerimento de Arbitragem) e do item 12.1 da Ata de Missão<sup>67</sup>.

325. O presente Laudo Arbitral é parcial. Assim, a alocação das custas e despesas da arbitragem será decidida por ocasião do proferimento do Laudo Arbitral Final, nos termos do artigo 38(4) do Regulamento CCI.

## **PARTE III – DISPOSITIVO**

### **PRELIMINARES**

326. Diante do exposto, em relação às preliminares suscitadas pela **REQUERIDA** em Resposta às Alegações Iniciais<sup>68</sup> e em Tréplica (RDA-3)<sup>69</sup>, o Tribunal Arbitral, **por maioria de votos e com a divergência da coárbitra Patrícia Ferreira Baptista**, conforme dissertada no voto divergente em anexo, decide:

---

<sup>66</sup> “As despesas necessárias à instalação, condução e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas da instituição arbitral e adiantamento de honorários dos árbitros, serão adiantadas exclusivamente pela Requerente. A Requerida somente ressarcirá tais valores de forma proporcional ao resultado da arbitragem, conforme decidido na sentença arbitral” (Anexo 1 ao Requerimento de Arbitragem).

<sup>67</sup> “**12.1.** Todas as custas e despesas desta arbitragem, inclusive honorários, serão adiantadas exclusivamente pela **REQUERENTE** e serão regidas pelas disposições contidas no REGULAMENTO CCI e em seus Apêndices”.

<sup>68</sup> § 316 da Resposta às Alegações Iniciais.

<sup>69</sup> § 351 da Tréplica (RDA-3).

### ***Questão de Ordem***

- (i) Diante da concordância manifestada pela **REQUERENTE** (RTE-14), o Tribunal Arbitral julga a Questão de Ordem prejudicada e determina o desentranhamento do Parecer Jurídico (DRTE-68) dos autos, ressaltando que o documento não serviu à formação da convicção dos árbitros.

### ***Prescrição***

- (ii) Rejeitar a preliminar de prescrição arguida pela **REQUERIDA** e o pedido subsidiário.

### ***Inarbitrabilidade objetiva de matérias ambientais***

- (iii) Rejeitar a preliminar de inarbitrabilidade objetiva de matérias ambientais alegada pela **REQUERIDA**.

## **MÉRITO**

327. Quanto aos pedidos formulados pela **REQUERENTE** nas Alegações Iniciais (RTE-2)<sup>70</sup>, o Tribunal Arbitral decide, por maioria:

- (i) **Pedido:** *“a declaração de que a edição da Res. ANP 21/2014, que acarretou a ampla e indefinida suspensão do licenciamento ambiental pela SEMAD, viola as condições que embasaram a proposta vencedora, constituindo álea contratual extraordinária e imprevisível, inviabilizando as concessões;”*<sup>71</sup>

**Decisão:** julgar **IMPROCEDENTE**.

- (ii) **Pedido:** *“a declaração de que a edição da Res. ANP 21/2014 e os demais atos que a sucederam acarretaram radical alteração do marco regulatório acerca do fraturamento hidráulico, violando os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;”*<sup>72</sup>

---

<sup>70</sup> § 159 das Alegações Iniciais (RTE-2).

<sup>71</sup> § 159(i) das Alegações Iniciais (RTE-2).

<sup>72</sup> § 159(ii) das Alegações Iniciais (RTE-2).

**Decisão:** julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para reconhecer a existência de considerável alteração da política regulatória ambiental até então existente, mas rejeitar a violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

**(iii)** Pedido: “*a declaração de que a Res. ANP 21/2014 configura fato do príncipe;*”<sup>73</sup>

**Decisão:** julgar **PROCEDENTE**.

**(iv)** Pedido: “*a declaração de que a Res. ANP 21/2014, ao esvaziar o conteúdo econômico das Concessões e sem vir acompanhada da devida indenização à Petra, configura verdadeira expropriação regulatória, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro;*”<sup>74</sup>

**Decisão:** julgar **IMPROCEDENTE**.

**(v)** Pedido: “*a declaração de que a ANP rescindiu os Contratos unilateral e desproporcionalmente, de modo que a Requerida não poderia ter aplicado quaisquer sanções ou penalidades à Petra por descumprimento de obrigações contratuais acessórias;*”<sup>75</sup>

**Decisão:** julgar **IMPROCEDENTE**.

**(vi)** Pedido: “*a condenação da ANP a ressarcir à Petra os danos emergentes ocasionados pelas matérias objeto dos itens (i) a (v) acima, cancelando-se as penalidades aplicadas à Concessionária.*”<sup>76</sup>

**Decisão:** julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, condenando-se a ANP a pagar a indenização calculada com base nos critérios elencados no § 328 a seguir.

---

<sup>73</sup> § 159(iii) das Alegações Iniciais (RTE-2).

<sup>74</sup> § 159(iv) das Alegações Iniciais (RTE-2).

<sup>75</sup> § 159(v) das Alegações Iniciais (RTE-2).

<sup>76</sup> § 159(vi) das Alegações Iniciais (RTE-2).

328. Diante do exposto, considerando que é **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido **(vi)** formulado pela **REQUERENTE**, atribui-se lhe, um direito de indenização a ser quantificado na fase de apuração do *quantum debeatur*, calculado em função:

- (i)** Dos investimentos necessários, diretamente relacionados ao objeto dos Contratos de Concessão e efetivamente executados e comprovados pela **PETRA** exclusivamente nos Blocos Exploratórios SF-T-118, SF-T-125, SF-T-131, SF-T-126, SF-T-134, SF-T-128, SF-T-121, SF-T-94, SF-T-95 e SF-T-105, para os quais foram elaborados PADs, com relação aos dois Períodos do PEM;
- (ii)** Dos investimentos regularmente executados e comprovados pela **PETRA**, para além daqueles mínimos exigidos pelo PEM, que tenham sido objeto de anuência por parte da **ANP**, exclusivamente nos Blocos Exploratórios SF-T-118, SF-T-125, SF-T-131, SF-T-126, SF-T-134, SF-T-128, SF-T-121, SF-T-94, SF-T-95 e SF-T-105.

329. Segundo entendimento do Tribunal Arbitral, não há que se falar em qualquer indenização decorrente de:

- (i)** Montantes inerentes ao funcionamento empresarial da **REQUERENTE** e à organização de suas atividades<sup>77</sup>;
- (ii)** Montantes de investimentos realizados por eventuais concessionárias que antecederam a **PETRA** nos Contratos de Concessão, sob pena de enriquecimento ilícito; e
- (iii)** Montantes de investimentos de qualquer natureza realizados nos Blocos Exploratórios SF-T-85, SF-T-86, SF-T-96, SF-T-106, SF-T-115, SF-T-138 (Contrato BT-SF-3A), SF-T-124, SF-T-130, SF-T-137, SF-T-139, SF-T-143, SF-T-144, SF-T-145 (Contrato BT-SF-3), SF-T-92 (Contrato BT-SF-7) e SF-T-119 (Contrato BT-SF-8), os quais foram voluntariamente devolvidos pela **PETRA** e/ou não avançaram para a fase de elaboração de PAD.

---

<sup>77</sup> Como, por exemplo, sem qualquer forma de limitação, contratação de pessoal, marketing, contratação de assessorias empresariais não diretamente relacionadas às atividades de exploração e/ou produção de gás natural, sede, deslocamentos, *roadshows* etc.

330. A alocação dos ônus de sucumbência do presente procedimento arbitral, isto é, das custas e despesas, será decidida pelo Tribunal Arbitral na subsequente fase de apuração do *quantum debeatur* e constará do Laudo Arbitral Final, na forma do artigo 38(4) do Regulamento CCI.

331. Após o decurso do prazo para eventuais pedidos de esclarecimentos ou da eventual decisão acerca destes, se apresentados, o Tribunal Arbitral proferirá Ordem Processual para dar início à Segunda Fase deste procedimento arbitral, na qual será quantificada a responsabilidade da **REQUERIDA** e liquidado o pleito indenizatório. O cronograma da referida fase será fixado pelo Tribunal Arbitral, em conjunto com as **PARTES**, em audiência especialmente designada para este fim.

332. O presente Laudo Arbitral é acompanhado de um Anexo, que contém o voto divergente da Coárbitra Patrícia Ferreira Baptista.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2023.



**VITOR RHEIN SCHIRATO**  
Presidente do Tribunal Arbitral



**JULIANA BONACORSI DE PALMA**  
Coárbitra



**PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA**  
Coárbitra

## **VOTO DIVERGENTE**

### Sumário

Capítulo I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	1
Capítulo II – PRESCRIÇÃO .....	2
Capítulo III – FATO DO PRÍNCIPE E CONCAUSALIDADE .....	17
DISPOSITIVO .....	28

### **CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. Em primeiro lugar, registra-se que o presente voto divergente é proferido no Procedimento Arbitral CCI nº 25891/PFF/RLS, sendo parte integrante, como Anexo, do Laudo Arbitral Parcial proferido na mesma data, a cujo Relatório expressamente remete.
2. Para efeito de evitar repetição desnecessária de argumentos e fundamentos e considerando que os fundamentos contidos no bem lançado Laudo Arbitral Parcial resultaram de profícuo processo deliberativo entre os Árbitros, o presente voto empresta adesão ao referido Laudo exceto nos pontos em que a ele manifesta divergência, conforme razões expostas abaixo.
3. O presente voto concorda com o desentranhamento do Parecer Jurídico (DRTE-68) dos autos e registra que o documento não serviu à formação da convicção do convencimento da coárbitra signatária (item XI.1.1).
4. O presente voto concorda com os fundamentos e com a decisão do Tribunal Arbitral quanto à rejeição da preliminar de inarbitrabilidade objetiva de matérias ambientais, já que a questão envolve, na verdade, direitos patrimoniais disponíveis (item XI.1.3).
5. O presente voto concorda com os fundamentos e com a decisão do Tribunal Arbitral quanto à inexistência de violação à proteção à confiança legítima (item XI.2.2).
6. O presente voto concorda com os fundamentos e com a decisão do Tribunal Arbitral no sentido de que não houve violação das condições da proposta original (XI.2.3)

7. O presente voto concorda com os fundamentos e com a decisão do Tribunal Arbitral no sentido de que não houve expropriação regulatória de direitos da **REQUERENTE** (item XI.2.6).

8. O presente voto concorda com os fundamentos e com a decisão do Tribunal Arbitral no sentido da impossibilidade de desfazimento das sanções aplicadas à **REQUERENTE** (item XI.2.8).

9. O presente voto concorda com o diferimento da decisão sobre a alocação das custas, despesas e honorários para a ocasião do proferimento do Laudo Arbitral Final (Capítulo XII).

10. O presente voto, contudo, contempla divergência em relação à maioria formada no Laudo Arbitral no que toca a aspectos relevantes da decisão contida no corpo do Laudo Arbitral Parcial e que, por isso, impactam na conclusão final do dispositivo, quanto aos seguintes pontos:

(1) em primeiro lugar, quanto à preliminar de prescrição (item XI.1.2), arguida pela **REQUERIDA**, neste voto acolhida parcialmente, conforme adiante fundamentado e, em sequência;

(2) quanto aonexo de causalidade decorrente da edição da Resolução ANP n.º 21/2014 e seu impacto sobre a pretensão condenatória deduzida (item XI.2.5, passando também por argumentos contidos na fundamentação dos itens XI.2.1, XI.2.4, e XI.2.7 do Laudo Arbitral Parcial, acerca dos quais o presente voto incorpora premissas distintas), igualmente segundo se exporá adiante.

## **CAPÍTULO II – PRESCRIÇÃO**

11. Como destacado no Laudo Arbitral Parcial, a **REQUERIDA** deduziu, em sua Resposta às Alegações Iniciais, preliminar de prescrição.

12. Segundo então alegado, uma vez que a pretensão reparatória formulada pela **REQUERENTE** decorre da edição da Resolução n.º 21, de 10 de abril de 2014, a instauração da

arbitragem em 17 de dezembro de 2019<sup>1</sup> teria extrapolado o prazo quinquenal previsto no art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941<sup>2</sup> e no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932<sup>3</sup>.

13. Subsidiariamente, a **REQUERIDA** aponta a ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento de gastos efetuados antes de 17 de dezembro de 2014 (cinco anos antes da apresentação do Requerimento de Arbitragem).

14. Acolhendo, parcialmente, o argumento deduzido pela **REQUERENTE**, em Réplica, o Tribunal entende que o pedido reparatório deduzido nesta lide não se dirige contra a edição em si da Resolução n.º 21, de 10 de abril de 2014.

15. No caso, o prazo prescricional, com fundamento na teoria da *actio nata*, deve ser contado a partir da lesão ao direito, que é o entendimento predominante no direito brasileiro para a contagem de prescrição, inclusive no âmbito contratual:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CVM. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO E FUNDAMENTO INATACADO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DOUTRINA OBJETIVA. DATA DA LESÃO. PRAZO. ILÍCITO CONTRATUAL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). PRECEDENTES. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 e 7 DO STJ.

(...)

**4. O Código Civil de 2002, assim como o fazia o de 1916, adota orientação de cunho objetivo, estabelecendo a data da lesão de direito, a partir de quando a ação pode ser ajuizada, como regra geral para o início da prescrição, excepcionando os demais casos em dispositivos especiais. Assim, não se deve adotar a ciência do dano como o termo inicial do prazo se a hipótese concreta não se enquadra nas exceções. Precedentes.**

---

<sup>1</sup> Constata-se um erro material no parágrafo quinze da Resposta da Requerida às Alegações Iniciais: segundo a Ata de Missão, o Requerimento de Instauração de Arbitragem foi apresentado pela Requerente em 14 de dezembro de 2020 e não em 17 de dezembro de 2019. Daí decorre consequentemente um erro no prazo do parágrafo dezenove.

<sup>2</sup> **Art. 10.** Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

<sup>3</sup> **Art. 1º** As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.



**5. O prazo de prescrição de pretensão fundamentada em ilícito contratual, não havendo regra especial para o contrato em causa, é o previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes.**

(...)

8. Recurso especial de Clube de Investimentos dos Empregados da Vale INVESTVALE conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte para declarar a prescrição da pretensão relativa ao pedido 46.a da inicial unicamente para as operações realizadas anteriormente a 27.8.1997.

(...) RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.825 - RJ (2011/0190397-7), RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Julg. 21 de junho de 2016, grifos da transcrição.

16. Entretanto, em que pese haja concordância em se eleger a lesão – e não a mera edição do ato normativo – como marco inicial da prescrição, estabelece-se um dissenso neste Painel arbitral quanto à conclusão de que, *dado o caráter indivisível do objeto contratual e a interdependência das obrigações prestadas ao longo do tempo*, a prescrição do pedido reparatório da **REQUERENTE** somente poderia ocorrer após a extinção dos contratos de concessão pela **REQUERIDA**.

17. A opinião majoritária formada neste caso, portanto, situa a *actio nata* da pretensão reparatória deduzida, por suas peculiaridades, no momento da extinção dos contratos, tomada então como marco do início do prazo prescricional, admitindo que, a partir daí, todos os danos emergentes decorrentes da relação contratual, desde o início de sua vigência, de mais de uma década, possam em tese ser reclamados.

18. Com a devida deferência à maioria formada, dela divirjo por considerar – ao menos em tese, porque se trata de matéria que ainda será mais bem examinada nos capítulos seguintes da decisão – que:

- (i) os prejuízos (lesões) à **REQUERENTE** em decorrência do não licenciamento da exploração dos blocos concedidos pela técnica do fraturamento hidráulico se materializaram muito antes da extinção dos contratos;
- (ii) essas lesões eram de conhecimento da **REQUERENTE** (sendo inclusive quantificáveis os prejuízos delas decorrentes);

- (iii) era possível à **REQUERENTE** ter postulado a reparação dessas lesões ao tempo em que ocorreram ou pelo menos bem antes da extinção dos contratos, mas não o fez por decisão deliberada sua nesse sentido, nem tomou medidas cabíveis para preservação dos seus direitos; e
- (iv) no direito brasileiro, o entendimento predominante aponta no sentido de que o prazo prescricional, mesmo no âmbito contratual, privado ou público, inclusive em contratos de concessão, flui a partir da lesão, que é a *actio nata*, de modo que sua reparação deve ser perseguida ao tempo de sua ocorrência.

19. No sentido da demonstração desses pontos, passo a discorrer.

20. Quanto aos **efeitos lesivos**, para a **REQUERENTE**, do não licenciamento do fraturamento hidráulico como método exploratório não convencional de forma que tivesse sido possível prosseguir com os Programas de Avaliação de Descoberta aprovados para blocos relativos aos Contratos SF-3, SF3-A e SF-9 – com o que possivelmente concorreu, como se verá mais adiante, a edição da Resolução n.º 21/2014 –, **extraio dos depoimentos colhidos na audiência realizada em 16 de dezembro de 2022 as conclusões de que (i) as lesões antecedem em vários anos a extinção dos contratos pela REQUERIDA e de que (ii) a sua existência era de ciência da REQUERENTE.**

21. Do depoimento do Presidente da Petra, Sr. Roberto Viana Batista Júnior, pode-se colher que havia conhecimento não apenas da existência da lesão, mas até da quantificação do prejuízo, da existência de causa para litígio e de pretensão passível de judicialização:

Linhas 759-801

“Dra. Bárbara Sena [Adv. Reqda. ]: Senhor Roberto, eu vou fazer mais uma pergunta e depois eu vou passar a palavra para a minha colega procuradora Tatiana Vieira, para fazer mais algumas perguntas para o senhor. Depois desse contexto, o estado de Minas Gerais deixou bem evidente a posição de vedar o uso da técnica, ao menos naquele momento, e a minha dúvida é se a Petra tomou alguma medida contra essa posição do estado, o que que a Petra fez para reverter essa situação, se ela apresentou algum questionamento administrativo ou judicial contra esse posicionamento, a conduta da própria SEMAD?

Sr. Roberto Viana Batista Júnior [Informante]: Nossa conduta foi, como sempre foi em Minas Gerais e com a ANP, fazer ações amigáveis, sempre nos prometiam de que isso ia ser ajustado, a ANP nos deu prorrogação, entendeu, do suspensão, nós tivemos que demitir, quando sai isso os investidores todos saem, vão embora, senhores árbitros, eu tive que pagar em 2015, o Banco Citibank, junho ou julho de 2015, 568 milhões de dólares, dá mais de dois bilhões e meio de reais, porque como isso teve um impacto, a gente teve que, eu tive que pagar, eu nem me lembro, um valor gigantesco ao Banco BTG, entende, a um outro banco brasileiro também um valor um pouco menor, então foi um impacto muito grande e nós tentamos sempre o diálogo, sempre o diálogo, eu pessoalmente ia à ANP, a nível da cúpula da ANP, entendeu, ia à Minas Gerais, falava com o governador, com o secretário, nossas equipes saíram, entende, porque nós a partir de 2014, final de 2014 e começo de 2015, começamos a perder muitas equipes, entende, e nós ficamos na expectativa de que tivesse uma solução, nós não queríamos ter um litígio, nós só estamos aqui nessa situação de litígio com a ANP porque a ANP nos obrigou, a ANP recebeu todos os investimentos que nós fizemos, a valores de hoje, mais dois bilhões e meio de reais, entende, e a ANP ficou com tudo e jogou a gente de lado, entende, sem a mínima consideração a ANP tomou, isso aí está nos Autos, entendeu, então nós sempre tivemos uma atitude de positividade, construtividade, procurar uma solução, porque quando você entra na justiça essa coisa dura anos, e anos e anos, nós tivemos já um caso que durou 08 anos, quando você recorre e entra na justiça, então nós sempre que seguimos pelo caminho amigável, pelo caminho do diálogo, pelo caminho de buscar uma solução, mas a Resolução 21 da ANP não teve solução, ela continua até hoje, só agora, com esse chamado poço transparentes, ninguém nem sabe, que agora provavelmente a ministra vai ser Marina Silva, eu vi até alguma notícia que o governo de transição mandou sustar tudo que tiver a ver com fracking e com não convencional, entendeu, eu li alguma coisa no jornal, então provavelmente essa resolução da ANP matou o fracking no Brasil, entendeu, e impactou naturalmente Minas Gerais onde nós estávamos.” (grifos da transcrição)

Linhas 1024-1034 e 1044-1052

“Sr. Roberto Viana Batista Júnior [Informante]: (...) eu sou o presidente da empresa, era na época o responsável para agregar, juntar investidores e tudo, tinha reuniões com ministros e etc., etc., e chamei a atenção na época, o doutor Winston Fritz que era um dos meus diretores, que é um eminente economista, foi presidente do Banco Desert da Alemanha, o Desert Bank na América Latina, chegou a preparar uma carta para a ANP, entende, assim que saiu a resolução, uma carta muito dura, e foi aprovada até essa carta no comitê determinado, e eu

vetei, nós não vamos brigar com a ANP, vamos dialogar, vamos tentar, já fizemos investimentos muito grandes, digo, nossa relação com a ANP era boa, entendeu, era muito boa, nós éramos celebrados pela ANP (...) então é um negócio que assim, toda a nossa atitude, era uma atitude friendly, uma atitude amigável, de diálogo, de buscar, e lógico os investidores ficavam muitas vezes revoltados, me pressionando, entende, mas eu apostava no bom senso e na boa-fé, entende, que eu não tenho dúvida de ter boa-fé, mas não teve bom senso. E tanto que até hoje essa resolução, a doutora Tatiana está correta, a ANP ajusta, eu sei que a ANP ajustou muitas coisas, inclusive conosco foi muito flexível, quando nos deu a autorização para fazer o fracking e reduziu os poços de 26, 27, para 07, no começo de 2010” (grifos da transcrição)

22. E, para além das razões já declinadas para não se ter optado pelo litígio então, o que refreou a Petra de deduzir pretensão reparatória dos danos já então experimentados naquele momento? Novamente aqui, penso serem esclarecedoras as palavras do Presidente da empresa (linhas 1268-1281 da transcrição da audiência de 16 de dezembro de 2022):

“Alguns até me procuraram, já conversaram comigo, para eu ser assim sincero, mas todos fizeram investimentos pequenos. A única empresa que ainda teria expectativa, mas hoje inclusive pelo que eu sei está saindo até de E&P, que é a Imetame, que eu acho que tem um pouco mais, um número um pouco maior de blocos que eu acho que ela comprou na rodada seguinte, mas todos fizeram investimentos muito pequenos e quando veio a resolução 21 todos conseguiram a postergação e **quem podia segurou, porque tem um ditado é clássico no petróleo e gás senhores árbitros, que é “never give up an oil and gas concession”, nunca desista de uma concessão de óleo e gás porque em algum momento ela vai valer muito**, então quem está lá está esperando, está na esperança. Agora o seguinte, por que não investiram muito, porque eles não tinham dinheiro, não tinham o acesso que eu tinha, não tinha a escala. (grifo da transcrição)

23. Na realidade, o que se extrai desse trecho do depoimento do Presidente da **REQUERENTE** é que, não obstante a empresa tenha sofrido prejuízo econômico e dele estivesse plenamente ciente, optou deliberada e conscientemente por não controverter o tema, dentro da sua autodeterminação, em função de uma clara decisão econômica: a de preservação do ativo. *Never give up an oil and gas concession*, disse o sr. Roberto Viana Batista Júnior.

24. Ou seja, (i) embora houvesse lesão, isto é, causa para o litígio, (ii) embora alguns de seus investidores, inclusive, estivessem dispostos ao litígio, a decisão de não o promover ou, pelo menos, de postergá-lo até quando fosse possível, como o próprio Presidente da empresa expressou, foi uma decisão econômica consciente, cujo objetivo não foi outro senão econômico, isto é: a retenção do ativo.

25. Observe-se, mais, que, no caso, tempos antes – anos possivelmente – da extinção dos contratos pela **REQUERIDA**, a realidade econômica dos contratos já era de desmobilização de equipamentos, pessoal e recursos. O depoimento da testemunha José Cotello, na audiência de 16 de dezembro de 2022 (linhas 5394 em diante), indica essa desmobilização mais ou menos a partir de 2015. Assim, a lesão econômica estava já devidamente materializada, os prejuízos contabilizados, conforme o próprio depoimento do Presidente da empresa indica.

26. Portanto, do ponto de vista da prescrição, é possível dizer que haveria causa para que a **REQUERENTE** tivesse deduzido pedido reparatório muito antes da extinção dos contratos em 2019, antes até da suspensão dos contratos. Havia *actio nata* antes da extinção dos contratos, então, porque já havia lesão. E, por essa razão, já correria o prazo prescricional.

27. A matéria não é desconhecida das Cortes brasileiras e, mesmo em contratos de concessão, à semelhança do que sucede no direito contratual privado, reconhece-se o curso da prescrição a contar da lesão, da violação ao direito, que não coincide com a extinção ou término do contrato:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIES A QUO. SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. (...). 2. Nos contratos administrativos, o dies a quo da prescrição, a favor do Estado, se constitui na data em que o Poder Público se torna inadimplente, deixando de efetuar o pagamento no tempo pactuado, lesando o direito subjetivo da parte. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.731 – RS (2009/0146430-5) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, 12 de abril de 2011, 2ª Turma).

28. Da íntegra do julgado colhe-se a seguinte passagem, que evidencia que as questões, lesões e violações ao ajuste, surgidas no curso da execução do contrato, precisam ser solucionadas pelas partes, concedente e concessionário, ao tempo em que surgem, sob pena de serem colhidas pela prescrição:

Dessume-se dos autos que a recorrente, em dezembro de 1992 celebrou contrato de empreitada com a municipalidade, cujo objeto era a execução de obras de canalização do Arroio Bagé e seus afluentes Perez e Tábua. Após algumas prorrogações de prazo, a obra teria sido paralisada pelo Município, em 15.02.95. Em 5.5.95 o Município expediu certidão de serviços reconhecendo quantitativos e preços dos serviços realizados. A demanda foi ajuizada em 8.11.2007. Evidente, pois, a ocorrência da prescrição, já que passados mais de cinco anos entre a expedição, pela Municipalidade, de certidão de serviços reconhecendo seus débitos e o ajuizamento da demanda.

29. No recente julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1762485 - SP (2020/0244308-2), da Relatoria do Min. Francisco Falcão, em 20 de março de 2023, o Superior Tribunal de Justiça manteve decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que declarou a existência de prescrição no curso de contrato de concessão, visto não ter o concessionário manejado adequadamente os meios administrativos interruptivos/suspensivos do curso do prazo prescricional, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO. RECOMPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - Via Oeste S.A. contra o Estado de São Paulo e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP objetivando a recomposição do equilíbrio econômico do contrato administrativo de concessão de rodovias estaduais.

II - Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para: (a) declarar o direito da autora à recomposição da equação econômico-financeira do Contrato

de Concessão n. 003/CR/98, em razão da alteração unilateral do contrato no tocante à substituição de placas de sinalização de obras; e (b) condenar as requeridas na obrigação de promover ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para reconhecer a ocorrência da prescrição. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - (...)

IV - O Tribunal de origem decretou a prescrição da pretensão da parte recorrente, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos entre o arquivamento do pedido administrativo e o ajuizamento da demanda judicial.

V - Conforme constou do acórdão recorrido, no caso, o pedido administrativo da parte recorrente foi realizado em 12.5.2008, a fim de obter o ressarcimento com a alteração contratual. Após, o processo administrativo foi arquivado em 9.2.2012. O prazo voltou a fluir em junho de 2012 e a parte recorrente ajuizou a presente demanda somente em 27.3.2018, quando já houvera o decurso do prazo prescricional.

VI - Assim constou do acórdão recorrido (fls. 731-732): "(...) Em se tratando de tentativa de rediscutir despesas geradas há mais de dez anos, sem que tenha o autor, quando do requerimento do ressarcimento, sequer logrado impulsionar ao processo administrativo dele decorrente, por certo que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Ainda que se assuma que o suposto processo de análise tivesse suspenso o prazo prescricional sem que haja, porém, demonstração de que tenha qualquer das partes, após o pleito inicial, impulsionado o processo administrativo teria transcorrido o prazo quinquenal.[...]"

VII - Alegou a parte recorrente que não foi notificada do arquivamento do pleito administrativo, vindo a ter ciência desse fato apenas em 14.8.2015.

VIII - Tal fundamento fático em que se sustenta a pretensão recursal implicaria, todavia, o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IX - Sobre essa questão da incidência do princípio da *actio nata* e alegação de que a parte recorrente não fora notificada do arquivamento do pleito administrativo de reequilíbrio, tem-se que o Tribunal de origem solucionou a questão mediante análise de lei local.

X - Apontou o Tribunal de origem que, “nos termos da Lei Estadual 10.177/98, ultrapassados os 120 dias do protocolo do requerimento, já poderia a concessionária ter buscado seus direitos, judicialmente ou nas demais instâncias

administrativas” (fl. 733). Incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

XI - Nos termos do art. 5º do Decreto n. 20.910/1932, "não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação".

XII - Conforme assentado pela jurisprudência do STJ, "o pedido de reconsideração apresentado na via administrativa não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional". (AgInt no AREsp 1.287.058/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018.).

XIII – (..)

XIV – (..)

XV - Agravo interno improvido.”<sup>4</sup>

30. Em relação aos contratos em geral, não tem sido diverso o entendimento das Cortes Superiores:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA CONSTRUTORA. IMÓVEL ADQUIRIDO EM PLANTA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TERMO A QUO. DATA DA LESÃO.

1. (...)

2. Ademais, segundo o reiterado entendimento deste Tribunal Superior, o termo inicial da prescrição, nos termos do art. 189 do Código Civil, é a data em que ocorre a efetiva violação (ou inobservância) de um direito, consoante o viés objetivo da teoria da actio nata.

---

<sup>4</sup> Na origem, segue a ementa do acórdão do TJSP: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO Concessionária de rodovia que pretende o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, decorrente da implementação de passarelas (...) Prescrição Ocorrência - Pedido de reconsideração apresentado na via administrativa não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça Decisão administrativa proferida em novembro de 2011 e ação proposta em abril de 2018. Uma vez reconhecida a prescrição, não há mais nada a prover quanto ao direito reivindicado na causa, restando, assim, prejudicado o exame do suposto direito ao reequilíbrio pretendido - Sentença parcialmente reformada para inclusão do Estado no polo passivo. Recurso da concessionária parcialmente provido. TJSP. VOTO Nº 33.398, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021514-03.2018.8.26.0053



3. Agravo interno não provido. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957468 - MA (2021/0276442-0), Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, Julg. 20 de junho de 2022).

31. Nesse sentido, diante dos elementos do caso e da jurisprudência colacionada, não me parece possível convergir com a maioria que considera, no caso, a extinção dos contratos como sendo a *actio nata* para a pretensão da **REQUERENTE** sem qualquer limitação temporal para o alcance dos danos passíveis de reparação.

32. Como, considerando a perspectiva da **REQUERENTE**, não só havia lesões antecedentes a essa extinção, mas também essas lesões eram de sua ciência, parece-me que ela devia e podia ter agido anteriormente para postular a sua reparação ou, ao menos, ter atuado para preservar o seu direito.

33. Note-se que a **REQUERENTE** poderia, no tempo, ter ao menos buscado preservar o seu direito. Interpelar a **REQUERIDA**, notificá-la. Considerado o montante relevante dos investimentos em causa, dos prejuízos alegados, a conduta prudente para o fim de afastar exatamente os riscos da discussão que ora se trava apontaria para que a **REQUERENTE** tivesse buscado, ao longo do tempo transcorrido, se valer de algum dos instrumentos existentes no ordenamento jurídico para suspender ou interromper o curso do prazo prescricional enquanto buscava equacionar junto à **REQUERIDA** as questões pendentes na relação entre ambas. Não consta, porém que assim tenha feito.

34. No sentido de que o credor tem o dever de agir tão logo tenha ciência da lesão, já decidiu, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº. 1.643.013, em 28 de setembro de 2020, da Relatoria do Min. Herman Benjamin. Nesse caso, ao ver da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, admitir que o credor apenas postule ao final do contrato, seria permitir que ele, credor, tivesse o controle sobre o prazo prescricional, o que iria de encontro ao ordenamento jurídico.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO DE CONTRATO. ART. 79 DA LEI 8.666/1993. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. *ACTIO NATA*. ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL. IRRELEVÂNCIA DE SER O CONTRATO POR PREÇO GLOBAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE

CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. BOA-FÉ OBJETIVA. ARTS. 118 E 422 DO CÓDIGO CIVIL.

4. Ainda que tais óbices pudessem ser superados, o recurso não prosperaria, pois, consigne-se, à luz do art. 189 do Código Civil e da teoria da *actio nata*, **o prazo prescricional de violação de direito contratual referente a pagamento a menor de prestações devidas após medição tem por dies a quo o inadimplemento individual de cada uma delas, isoladamente**. Pagamento condicionado a medições consecutivas caracteriza relação jurídica de trato sucessivo, de natureza divisível, irrelevante tratar-se de contrato por preço global. **Entendimento diverso - ou seja, de que a prescrição se inicia somente com a rescisão ou término do contrato - agride o princípio da boa-fé objetiva (Código Civil, arts. 118 e 422) ao deixar nas mãos do credor, que omite a violação de seu direito, o controle, de fato, do prazo prescricional**. Ademais, ao não apontar as supostas irregularidades no momento em que ocorrem, o titular da pretensão também surpreende a outra parte e, assim, ofende o princípio da confiança, pois nela incute a expectativa legítima de que vem agindo de maneira impecável na execução das obrigações avençadas. Finalmente, ao aguardar o esgotamento contratual para só então agir, o credor onera, sem justa causa, o devedor, alongando sua mora e negando-lhe a possibilidade de corrigir a tempo eventual inadimplemento parcial, sobrecarregando, ao final das contas, o Poder Judiciário com litígios que poderiam ter sido solucionados amigavelmente entre os contratantes." AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1643013 – SP (2019/0380867-9) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Julg. 28 de set. 2020. (grifos da transcrição)

35. Porém, ao mesmo tempo, não é possível ignorar a natureza jurídica de relação continuada, como bem destaca a maioria. Se, do ponto de vista fático e, provavelmente, econômico, a atividade dos contratos entre **REQUERENTE** e **REQUERIDA** já não existia há tempos, o vínculo jurídico formal dos contratos era mantido e dele decorriam efeitos.

36. Por isso, concedo, em favor da pretensão reparatória da **REQUERENTE**, que não é possível confinar as alegadas lesões sofridas a determinado lapso temporal. Admite-se a possibilidade de que até a extinção dos contratos novas lesões (danos) tenham emergido, constitutivas de *actio nata* para novas pretensões, temporalmente não alcançadas pelo quinquênio da prescrição em face da Fazenda Pública.

37. Nesse caso, contudo, penso ser necessário – como é próprio das relações de trato continuado –, tal como postula a **REQUERIDA**, limitar os efeitos da prescrição aos danos ocorridos e apurados no período de cinco anos anteriores à instauração da arbitragem em 14 de dezembro de 2020<sup>5</sup>, também conforme os termos da jurisprudência vigente, na forma do que passo a expor.

38. Filio-me aqui, mais uma vez, à orientação jurisprudencial que, embora reconhecendo a *actio nata* na relação sucessiva, limita seus efeitos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, tal como no pedido subsidiário formulado pela **REQUERIDA**. Mesmo em relações contratuais, havendo lesões que sucedem no tempo, a prescrição incide, mas atinge as parcelas de dano que recuam no quinquênio anterior à dedução da pretensão. Esse é o entendimento que penso melhor se amoldar ao caso, por preservar o direito de postular da **REQUERENTE**, sem lhe transferir o controle sobre o prazo prescricional.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. EXPLORAÇÃO DE LINHAS RODOVIÁRIAS. INSERÇÃO DE NOVA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DE TARIFAS PELO GOVERNO ESTADUAL. RESOLUÇÃO Nº 03/85. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º. AÇÃO AJUIZADA EM 30/03/94. TERMO A QUO: DATA DE CADA ATO ALEGADAMENTE LESIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DA POSSÍVEL LESÃO. SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ARESTO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC REPELIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. O cômputo do lapso prescricional no presente caso deve ser feito a partir de cada ato supostamente lesivo. O art. 1º do Decreto 20.910/32 consagra essa tese ao emitir este enunciado "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. O pedido indenizatório fundou-se no desequilíbrio econômico-financeiro ocasionado pela Resolução nº 03/85 em contratos de concessão de serviços de transporte de passageiros firmados entre a autora e o Estado do Paraná. Considerando-se que a suposta lesão perpetrou-se no tempo e foi atingindo,

---

<sup>5</sup> Conforme parágrafo 5.1. da Ata de Missão.

periodicamente, o direito da autora, renovou-se, a cada incidência, o direito ao ajuizamento da ação, merecendo ser afastado o reconhecimento da prescrição nos moldes expostos pelo Tribunal de segundo grau.

5. O retratado nos autos demonstra que o ato vilipendiador do direito da autora não foi, apenas, a ação da entidade governamental ao emitir o ato normativo (Resolução nº 03/85), mas sim, os seus efeitos. Como defendido pela recorrente, no presente caso, o termo a quo não pode ser a mera publicação de um ato administrativo abstrato, mas sim, o fenômeno do desequilíbrio financeiro, que não é instantâneo, gerando reflexos na execução do contrato, caso ocorrido.

6. A Súmula nº 85 deste Sodalício assentou: "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"

7. Considerando-se que a ação foi ajuizada em data de 30/03/94, encontra-se prescrita a pretensão autoral, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, somente em relação às diferenças anteriores à data de 30/03/89.

8. Recurso especial PARCIALMENTE PROVIDO para afastar a prescrição das diferenças pleiteadas após 30/03/89, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas na ação. (Processo: REsp 756511 / PR;Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 06/10/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 21/11/2005 p. 158).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO DE CONTRATO. ART. 79 DA LEI 8.666/1993. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. *ACTIO NATA*. ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL. IRRELEVÂNCIA DE SER O CONTRATO POR PREÇO GLOBAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. BOA-FÉ OBJETIVA. ARTS. 118 E 422 DO CÓDIGO CIVIL

2. O Tribunal a quo consignou (fls. 905-907, e-STJ): "De fato, houve mesmo a prescrição das parcelas de medição. E tal conclusão não é infirmada pelas alegações deduzidas nas contrarrazões apresentadas pela autora, que insiste na não caracterização da prescrição quinquenal (fls. 824/841). Isso porque, tratando-se de contrato através do qual o DER se obrigou a efetuar o pagamento do preço em conformidade com as medições executadas durante a consecução

das obras, observado o prazo de 7 dias de expurgo de inflação (item 9 do contrato - fls. 29), vislumbra-se relação jurídica de trato sucessivo, cujo pagamento é efetuado periodicamente, em parcelas, sendo que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 tem como termo inicial o vencimento de cada medição. (...). Por conseguinte, considerando-se que as medições constantes das faturas de fls. 57, 58, 70, 76, 77, 90, 91, 105, 106, 121, 122, 138 e 139 realizaram-se entre 08/07/1994 e 06/12/1994 e a presente ação foi ajuizada somente em 01/09/2005, de rigor o reconhecimento da prescrição, eis que já ultrapassado cinco anos, contados dos dias em que passaram a ser exigíveis. De outra parte, ressalvo que não houve a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, salientando-se que a autora foi intimada a se manifestar especificamente sobre ela, quedando-se silente (fls. 636). Assim, uma vez reconhecida a prescrição das parcelas cobradas, ficam prejudicadas as demais alegações suscitadas nas contrarrazões apresentadas." (...)

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1643013 – SP (2019/0380867-9)  
RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Julg. 28 de set. 2020.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE AÉREO – VALOR DAS TARIFAS: CONGELAMENTO DE PREÇOS – DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO: PREJUÍZOS – INDENIZAÇÃO – PRESCRIÇÃO – INTERVENÇÃO DO MPF.

1. Contrato de concessão de serviço público firmado entre a UNIÃO e empresas de transporte aéreo, que não se identifica como mera permissionária, conforme avença firmada entre as partes.
2. Intervenção do MPF como fiscal da lei, que não se confunde.
3. Tarifas aéreas fixadas pela UNIÃO, via DAC, com defasagem do preço de custo e sofrendo, ainda, os efeitos da inflação.
4. Prejuízos suportados pelas empresas e que autorizam indenização pela UNIÃO, causadora do desequilíbrio (precedentes jurisprudenciais).
5. Prescrição quinquenal que atinge as parcelas da indenização do período anterior aos cinco anos que antecedeu o ajuizamento da ação de indenização.
6. Valor dos prejuízos apurados em prova pericial.
7. Recurso da VARIG improvido e provido em parte o recurso da UNIÃO com a sua atuação como parte (art. 82 do CPC). (TRF-1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 0009858-32.1996.4.01.0000, Rel. Eliana Calmon, julg. 08/06/1999).

39. Sendo assim, o entendimento ora manifestado neste voto em apartado, divergente em relação ao expresso pela maioria, alinha-se em favor do acolhimento da preliminar de prescrição arguida pela **REQUERIDA**, **na sua versão subsidiária**, para o fim de se reconhecer a prescrição da pretensão indenizatória dos danos emergentes postulados (nos limites e parâmetros adiante estabelecidos no capítulo II, adiante) que tenham se verificado nos cinco anos imediatamente anteriores ao requerimento de instauração da arbitragem (em 14/12/2020), *i.e.* antes de 14/12/2015.

### **CAPÍTULO III – FATO DO PRINCÍPE E CONCAUSALIDADE**

40. No curso do processo deliberativo deste Tribunal Arbitral, em que pese o esforço envidado pelos árbitros – exitoso, vale dizer, em sua maior parte – outro ponto em que não foi possível convergir integralmente relaciona-se à compreensão acerca da relevância do papel exercido pela Resolução n.º 21/2014 da ANP para a não concessão de licenças ambientais à **REQUERENTE** pelo Estado de Minas Gerais.

41. Divirjo, aqui, portanto, da respeitável maioria formada, que se convenceu do papel determinante que teria tido a citada Resolução para a paralisação do licenciamento ambiental do fraturamento hidráulico em relação aos contratos da **REQUERENTE** e, em conformidade com essa relação de causalidade, parametrizou o dispositivo condenatório fixado no Laudo Arbitral.

42. Assim o faço por enxergar, diversamente, – à luz da teoria civilista da concausalidade ou da causalidade concorrente –, a Resolução n.º 21/2014 como uma **concausa parcial**, concorrente com um conjunto de outros fatores que levaram à paralisação do licenciamento e da utilização da técnica não apenas em Minas Gerais, como no restante do país, na Europa e em quase todos os Estados Unidos. Tudo isso praticamente na mesma época e ao mesmo tempo.

43. Aliás, essa concorrência de causas – uma “atmosfera hostil” ao licenciamento ambiental dos recursos não-convencionais – foi expressamente reconhecida pela **REQUERENTE**, em 2016, no Processo Administrativo SEI n. 48610.001172-2015-33 (DRTE-36, fls. 4/5), nos seguintes termos

“(...) destacamos os seguintes fatos e preocupações a respeito da evolução futura dos procedimentos de licenciamento ambiental para a exploração não-convencional:

“(a) há uma evolução muito lenta para uma possível regulamentação, sendo evidente o tácito desconhecimento da atividade exalado pelos órgãos presentes; este desconhecimento pode levar a exigências sem fundamentos técnicos e excessivamente rigorosas cujo resultado pode levar à inviabilização da atividade em razão da alteração unilateral (leia-se, pelo poder público) do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com o ente público;

(b) ausência de qualificação necessária dentro dos órgãos reguladores estaduais: i) quadros técnicos sem experiência em atividades não-convencionais ; ii) falta de regulamentação clara sobre a indústria de E&P; iii) sucateamento das estruturas, seja quanto aos recursos físico-financeiros, seja de pessoal (corpo técnico deficiente em número e qualificação- pessoal muitas vezes terceirizados, sem qualificação específica e experiência, além de baixos salários e alta rotatividade); iv) falta de procedimentos e desconhecimento da atividade, notadamente nas áreas de fronteira (áreas até então não exploradas);

(c) ausência de regulamentação completa e abrangente e critérios técnicos por parte da Agência para embasamento do licenciamento das atividades pelas OEMAS, que são os órgãos hoje autorizados e responsáveis pelo licenciamento onshore no Brasil;

(d) falta de uma política clara do Governo Federal, articulando seus diversos segmentos envolvidos. Ao mesmo tempo em que são leiloadas áreas para exploração e assinados contratos de concessão, a regulamentação é incompleta, frágil ou mesmo inexistente. A própria Agência tem rediscutido regras previamente estabelecidas, no momento em que as empresas que já haviam realizado investimentos significativos em pesquisas exploratórias. Isto pode comprometer por completo os esforços realizados se o estabelecimento de novas regras inviabilizarem a exploração econômica dos projetos já realizados e que necessitam ser complementados dentro de prazo contratual;

(e) dificuldade de entendimento da exposição e dimensão dos impactos ambientais, seja pela própria Agência, seja pelas OEMAS e IBAMA das peculiaridades de cada fase dos projetos, ou seja. Exploração, Avaliação, Desenvolvimento e Produção;

(f) rediscussão das competências do licenciamento entre as esferas federal e estadual em pleno curso das atividades, gerando riscos à descontinuidade dos projetos e graves prejuízos de grande monta;

(g) necessidade de cumprimento da Portaria Interministerial N-198 de 05 de abril de 2012, onde é exigida Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), que é um

processo de estudo multidisciplinar estabelecido pelo MME e MMA, com abrangência regional, e com objetivo principal de subsidiar a classificação de aptidão de áreas com vistas à outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, bem e como produzir informações ambientais regionais para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos específicos;

(h) necessidade de intensificar a articulação institucional e da implementação de debate amplo e permanente com as partes interessadas (OSCIPs, ONGs, MPs, OEMAs, IBAMA, comunidade científica, dentre outros), cuja carência dá margem à judicialização do processo assim gerando incertezas jurídicas não somente para a exploração dos recursos não convencionais, como também para os convencionais que acabam por ser incluídos nas Ações Civis Públicas, primordialmente devido à total falta de conhecimento, do envolvimento ou da consulta do judiciário sobre a atividade de E&P. O fato foi agravado pela exigência de AAAS em decorrência da "má mídia" (bad press) atribuída às operações de fraturamento;

(i) articulação do Ministério Público para, pelo princípio da precaução, judicializar toda e qualquer iniciativa de exploração dos recursos não convencionais no país, e carência de ação articulada do governo para enfrentamento da questão que não seja pela via judicial; e

(j) burocratização dos processos de licenciamento e prazos para obtenção das licenças incompatíveis com os cronogramas estabelecidos pela própria Agência nos Contratos de Concessão. ”

44. Portanto, em 2016, a própria **REQUERENTE** reconhecia uma multifatorialidade de causas então obstativas ao licenciamento da exploração por técnicas não-convencionais. E, não apenas isso, na mesma peça, louvava a Resolução n.º 21/2014 como um instrumento voltado a estabelecer *parâmetros de segurança ambiental no fraturamento* em atuação *fundamental e construtiva* da ANP (DRTE-36, p.5).

45. Nesse contexto, considerando ser indisputável que a competência licenciadora era do Estado de Minas Gerais, não me parece que a Resolução n.º 21/2014 tenha operado, desde que editada e ao longo de todo o tempo de suspensão dos contratos da **REQUERENTE**, como um ato unicamente condicionante para que aquela unidade federativa tenha paralisado, por anos em sequência, todo e qualquer processo de licenciamento de exploração de recursos não convencionais nos blocos concedidos da Bacia do São Francisco.



46. Embora a Resolução n.º 21/2014, ao estabelecer um novo regramento ambiental para o licenciamento ambiental da técnica exploratória por fraturamento hidráulico, tenha impactado o licenciamento ambiental pela SEMAD-MG (v. DRTE 22), ela não aniquilou a autonomia das autoridades locais, mesmo que essa autonomia fosse e seja, ainda, relativa.

47. A autoridade ambiental local precisa respeitar todo o sistema normativo ambiental em que inserida, inclusive, no caso, a normatividade específica produzida pela ANP na matéria, mas é a ela que, ao final, cabe licenciar a atividade. Não cabia à ANP licenciar a atividade, não lhe cabia verificar o preenchimento dos requisitos pela **REQUERENTE**, nem é certo que a **REQUERENTE** tivesse êxito na obtenção desse licenciamento.

48. A Resolução n.º 21/2014 indiscutivelmente estabeleceu novos parâmetros ambientais para o licenciamento do fraturamento hidráulico e, igualmente, referiu a necessidade de um *licenciamento específico* para o uso da técnica, inédito até ali (ainda que a redação da norma tenha se feito acompanhar de um *quando cabível* um tanto artificioso).

49. Mas, de fato, a Resolução n.º 21/2014 não era impeditiva do licenciamento. A edição das novas regras pode até, em um primeiro momento, ter gerado alguma paralisia no licenciador local, dada a necessidade de reorganização, de treinamento e de qualificação de pessoal apto a aplicar o novo sistema de regras. Contudo, no fim e ao cabo, trata-se de um conjunto de normas ambientais sobre o licenciamento de uma atividade. Sua edição não poderia justificar, por si só, a paralisação do licenciamento por seis, sete ou oito anos, nem a ausência de sua retomada até aqui.

50. Nesse sentido, mostra-se relevante reproduzir as razões enunciadas no ofício SEMAD/SURAM n.º 59/2020, de 14 de julho de 2020 (DRTE 24), do Governo do Estado de Minas Gerais, que, segundo o órgão, impediram e persistiam impedindo, ainda em 2020, a retomada do licenciamento do fraturamento hidráulico por aquela unidade federativa:

“A sucessiva renovação e reabertura dos grupos de trabalho ocorreu pelas relevantes dificuldades em se estabelecer diretrizes para licenciamento da atividade de fraturamento hidráulico, dificuldades estas que também não foram sanadas em escala nacional, pois no Brasil ainda não foram definidas diretrizes para regularização ambiental da atividade de fraturamento hidráulico pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama ou por outros estados da federação. (...)

Assim, **a ausência de referências técnicas e normativas para o estudo da atividade a ser regularizada impediu que o último Grupo Técnico instituído em Minas Gerais, com prazo de encerramento das discussões findado em janeiro de 2019,** avançasse satisfatoriamente em seus trabalhos, e até o momento **não foi possível definir esboços das diretrizes de regularização da atividade no Estado.** (...)

Outro ponto levantado no Parecer GTPEG no 03/2013, **devido ao intenso uso da água previsto para a atividade, é a necessidade de avaliação aprofundada, considerando riscos para o consumo humano, atual e futuro, para que seja segura uma tomada de decisão acerca deste tipo de exploração.** Além disso, é mencionada a ausência de normatização referente às substâncias que compõem os fluidos injetados nas rochas para realização do fraturamento e, assim, conclui **pela necessidade de se intensificar o debate na sociedade brasileira sobre os impactos e riscos ambientais envolvidos nessa exploração e avançar na regulamentação e protocolos para atuação segura.** Além disso, recomenda a adoção da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) como um dos instrumentos adequados à definição das condições de contorno para utilização das técnicas de fraturamento hidráulico em poços horizontais de bacias de interesse.

Por fim, é necessário registrar que em reunião no primeiro trimestre de 2018, realizada em Brasília, na tentativa de alinhamento com outros órgãos de meio ambiente integrantes da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA) sobre a exploração de recursos não-convencionais, **ficou clara a ausência de entendimento consolidado acerca do fraturamento hidráulico, havendo assim a necessidade de amadurecimento de todo arcabouço técnico e legal no país sobre a questão.**” (grifos da transcrição)

51. Assim – e é o próprio Estado de Minas Gerais quem o diz –, outras causas aparecem como relevantes para que a moratória do licenciamento do fraturamento hidráulico naquela unidade federativa já perdure por tantos anos. A referência, no corpo do Ofício, à Resolução n.º 21/2014, como também a diversos outros atos normativos federais e estaduais relacionados ao tema surge, em associação a esse conjunto de outros fatores, para destacar a *necessidade de amadurecimento de todo arcabouço técnico e legal no país sobre a questão*, de tal modo que o Estado de Minas Gerais não se sente em condições de licenciar o uso da técnica.

52. Mesmo que se reconheça, como afirma a **REQUERIDA**, que a Resolução n.º 21/2014 foi impulsionada pelas próprias concessionárias – na busca por um marco regulatório ante ameaças

de judicialização já concretizadas em outras unidades da federação –, sua edição significou mais um elemento de insegurança para o órgão ambiental mineiro, que concorreu, ao menos no primeiro momento, para a paralisia que se instaurou.

53. Para os fins de delimitar o papel que o referido ato normativo – como fato do príncipe, como será exposto mais à frente – possa ter exercido no **complexo contexto** que envolveu a tentativa de exploração de recursos de hidrocarbonetos por técnicas não convencionais, reporto-me, como mencionei acima, ao que a literatura e a jurisprudência, essencialmente no âmbito do direito civil, cuidam sob a denominação de causalidade concorrente ou **concausalidade**.

“Pois bem, conforme reconhece, entre os contemporâneos, Caitlin Sampaio Mulholland, a concausa constitui ‘uma condição que concorre para a produção do dano junto com a conduta inicialmente imputada, modificando o curso normal do processo causal iniciado’. A partir dos seus ensinamentos, pode-se concluir que, na concausalidade, há uma contribuição de condutas, em sentido coordenado ou não. A coordenação, por óbvio, pode ou não ser proposital. Em casos tais, pela ideia de distribuição dos ônus de acordo com as condutas, deve-se, em regra, verificar qual o peso de cada conduta para o prejuízo causado. Obviamente, também a própria vítima pode ter um peso de contribuição.” (SILVA, Flavio Murilo Tartuce. Teoria do Risco Concorrente na Responsabilidade Objetiva. Tese (Doutorado em Direito Civil). Universidade de São Paulo, 2010, p. 201) (grifos da transcrição)

“Como se vê, a melhor interpretação do art. 945 do Código Civil é aquela segundo a qual a fixação da indenização deve observar o grau de contribuição de cada concausa para o dano. Ou seja, é necessário que o magistrado verifique a proporção em que cada conduta influenciou a produção do evento danoso.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2014 p. 78)

“Isso significa que não se ‘medem culpas’, mas danos, buscando-se pelas relações causais, o que explica a razão pela qual (pode haver) concorrência causal mesmo nos casos de responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva), de modo a pré-diminuir (ou, mesmo, a pré-excluir) a responsabilidade

do ofensor. Desse modo, ‘o ofensor responde, ou deixa de responder porque só até aquele ponto foi responsável, ou não foi responsável’, pois, ‘no mundo jurídico, já acontecera a diminuição ou exclusão, de modo que não se há de pensar em qualquer operação de subtração’ (MARTINS-COSTA, Judith. *Provocações canelenses acerca da concausalidade. In: MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações. Rio de Janeiro, v. V, t. II., 2ª ed., pp. 502-516, Forense, 2009*)

54. Note-se que a condição de concausa da Resolução n.º 21/2014 foi reconhecida pela própria **REQUERENTE** ao enumerar, como mais acima se reproduziu, todas as circunstâncias que impediram e continuam impedindo, não só aqui, como em vários outros países do mundo, a exploração desses recursos.

55. Sendo assim, nesse contexto, parece-me, como já antes apontado, que há nos autos elementos para apontar **a edição da Resolução n.º 21/2014 como concausa**, que contribuiu (i) para aumentar a insegurança regulatória e (ii) para, pelo menos num primeiro momento, obstaculizar a obtenção das licenças que seriam necessárias para o seguimento das atividades dos Programas de Avaliação de Descoberta aprovados pela **REQUERIDA** para os blocos SF-T-118, SF-T-125, SF-T-131, SF-T-126, SF-T-134, SF-T-128, SF-T-121, SF-T-94, SF-T-95 e SF-T-105 dos contratos BT-SF-3, BT-SF-3A e BT-SF-9.

56. Registre-se que a configuração da Resolução n.º 21/2014 como fato do princípio relaciona-se diretamente com o modelo de Agências Reguladoras adotado pelo legislador brasileiro, em que, com frequência, reúnem-se no mesmo ente, *sob o mesmo chapéu*, as figuras de Poder Concedente e de Regulador, tal como ocorre com a ANP.

57. Embora o legislador brasileiro tenha tido razões para a escolha desse modelo, as dificuldades e os problemas a ele inerentes não podem ser ignorados, visto que as posições de Poder Concedente e de Regulador não raro conflitam:

“No sistema de dupla regulação, identifica-se a predominância de uma convivência entre a regulação *ex ante* por contrato e a *ex post* por agência. No Brasil, é possível identificar o sistema de dupla regulação em vários setores, com a coexistência de ambas nas principais atividades concedidas ao setor privado, nomeadamente aquelas categorizadas como serviços públicos.

A regulação por contrato e a regulação por agência acabam por tendo as suas estratégias, funções e competências indevidamente embaralhadas, porquanto o mesmo ente que regula e concebe o contrato de concessão será o responsável por conduzir o posterior arbitramento dos distintos interesses apresentados ao longo da relação duradoura.” (GARCIA, Flávio Amaral. A mutabilidade nos contratos de concessão. São Paulo: Malheiros, 2021, 119-122).

58. No caso em exame, a **REQUERIDA** alega que o risco de licenciamento ambiental nos blocos concedidos era, por contrato, integralmente da **REQUERENTE**. Por contrato, não se assegurava à **REQUERENTE** nem mesmo que a atividade exploratória nos blocos concedidos fosse licenciável. Logo, se não pôde obter as licenças necessárias ao seguimento dos PADs, nada poderia reclamar da ANP nesse sentido.

59. Tal quadro, porém, parece se alterar quando o próprio Poder Concedente, agora transmudado em Regulador, avoca para si próprio a missão de editar as normas de licenciamento (ambiental) da atividade concedida. Nesse momento, o Concedente/Regulador atrai para si o ônus de interferir na cadeia causal do licenciamento, o que, até ali, era risco e ônus exclusivo do concessionário.

60. Não importa que a intenção tenha sido – e parece que efetivamente foi – a de criar um ambiente mais favorável, estável e seguro para a execução da atividade (provendo os licenciadores locais com regramento próprio ao tema e atendesse às preocupações ambientais do Ministério Público). O campo aqui é de responsabilidade objetiva: importa o resultado da ação.

61. Acredita-se que, se a ANP não tivesse editado a Resolução n.º 21/2014 – norma de declarado conteúdo ambiental — seria possível, e bastante provável até, que o Estado de Minas Gerais, ainda assim, não tivesse licenciado o fraturamento hidráulico. E que essa discussão não estaria sendo travada, ou ao menos não com os contornos que estão sendo aqui considerados. A questão é que a Resolução n.º 21/2014 foi editada e interferiu, em maior ou menor grau, na cadeia causal do licenciamento dos contratos da **REQUERENTE**.

62. Partiu, inclusive, da própria Procuradoria Federal junto à ANP o alerta de que o ato normativo que se pretendia editar poderia vir a afetar direitos dos agentes econômicos então

envolvidos com a atividade de exploração e produção de petróleo e gás, no Parecer n.º 613/2013/PF-ANP/PGF/AGU, Ref.: Processo n.º 48610.10646/2013-76, da lavra do Procurador Olavo Bentes (DRTE 49, p. 7):

“11. Indubitável, portanto, que a Resolução cuja minuta é objeto de análise AFETA DIREITOS tanto dos agentes econômicos envolvidos com a atividade de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, quanto da sociedade como um todo, titular do inalienável direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.” (a caixa alta é do texto original)

63. Não que a edição da Resolução em si, desconectada do que ocorrer em sequência e do contexto próprio dos contratos da **REQUERENTE**, configure, por si só, um fato do príncipe. Trata-se, como já se disse nas razões do Laudo Arbitral, de exercício regular do poder regulatório da Agência.

64. Fato do príncipe se configura quando se dá o impacto (involuntário) da sua edição: a paralisação pela Autoridade licenciadora, ainda que indesejada, do licenciamento ambiental ante as circunstâncias do caso. Tais circunstâncias, em concreto, envolviam, em relação aos blocos concedidos à **REQUERENTE**, a existência de contratos em execução, em plena campanha exploratória, voltados à exploração de recursos não convencionais (v. DRTE 05 e DRTE 19).

65. Torno, enfim, ao ponto inicial da divergência: a compreensão manifestada aqui no sentido de que o impacto da Resolução n.º 21/2014 opera, não isoladamente, nem de forma condicionante ou determinante, mas como **concausa**, em concorrência com outros fatores, listados tanto pela **REQUERENTE** no DRTE 36, como pelo Estado de Minas Gerais no DRTE 24, para o não licenciamento que inviabilizou, em tese, a execução dos PADs aprovados com relação aos blocos SF-T-118, SF-T-125, SF-T-131, SF-T-126, SF-T-134, SF-T-128, SF-T-121, SF-T-94, SF-T-95 e SF-T-105 dos contratos BT-SF-3, BT-SF-3A e BT-SF-9.

66. E, nesse sentido, sendo concausa, deve afetar a parametrização do direito à reparação que se outorgará à **REQUERENTE** como consequência do reconhecimento da existência de fato do príncipe em função dos efeitos da Resolução n.º 21/2014.

67. Nos termos da literatura civilista antes referida, em se tratando de concausalidade, é preciso verificar o peso de cada causa para o resultado danoso e, dessa forma, arbitrar a

indenização em conformidade com cada uma. Há que se distribuir os ônus reparatórios de acordo com a contribuição causal para o dano verificado. Esse é o caminho de interpretação que a doutrina aponta para os arts. 944 e 945 do Código Civil.<sup>6</sup>

68. A jurisprudência igualmente não se afasta dessa compreensão:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCORRÊNCIA DE CULPA. ART. 159 DO CC DE 1.916. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Malgrado tenha sido evidenciada a ocorrência de culpas concorrentes, a fixação da indenização em desfavor do Estado nos termos requeridos na inicial não contraria o art. 159 do Código Civil de 1916 quando o valor indenizatório estabelecido atende ao postulado da proporcionalidade. 2. Recurso especial não-provido”. (STJ, REsp n. 345.336/AP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006)

69. Do voto proferido pelo Relator, Min. João Otávio Noronha, colhe-se a seguinte passagem:

“De fato resta caracterizado o dissenso suscitado, sobretudo diante de julgados desta Corte que prelecionam que, como consequência do reconhecimento da culpa concorrente, deve a indenização observar o critério da proporcionalidade. Todavia, é iterativo o entendimento desta Corte de que o valor fixado a título de indenização deve ser adequado ao dano sofrido, ou seja, deve atender ao princípio da proporcionalidade, mormente nos casos em que se cuida de responsabilidade do Estado, que, de regra, é caracterizada como objetiva (AgRg no REsp 623.190, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ 6/2/2006; REsp 334.781, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/6/2005; REsp 351.779, e Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/11/2002)”

70. O caminho, então, para se fazer, no caso, a proporcionalização do direito à reparação da **REQUERENTE** em relação à **REQUERIDA**, considerando a lógica civilista da concausalidade e da concorrência de causas, pode ser dado pelos parágrafos §§ 230, 231 e 232 da Resposta às Alegações Iniciais da **REQUERIDA**. Nessa altura da sua peça de defesa, a **REQUERIDA** reproduz o relato da **REQUERENTE** sobre sua campanha exploratória na Bacia do São Francisco como

---

<sup>6</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Renovar, p. 218-220, 2005, p. 40; SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia (Org.) . Controvérsias atuais em responsabilidade civil: estudos de direito civil-constitucional. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2018. pp. 34-5

uma das maiores até então empreendidas no país e aponta ainda a perfuração de quase 20 poços além do comprometido contratualmente:

“230. Sob o ponto de vista (ii) financeiro, a empresa sempre destacou o fato de sua campanha exploratória naquela Bacia ser ‘uma das maiores e mais sofisticadas campanhas exploratórias até então empreendidas no país’ (§4) e afirma ter despendido cerca de R\$ 1 bilhão nessa atividade com a perfuração de mais de 20 poços.

231. No entanto, seu capital social à época era de apenas R\$ 150 milhões, e a empresa não contava com nenhuma fonte de receita – pelo menos no âmbito da ANP – pois não possuía contrato na fase de Produção. A título de comparação com outros players que também atuaram na Bacia do São Francisco, a Petrobras perfurou 3 poços na região; a Shell perfurou apenas 1 poço ‘seco’; e as demais operadoras (Imetame, Orteng e Cisco) perfuraram 4 poços.

232. Observa-se que a Petra superou (por opção própria) as atividades constantes do Programa Exploratório Mínimo nos contratos SF-3, SF-3A e SF-9, tendo perfurado quase 20 poços além do comprometido contratualmente. Como resultado das descobertas obtidas nessa campanha, optou por manter apenas 9 blocos para a etapa de Avaliação de Descoberta.”

71. Sendo assim, considerando-se como premissas que:

- (i) os efeitos da Resolução n.º 21/2014, da ANP, no caso concreto, podem ser qualificados como fato do príncipe;
- (ii) mas, no contexto, o ato normativo operou como concausa, em concorrência com um conjunto de diversas outras causas, que também conduziram à paralisação do licenciamento ambiental do fraturamento hidráulico no Estado de Minas Gerais;
- (iii) a obrigação imposta pela **REQUERIDA** à **REQUERENTE** nos contratos era o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo e que, portanto, se a **REQUERIDA** de algum modo concorreu para inviabilizar o prosseguimento do contrato, deve responder pela obrigação cujo cumprimento de algum modo impôs;
- (iv) a **REQUERENTE** conduziu, por conta própria e risco, conforme a **REQUERIDA** afirmou, uma campanha exploratória expressivamente maior.



72. Isto posto, e nesse sentido e limites, a divergência expressa **quanto à parametrização da reparação outorgada à REQUERENTE, voto pela condenação da REQUERIDA a reparar à REQUERENTE exclusivamente pelos investimentos realizados para o cumprimento da duas fases do Programa Exploratório Mínimo dos blocos SF-T-118, SF-T-125, SF-T-131, SF-T-126, SF-T-134, SF-T-128, SF-T-121, SF-T-94, SF-T-95 e SF-T-105 com Programas de Avaliação de Descoberta aprovado relativos aos contratos BT-SF-3, BT-SF-3A e BT-SF-9.**

73. Essa sendo a proporcionalização da reparação que me parece adequada (i) à concausalidade posta como premissa neste voto divergente, (i) à natureza dos contratos de concessão em causa e (ii) à ciência que a **REQUERENTE** tinha, inclusive desde o início, quanto ao caráter altamente controvertido da exploração por técnicas não convencionais.

74. Registro, por fim, apenas para o fim de coerência interna, que a condenação ora contida no Capítulo II do presente voto divergente haveria de ser harmonizada, caso prevalente, com a prescrição reconhecida no seu Capítulo I, de modo a serem excluídos da condenação acima contida os investimentos anteriores a 14/12/2015, em função da prescrição parcial antes reconhecida.

## **DISPOSITIVO**

75. Sendo assim, é o presente voto para acompanhar a maioria formada no reconhecimento de que a questão de ordem está prejudicada com o desentranhamento do Parecer Jurídico (DRTE-68).

76. Quanto à **preliminar de prescrição** arguida pela **REQUERIDA** (capítulo I, *supra*), porém, **voto pelo seu acolhimento parcial, em sua versão subsidiária**, para o fim de ser reconhecida a prescrição dos danos emergentes postulados (nos limites e parâmetros adiante estabelecidos) que tenham se verificado nos cinco anos imediatamente anteriores ao requerimento de instauração da arbitragem (em 14/12/2020), *i.e.* antes de 14/12/2015.

77. Acompanho a maioria para rejeitar a preliminar de inarbitrabilidade objetiva de matérias ambientais alegada pela **REQUERIDA**, pelas razões constantes do Capítulo XI.1.3 do Laudo Arbitral.

78. Quanto ao mérito, acompanho a maioria para julgar improcedente o pedido declaratório de que a suspensão do licenciamento teria violado as condições objetivas da proposta visto que, conforme fundamentado no Capítulo XI.2.3 do Laudo Arbitral, a proposta vencedora formulada não adotou como premissa a utilização do fraturamento hidráulico para a exploração dos Blocos e a produção de gás natural.

79. Acompanho a maioria para entender que, não obstante a Resolução n.º 21/2014 tenha importado em alteração da política regulatória-ambiental então existente, não houve, no caso, violação do princípio da confiança legítima, na medida em que não havia direito assegurado à **REQUERENTE**, nos termos da fundamentação constante do Capítulo XI.2.2.

80. Acompanho a maioria para julgar procedente o pedido declaratório da **REQUERENTE** no sentido de que a Resolução n.º 21/2014 configurou fato do príncipe, **porém reconhecendo que os efeitos produzidos junto ao licenciador ambiental do Governo do Estado de Minas Gerais, impactaram, como concausa,** na esfera jurídica da **REQUERENTE**, **nos termos da fundamentação constante do Capítulo II do presente voto divergente.**

81. Acompanho a maioria para julgar improcedente o pedido declaratório da **REQUERENTE** de que a Resolução n.º 21/2014 teria configurado expropriação regulatória, já que não vedou a atividade, nem lhe subtraiu propriedade, nos termos da fundamentação constante do Capítulo XI.2.6.

82. Acompanho a maioria para julgar improcedente o pedido de desfazimento das sanções aplicadas à **REQUERENTE**, visto que, como destacado no Laudo Arbitral, os descumprimentos contratuais verificados não guardam relação com a ausência da licença específica exigida pela Resolução n.º 21/2014. A aplicação das penalidades tem fundamento em lei e nas disposições contratuais correlatas, de modo que não podem ser anuladas, conforme fundamentação constante do Capítulo XI.2.8, do Laudo Arbitral.

83. Quanto ao pedido reparatório, em consequência da divergência de entendimento expressa no Capítulo II acima quanto à relevância da causalidade da Resolução n.º 21/2014 para a paralisação do licenciamento do fraturamento hidráulico no Estado de Minas Gerais, **voto no sentido da parcial procedência do pedido formulado pela REQUERENTE** atribuindo-lhe o direito de indenização, a ser apurado em fase posterior de liquidação de sentença,

calculado em função dos investimentos regularmente executados e comprovados pela PETRA exclusivamente nos Blocos Exploratórios SF-T-118, SF-T-125, SF-T-131, SF-T-126, SF-T-134, SF-T-128, SF-T-121, SF-T-94, SF-T-95 e SF-T-105, para os quais foram elaborados PADs, **apenas com relação àqueles investimentos realizados em cumprimento aos dois períodos do Programa Exploratório Mínimo**, conforme previsto contratualmente, **observada a prescrição dos investimentos realizados anteriormente a 14/12/2015**, conforme § 76 acima;

84. Acompanho ainda o entendimento da maioria quanto a todas as verbas que não devem ser incluídas para efeito de cálculo da indenização (montantes inerentes ao funcionamento empresarial da **REQUERENTE** e à organização de suas atividades; montantes de investimentos realizados por eventuais concessionárias que antecederam a PETRA nos Contratos de Concessão, sob pena de enriquecimento ilícito; e montantes de investimentos de qualquer natureza realizados nos Blocos Exploratórios SF-T-85, SF-T-86, SF-T-96, SF-T-106, SF-T-115, SF-T-138 (Contrato BT-SF-3A), SF-T-124, SF-T-130, SF-T-137, SF-T-139, SF-T-143, SF-T-144, SF-T-145 (Contrato BT-SF-3), SF-T-92 (Contrato BT-SF-7) e SF-T-119 (Contrato BT-SF-8), devolvidos pela PETRA e/ou que não avançaram para a fase de elaboração de PAD.

85. Acompanho, por fim, ainda a maioria no diferimento de decisão sobre alocação dos ônus de sucumbência do procedimento arbitral para o Laudo Arbitral Final.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2023.



**PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA**

Coárbitra

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI**

**CASO No. 25891/PFF/RLS**

PETRA ENERGIA S.A. (Brasil)

*c/*

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP (Brasil)

Este documento é a versão original da Decisão e *Addendum* proferido em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e emitido na forma de documento eletrônico conforme acordo das partes.

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA  
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI**

**PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI Nº 25891/PFF/RLS**

**REQUERENTE:** PETRA ENERGIA S.A.

**REQUERIDA:** AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP

---

**DECISÃO SOBRE OS PEDIDOS DE INTERPRETAÇÃO E ESCLARECIMENTOS E  
ADDENDUM AO LAUDO ARBITRAL PARCIAL**

---

**Tribunal Arbitral**

Vitor Rhein Schirato (Presidente)

Juliana Bonacorsi de Palma

Patrícia Ferreira Baptista

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2023

## SUMÁRIO

<b>ABREVIACÕES E DEFINIÇÕES .....</b>	<b>4</b>
<b>PARTE I – RELATÓRIO .....</b>	<b>6</b>
CAPÍTULO I – PARTES E PROCURADORES.....	6
CAPÍTULO II – TRIBUNAL ARBITRAL .....	7
CAPÍTULO III – SÍNTESE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL .....	7
CAPÍTULO IV – PEDIDOS DAS PARTES .....	9
IV.1 – PEDIDOS DA REQUERENTE .....	9
IV.2 – PEDIDOS DA REQUERIDA .....	10
<b>PARTE II – FUNDAMENTAÇÃO.....</b>	<b>12</b>
CAPÍTULO V – CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	12
CAPÍTULO VI – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS DE INTERPRETAÇÃO E ESCLARECIMENTOS AO LAUDO ARBITRAL PARCIAL .....	13
Alegações da Requerente .....	13
Alegações da Requerida .....	13
Decisão do Tribunal Arbitral.....	13
CAPÍTULO VII – PEDIDOS DE INTERPRETAÇÃO E ESCLARECIMENTOS AO LAUDO ARBITRAL PARCIAL .....	17
VII.1 – Prescrição.....	17
Alegações da Requerida .....	17
Alegações da Requerente .....	18
Decisão do Tribunal Arbitral.....	19
VII.2 – Nexo de causalidade .....	22
Alegações da Requerida .....	22
Alegações da Requerente .....	24
Decisão do Tribunal Arbitral.....	24
VII.3 – Fato do Príncipe .....	27
Alegações da Requerida .....	27
Alegações da Requerente .....	29
Decisão do Tribunal Arbitral.....	30
VII.4 – Direito à indenização .....	33
Alegações da Requerida .....	33
Alegações da Requerente .....	34
Decisão do Tribunal Arbitral.....	34

VII.5 – Exclusão dos investimentos realizados nos Blocos Exploratórios devolvidos .....	36
Alegações da Requerente .....	36
Alegações da Requerida .....	37
Decisão do Tribunal Arbitral.....	37
VII.6 – Conceito dos critérios para a quantificação da indenização.....	38
Alegações da Requerente .....	38
Alegações da Requerida .....	38
Decisão do Tribunal Arbitral.....	39
VII.7 – Da compensação entre os valores das multas e da indenização.....	40
Alegações da Requerente .....	40
Alegações da Requerida .....	40
Decisão do Tribunal Arbitral.....	41
<b>PARTE III – DISPOSITIVO.....</b>	<b>41</b>

## ABREVIACÕES E DEFINIÇÕES

“ANP” – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

“Ata de Missão” – Ata de Missão celebrada pelas PARTES em 12 de julho de 2021;

“SF-3” – Contrato de Concessão nº 48610.009213/2005-68;

“SF-3A” – Contrato de Concessão nº 48610.09213/2005-68A;

“CCI” – Câmara de Comércio Internacional;

“COPAM” – Conselho Estadual de Política Ambiental;

“Fraturamento hidráulico” ou “*fracking*” – técnica de exploração de recursos em reservas não convencionais de hidrocarbonetos;

“IBAMA” – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

“Lei de Arbitragem” – Lei nº 9.307/1996;

“LINDB” – Decreto-Lei nº 4.657/1942;

“LPpro” – Licença Prévia de Produção para Pesquisa;

“PAD” – Plano de Avaliação de Descoberta;

“PEM” – Programa Exploratório Mínimo;

“Procedimento arbitral” – Procedimento Arbitral CCI nº 25891/PFF/RLS;

“Regulamento CCI” – Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, na versão que vigorou entre 01 de março de 2017 e 31 de dezembro de 2020;

“Resolução nº 21/2014” – Resolução nº 21, de 10 de abril de 2014, expedida pela ANP;

“SEMAD-MG” – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais;



“SISNAMA” – Sistema Nacional do Meio Ambiente;

“STF” – Supremo Tribunal Federal;

“STJ” – Superior Tribunal de Justiça;

“TCU” – Tribunal de Contas da União.

## PARTE I – RELATÓRIO

### CAPÍTULO I – PARTES E PROCURADORES

1. O Procedimento Arbitral CCI nº 25891/PFF/RLS (“procedimento arbitral”) é processado de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“Regulamento CCI”), na versão que vigorou entre 1 de março de 2017 e 31 de dezembro de 2020, e com a Ata de Missão celebrada em 12 de julho de 2021 (“Ata de Missão”).
2. O polo ativo deste procedimento arbitral é integrado pela **PETRA ENERGIA S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.243.291/0001-98, com sede na Rua Piauí, nº 1.164, Casa 7, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01241-000 (“**REQUERENTE**” ou “**PETRA**”).
3. A **REQUERENTE** é representada pelos advogados Arnaldo Wald, Arnaldo Wald Filho, Mariana Tavares Antunes, Marina Gaensly Blattner, Riccardo Giuliano Figueira Torre, Clarissa Marcondes Macéa, Paulo Hime Funari, Ernandes Sampaio Ramos e Marina de Mendonça Oiticica Berard, integrantes do escritório **WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS**, sediado na Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck, nº 510, 8º Andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04543-906.
4. O polo passivo deste procedimento arbitral é integrado pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, autarquia especial criada pela Lei Federal nº 9.478/1997, integrante da Administração Pública Federal Indireta e vinculada ao Ministério de Minas e Energia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.313.673/0002-08, com sede na Avenida Rio Branco, nº 65, 20º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-004 (“**REQUERIDA**” ou “**ANP**”).
5. A **REQUERIDA** é representada pelos Procuradores Federais Evandro Pereira Caldas, Nilo Sérgio Gaião Santos, Tatiana Motta Vieira, Dante Aguiar Parente e Isabela de Araújo Lima Ramos, integrantes da **PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, sediada na Avenida Rio Branco, nº 65, 20º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-004.
6. A **REQUERENTE** e a **REQUERIDA**, em conjunto, serão doravante denominadas **PARTES**.

## CAPÍTULO II – TRIBUNAL ARBITRAL

7. O Tribunal Arbitral é constituído pelos Árbitros Dra. **JULIANA BONACORSI DE PALMA**, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 371.354, com domicílio profissional na Rua Rocha, nº 233, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01330-000, endereço eletrônico [juliana.palma@fgv.br](mailto:juliana.palma@fgv.br), designada pela **REQUERENTE**; Dra. **PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA**, brasileira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 081.838, com domicílio profissional na Rua Eurico Cruz, nº 64, Cob. 02, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22461-200, endereço eletrônico [patriciafbaptista@gmail.com](mailto:patriciafbaptista@gmail.com), designada pela **REQUERIDA**; e Dr. **VITOR RHEIN SCHIRATO**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 222.413, com domicílio profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.015, 5º andar, conjunto 52, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452-000, endereço eletrônico [vitor.schirato@rheinschiratomeireles.com.br](mailto:vitor.schirato@rheinschiratomeireles.com.br), Presidente do Tribunal Arbitral.

## CAPÍTULO III – SÍNTESE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

8. Em 30 de maio de 2023, o Tribunal Arbitral proferiu o Laudo Arbitral Parcial, aprovado pela Corte Internacional de Arbitragem da CCI em sua sessão de 17 de maio de 2023, cujo Capítulo VI relata todos os atos processuais anteriores à presente decisão. A referida decisão relata, ainda, nos Capítulos II, III, IV e V, respectivamente, a constituição do Tribunal Arbitral, as Convenções de Arbitragem, a Jurisdição do Tribunal Arbitral e o local da arbitragem, o direito aplicável e o idioma.

9. Em 29 de junho de 2023, a **REQUERENTE** formulou Pedido de Interpretação da Sentença Arbitral Parcial (RTE-15), sumarizado da seguinte forma: **(i)** considerações iniciais; **(ii)** esclarecimentos acerca da sentença: **(ii.1)** omissão acerca do fundamento da exclusão dos investimentos nos blocos devolvidos, **(ii.2)** necessário esclarecimento do conceito dos requisitos impostos para a indenização, **(ii.3)** compensação; e **(iii)** conclusão e pedidos.

10. Em 30 de junho de 2023, a Secretaria da CCI encaminhou ao Tribunal Arbitral o Pedido de Esclarecimentos ao Laudo Parcial formulado pela **REQUERIDA**, datado de 29 de junho de 2023 e enviado diretamente à Secretaria na referida data, assim sumarizado: **(i)** introdução; **(ii)** cabimento e tempestividade; **(iii)** da prescrição; **(iv)** do nexo de causalidade; **(v)** do fato do príncipe; **(vi)** da indenização: **(a)** omissão, **(b)** obscuridade; e **(vii)** conclusão e pedidos.

11. Em 30 de junho de 2023, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 18, por meio da qual fixou às **PARTES** prazo para que, querendo, apresentassem manifestação sobre o Pedido de Interpretação ou Esclarecimentos ao Laudo Arbitral Parcial formulado pela contraparte.

12. Em 31 de julho de 2023, a **REQUERENTE** apresentou sua Resposta ao Pedido da Requerida de Esclarecimentos à Sentença Parcial (RTE-16), sumarizada da seguinte forma: **(i)** preliminarmente, inadmissibilidade do pedido de interpretação da Requerida, que excede o escopo do art. 36 do Regulamento; **(ii)** inexistência das omissões e contradições na sentença parcial alegadas pela Requerida: **(ii.1)** inexistência de prescrição no caso concreto, **(ii.2)** nexo de causalidade entre a Res. ANP 21/2014 e a suspensão do licenciamento ambiental pela SEMAD, **(ii.3)** a Res. ANP 21/2014 configurou fato do príncipe, que inviabilizou a concessão da Requerente, **(ii.4)** critérios de fixação da indenização devida à Requerente; e **(iii)** conclusão e pedidos.

13. Na mesma data, a **REQUERIDA** apresentou sua Resposta ao Pedido de Interpretação à Sentença Arbitral Parcial de 30 de maio de 2023, assim sumarizada: **(i)** contextualização fática; esclarecimentos solicitados pelas Requerentes; **(ii)** omissão acerca do fundamento da exclusão dos investimentos nos blocos devolvidos; **(iii)** esclarecimento do conceito dos requisitos impostos para a indenização; **(iii.a)** cumulatividade dos requisitos (item 312.i); **(iii.b)** significação da “anuência da ANP” (item 312.ii); **(iv)** pedido de compensação; e **(v)** conclusão e pedidos.

14. Uma vez que as manifestações foram recebidas pelo Tribunal Arbitral em 31 de julho de 2023, o prazo para proferimento da presente decisão/*addendum* seria, inicialmente, 30 de agosto de 2023, nos termos do artigo 36 (2) do Regulamento CCI<sup>1</sup>. No entanto, em 17 de agosto de 2023, a Corte Internacional de Arbitragem da CCI “*prorrogou o prazo para apresentação da minuta de decisão sobre o pedido conforme o artigo 36 do Regulamento até 29 de setembro de 2023*”, conforme a Correspondência da Secretaria enviada ao Tribunal Arbitral, com cópia às **PARTES**, no dia 31 de agosto de 2023.

15. Em cumprimento aos artigos 34 e 36(2) do Regulamento da CCI, a presente decisão/*addendum* foi submetida à apreciação da Corte Internacional de Arbitragem da CCI no

---

<sup>1</sup> “(...) O tribunal arbitral submeterá sua decisão sobre o requerimento em forma de minuta ao Tribunal até 30 dias após o término do prazo para recebimento de quaisquer comentários da outra parte ou dentro de outro período que o Tribunal possa decidir.”

dia 21 de setembro de 2023, conforme a Correspondência da Secretaria enviada às **PARTES** e ao Tribunal Arbitral em 22 de setembro de 2023.

16. Este é o relatório do procedimento arbitral.

## **CAPÍTULO IV – PEDIDOS DAS PARTES**

### **IV.1 – PEDIDOS DA REQUERENTE**

17. Em seu Pedido de Interpretação da Sentença Arbitral Parcial (RTE-15), a **REQUERENTE** formula os seguintes pedidos:

*“27. Ante todo o exposto, a Requerente pede que, no addendum à Sentença Parcial a ser proferido, este Tribunal Arbitral:*

*(i) esclareça que a indenização devida à Petra abrange, indistintamente, todos os blocos exploratórios objeto das concessões;*

*(ii) esclareça que a definição dos investimentos ‘necessários’ referidos no item (i) do parágrafo 312 da Sentença Parcial consiste na soma dos demais requisitos ali referidos, quais sejam, aqueles diretamente relacionados ao objeto dos Contratos de Concessão, executados e comprovados;*

*(iii) esclareça que os investimentos ‘que tenham sido objeto de anuência por parte da ANP’, referidos no item (ii) do parágrafo 312 da Sentença Parcial, significam aqueles regularmente realizados conforme os procedimentos ditados pelas normas vigentes da ANP, aplicáveis às atividades geofísicas e às atividades de perfuração de poços exploratórios; e*

*(iv) autorize, na Sentença Final, a compensação legal entre o crédito que será reconhecido para a Petra e as multas aplicadas pela ANP em relação aos Contratos objeto desta arbitragem.”*

18. Em Resposta ao Pedido da **REQUERIDA** de Esclarecimentos à Sentença Parcial (RTE-16), a **REQUERENTE** reitera os pedidos constantes de RTE-15 e formula o seguinte pedido:

*“62. Ante todo o exposto, a Requerente pede a este Tribunal Arbitral que **não conheça** do ‘Pedido de Interpretação’ da ANP, uma vez que foge ao escopo do art. 36 do Regulamento e ao art. 30 da Lei de Arbitragem. Subsidiariamente, caso por inverossímil hipótese seja admitido, pede que, no addendum à Sentença Parcial a ser proferido, sejam todos os pedidos integralmente rejeitados, pois a Sentença Parcial não padece de qualquer dos vícios alegados pela Requerida.”*

## IV.2 – PEDIDOS DA REQUERIDA

19. Em seu Pedido de Esclarecimentos ao Laudo Parcial, a **REQUERIDA** formula os seguintes pedidos:

*“96. Diante da problemática exposta acima, a ANP pede que o Tribunal Arbitral esclareça os pontos referidos abaixo.*

*97. No que diz respeito ao tópico XI.1.2 – Prescrição, requer a ANP que o Tribunal:*

*(i) corrija a contradição entre a afirmação de que o marco inicial da prescrição deve ser a extinção do contrato (§138), e o reconhecimento de que a Res. 21/2014 deve ser considerada “fato do príncipe” porque causou a suspensão do licenciamento pela SEMAD, ocorrida em outubro de 2014 (§§254 e 281);*

*(ii) supra a omissão e esclareça o motivo pelo qual a farta jurisprudência do STJ sobre o marco prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 e no art. 10 do DL 3.365/1941 não foi levada em conta no Voto Majoritário;*

*(iii) corrija a omissão e contradição do §148, à luz da legislação e jurisprudência aplicáveis, que não estabelecem o requisito negativo de indivisibilidade; à luz do contraditório exercido entre as Partes, que nunca suscitaram essa característica; e à luz da análise feita pelo Tribunal no tópico XI.2.8, que é incompatível com o entendimento pela indivisibilidade;*

*(iv) esclareça a obscuridade contida no §145, que não é compatível com o contrato discutido nesta arbitragem e com a prática administrativa comprovada documentalmente pela ANP.*

*98. No que diz respeito ao tópico XI.2.5 – Nexo de Causalidade, requer-se que o Tribunal:*

*(v) supra as omissões que impactam a análise do nexo de causalidade do Voto Majoritário e aprecie as seis defesas autônomas da ANP, as quais são aptas a desconstruir (ou ao menos mitigar, na linha do Voto Divergente) a relação causal entre a Res. 21/2014 e a moratória do Estado de Minas Gerais*

*99. No que diz respeito ao tópico XI.2.4 – Fato do Príncipe, requer a ANP que o Tribunal:*

*(vi) explicita se a edição de uma regulação específica para o fraturamento hidráulico não convencional era ou não um fato imprevisível, especialmente considerando a natureza do setor, as normas pertinentes e a particular controvérsia internacional sobre o fracking, deixando claro para tanto a quem cabia o ônus probatória desse ponto controvertido.*

*(vii) explicita se a Petra demonstrou que algum ato da ANP ou do Estado de Minas Gerais afirmou explicitamente que as licenças anteriores seriam inválidas ou*

*ineficazes, bem como se a empresa comprovou, nesta arbitragem, ter realizado alguma diligência nesse sentido;*

*(viii) explicita, à luz do farto contexto probatório e do comportamento das Partes, por quais motivos a Res. ANP, e não a moratória ambiental, foi declarada “fato do príncipe”;*

*(ix) explicita por quais motivos a Cláusula Trigésima-Segunda e a prática administrativa/arbitral correspondente deixaram de ser observados, à luz do que dispõe o art. 24 da LINDB.*

*100. No que diz respeito ao tópico XI.2.7 – Direito à Indenização, requer-se que o Tribunal:*

*(viii) supra as omissões da Sentença, de modo a levar em conta na quantificação do dano (a) a contribuição da Requerente para a sucessão de fatos discutidos nesta arbitragem e a comprovada ciência do risco regulatório envolvendo o fracking; (b) a comprovação de outros fatores e riscos que, embora sem qualquer relação com a Res. ANP 21/2014, afetariam e poderiam impedir a realização das atividades dos Planos de Avaliação de Descoberta; (c) o fato incontroverso de que os investimentos da Petra também abrangiam recursos convencionais, o que está não fora do escopo da Res. ANP 21/2014.*

*(ix) corrija as obscuridades do §328 do Voto Majoritário, esclarecendo (a) se o §328(i) deve levar em conta o número de poços PEM original de todos os contratos, ou se deve levar em conta a “modificação do PEM” feita para os contratos SF-3 e SF-3A; (b) também em relação ao §328(i), por qual motivo os investimentos do 1º Período do PEM foram incluídos como dano indenizável, enquanto a alegada aquiescência da ANP só abrangeu os investimentos a partir do 2º Período do PEM; e (c) em relação ao item §328(ii), se, em que medida, sob qual fundamento legal, e quais os tipos de anuência da ANP são juridicamente relevantes para o §328(ii), considerando que a Res. ANP 21/2014 regulamentou uma atividade que jamais foi realizada pela Requerente.”*

20. Em sua Resposta ao Pedido de Interpretação à Sentença Arbitral Parcial de 30 de maio de 2023, a **REQUERIDA** formula o seguinte pedido:

*“36. Diante do exposto, a ANP requer a total rejeição do Pedido de Esclarecimentos da Requerente.”*

21. Estes são os pedidos formulados pelas **PARTES**.

## PARTE II – FUNDAMENTAÇÃO

### CAPÍTULO V – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

22. Preliminarmente, cumpre registrar que o Pedido de Correção ou Interpretação do Laudo é cabível somente para a correção de erro material ou esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da decisão, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.307/1996<sup>2</sup> (“Lei de Arbitragem”), bem como para a correção de erro tipográfico ou interpretação do Laudo Arbitral, conforme o art. 36(2) do Regulamento CCI<sup>3</sup>.

23. Segundo a legislação aplicável, o Pedido de Correção ou Interpretação do Laudo não consiste em sucedâneo recursal, sendo defeso às partes manejá-lo com o intuito de obter o reexame do mérito da decisão ou a reavaliação do acervo probatório dos autos. Vale registrar que eventuais dúvidas ou contradições a serem sanadas devem ser aquelas internas ao próprio Laudo Arbitral, e não resultantes da contraposição entre o entendimento do Tribunal Arbitral e a tese que, do ponto de vista da parte irresignada, deveria prevalecer.

24. Ademais, como pontuado no § 89 do Laudo Arbitral Parcial, o art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem<sup>4</sup> assegura aos árbitros o exercício do livre convencimento, tendo o Tribunal Arbitral analisado todos os argumentos e provas apresentados pelas **PARTES**, baseando sua decisão nos elementos que serviram ao seu convencimento e à motivação da decisão exarada.

25. Sendo assim, a apreciação dos Pedidos de Interpretação e Esclarecimentos ao Laudo Arbitral Parcial será procedida nos estritos limites do art. 30 da Lei de Arbitragem e do art. 36(2) do Regulamento CCI. Além disso, para melhor compreensão da presente decisão, os

---

<sup>2</sup> **Art. 30.** No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015)

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

<sup>3</sup> **Artigo 36: Correção e Interpretação do Prêmio; Remissão de Prêmios**

2) Qualquer pedido de uma parte para a correção de um erro do tipo referido no artigo 36(1), ou para a interpretação de um prêmio, deve ser feita ao Secretariado dentro de 30 dias após o recebimento do prêmio por essa parte, num número de cópias, como indicado em Artigo 3(1) (...).

<sup>4</sup> **Art. 21.** § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.



pedidos formulados pelas **PARTES** que tratem de matérias similares serão, no que couber, apreciados conjuntamente.

26. O Tribunal Arbitral registra, ainda, que a apreciação dos Pedidos de Interpretação e Esclarecimentos formulados pela **REQUERIDA** referentes aos capítulos não unânimes do Laudo Arbitral Parcial é de responsabilidade dos mesmos Árbitros que subscreveram o Voto Majoritário.

## **CAPÍTULO VI – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS DE INTERPRETAÇÃO E ESCLARECIMENTOS AO LAUDO ARBITRAL PARCIAL**

### *Alegações da Requerente*

27. A **REQUERENTE** alega a inadmissibilidade do Pedido de Esclarecimentos apresentado pela **REQUERIDA**, sob o fundamento de que os requerimentos formulados extrapolam o escopo do art. 36 do Regulamento CCI e do art. 30 da Lei de Arbitragem. Nesse sentido, argumenta que os pedidos da **ANP** exigiriam a revisão do mérito do Laudo Arbitral Parcial, o que é vedado em procedimento arbitral (RTE-16).

### *Alegações da Requerida*

28. A **REQUERIDA** não alegou a inadmissibilidade do Pedido de Interpretação ao Laudo Arbitral Parcial apresentado pela **REQUERENTE**.

### *Decisão do Tribunal Arbitral*

29. Na forma do art. 36(2) do Regulamento CCI, o prazo para apresentação de Pedido de Correção ou Interpretação do Prêmio é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da sentença arbitral pelas partes. No caso em análise, as **PARTES** foram eletronicamente notificadas<sup>5</sup> acerca do Laudo Arbitral Parcial no dia 30 de maio de 2023, de modo que o prazo para formulação do referido Pedido terminou em 29 de junho de 2023. Uma vez que as **PARTES** apresentaram suas

---

<sup>5</sup> Conforme anuência das **PARTES** registrada por mensagens eletrônicas enviadas no dia 29 de maio de 2023, em atenção à Ordem Processual nº 17.

manifestações na referida data, verifica-se a **tempestividade** do Pedido de Interpretação formulado pela **REQUERENTE** e do Pedido de Esclarecimentos formulado pela **REQUERIDA**.

30. Em relação ao cabimento, apesar de a **ANP** não ter alegado a impossibilidade de conhecimento do Pedido de Interpretação ao Laudo Arbitral Parcial formulado pela **PETRA**, cabe ao Tribunal Arbitral proceder ao juízo de admissibilidade de ambas as manifestações.

31. Da análise do Pedido de Interpretação formulado pela **REQUERENTE** (RTE-15), verifica-se que o pedido indicado no § 27(i)<sup>6</sup> traduz irresignação quanto ao resultado do julgamento, pois pretende pela via de “esclarecimentos”, reverter o resultado da decisão, ampliando a extensão da indenização devida pela **REQUERIDA**. Por essa razão, tal pedido **não deve ser conhecido**. Os demais requerimentos<sup>7</sup> **comportam conhecimento**, na medida em que foram formulados dentro dos limites da legislação aplicável, visando ao esclarecimento ou à interpretação de conceitos constantes do Laudo Arbitral Parcial.

32. Analisando-se o Pedido de Esclarecimentos apresentado pela **REQUERIDA**, por sua vez, vê-se que, em grande parte, foi manejado com pretensões infringentes, que escapam aos limites do art. 30 da Lei de Arbitragem e do art. 36(2) do Regulamento CCI.

33. Parte dos Pedidos de Esclarecimentos apresentados pela **REQUERIDA** requer, em verdade, a reanálise e a reavaliação de provas, com efeitos devolutivos, o que também é interdito em processos arbitrais. Diante disso, verifica-se que os pedidos formulados nos §§ 97, 98, 99 e 100(viii) da referida peça traduzem mera discordância com o resultado do julgamento, de modo que tais pedidos **não devem ser conhecidos**.

---

<sup>6</sup> “(i) esclareça que a indenização devida à Petra abrange, indistintamente, todos os blocos exploratórios objeto das concessões;”

<sup>7</sup> “(ii) esclareça que a definição dos investimentos “necessários” referidos no item (i) do parágrafo 312 da Sentença Parcial consiste na soma dos demais requisitos ali referidos, quais sejam, aqueles diretamente relacionados ao objeto dos Contratos de Concessão, executados e comprovados;

(iii) esclareça que os investimentos “que tenham sido objeto de anuência por parte da ANP”, referidos no item (ii) do parágrafo 312 da Sentença Parcial, significam aqueles regularmente realizados conforme os procedimentos ditados pelas normas vigentes da ANP, aplicáveis às atividades geofísicas e às atividades de perfuração de poços exploratórios; e

(iv) autorize, na Sentença Final, a compensação legal entre o crédito que será reconhecido para a Petra e as multas aplicadas pela ANP em relação aos Contratos objeto desta arbitragem.”

34. Com efeito, no § 97 de seu Pedido de Esclarecimentos<sup>8</sup>, a **REQUERIDA**, ao alegar a existência de supostas contradições, omissões e obscuridades no Laudo Arbitral Parcial, pretende reverter a decisão do Voto Majoritário quanto à inoccorrência de prescrição no caso sob julgamento.

35. No § 98 da mencionada peça<sup>9</sup>, ao apontar supostas “omissões que impactam a análise do nexos de causalidade” e alegar que defesas autônomas da **ANP** teriam o condão de desconstituir ou mitigar a conclusão do Voto Majoritário, a **REQUERIDA** busca reverter o reconhecimento da ocorrência de nexos causal entre a edição da Resolução nº 21/2014 e a suspensão dos licenciamentos ambientais por parte da SEMAD-MG.

36. No § 99 de seu Pedido de Esclarecimentos<sup>10</sup>, a **REQUERIDA**, ao solicitar que o Tribunal Arbitral “explicitamente” os fundamentos para o reconhecimento da ocorrência do Fato do Príncipe no caso em análise – apesar de tais fundamentos já constarem do Laudo Arbitral Parcial<sup>11</sup> –,

---

<sup>8</sup> “97. No que diz respeito ao tópico XI.1.2 – Prescrição, requer a ANP que o Tribunal:

(i) corrija a contradição entre a afirmação de que o marco inicial da prescrição deve ser a extinção do contrato (§138), e o reconhecimento de que a Res. 21/2014 deve ser considerada “fato do príncipe” porque causou a suspensão do licenciamento pela SEMAD, ocorrida em outubro de 2014 (§§254 e 281);

(ii) supra a omissão e esclareça o motivo pelo qual a farta jurisprudência do STJ sobre o marco prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 e no art. 10 do DL 3.365/1941 não foi levada em conta no Voto Majoritário;

(iii) corrija a omissão e contradição do §148, à luz da legislação e jurisprudência aplicáveis, que não estabelecem o requisito negativo de indivisibilidade; à luz do contraditório exercido entre as Partes, que nunca suscitaram essa característica; e à luz da análise feita pelo Tribunal no tópico XI.2.8, que é incompatível com o entendimento pela indivisibilidade;

(iv) esclareça a obscuridade contida no §145, que não é compatível com o contrato discutido nesta arbitragem e com a prática administrativa comprovada documentalmente pela ANP.”

<sup>9</sup> “98. No que diz respeito ao tópico XI.2.5 – Nexos de Causalidade, requer-se que o Tribunal:

(v) supra as omissões que impactam a análise do nexos de causalidade do Voto Majoritário e aprecie as seis defesas autônomas da ANP, as quais são aptas a desconstruir (ou ao menos mitigar, na linha do Voto Divergente) a relação causal entre a Res. 21/2014 e a moratória do Estado de Minas Gerais”.

<sup>10</sup> “99. No que diz respeito ao tópico XI.2.4 – Fato do Príncipe, requer a ANP que o Tribunal:

(vi) explicitamente se a edição de uma regulação específica para o fraturamento hidráulico não convencional era ou não um fato imprevisível, especialmente considerando a natureza do setor, as normas pertinentes e a particular controvérsia internacional sobre o fracking, deixando claro para tanto a quem cabia o ônus probatório desse ponto controvertido.

(vii) explicitamente se a Petra demonstrou que algum ato da ANP ou do Estado de Minas Gerais afirmou explicitamente que as licenças anteriores seriam inválidas ou ineficazes, bem como se a empresa comprovou, nesta arbitragem, ter realizado alguma diligência nesse sentido;

(viii) explicitamente, à luz do farto contexto probatório e do comportamento das Partes, por quais motivos a Res. ANP, e não a moratória ambiental, foi declarada “fato do príncipe”;

(ix) explicitamente por quais motivos a Cláusula Trigésima-Segunda e a prática administrativa/arbitral correspondente deixaram de ser observados, à luz do que dispõe o art. 24 da LINDB.”

<sup>11</sup> §§ 247 a 255 do Laudo Arbitral Parcial.

pretende, na verdade, reverter a decisão e afastar o direito de indenização conferido à **REQUERENTE**.

37. No § 100(viii) da referida peça<sup>12</sup>, a **REQUERIDA**, ao alegar a existência de supostas omissões no Laudo Arbitral Parcial, busca reduzir a extensão da indenização devida à **REQUERENTE**.

38. O requerimento formulado no § 100(ix)<sup>13</sup> **comporta conhecimento**, por ter sido formulado em observância aos limites legais, visando apenas ao esclarecimento da extensão do direito de indenização da **REQUERENTE** e do que será considerado como “anuência da ANP”.

39. No presente procedimento arbitral foram apresentados, em conjunto, pelas **PARTES**, mais de 200 (duzentos) documentos com pretensões probatórias. Não sendo possível fazer referência expressa a cada um desses documentos no Laudo Arbitral, é indisputável que todos os documentos e provas apresentados foram examinados e considerados pelo Tribunal na formação de seu convencimento, em que pese apenas terem sido mencionados no Laudo Arbitral Parcial aqueles cuja refutação ou embasamento se reputou necessário à decisão tomada.

40. Feitas essas considerações vestibulares, e em benefício do dever de fundamentação, passa-se a analisar integralmente o mérito dos Pedidos de Interpretação e Esclarecimentos formulados pelas **PARTES**.

---

<sup>12</sup> “100. No que diz respeito ao tópico XI.2.7 – Direito à Indenização, requer-se que o Tribunal: (viii) supra as omissões da Sentença, de modo a levar em conta na quantificação do dano (a) a contribuição da Requerente para a sucessão de fatos discutidos nesta arbitragem e a comprovada ciência do risco regulatório envolvendo o fracking; (b) a comprovação de outros fatores e riscos que, embora sem qualquer relação com a Res. ANP 21/2014, afetariam e poderiam impedir a realização das atividades dos Planos de Avaliação de Descoberta; (c) o fato incontroverso de que os investimentos da Petra também abrangiam recursos convencionais, o que está não fora do escopo da Res. ANP 21/2014.”

<sup>13</sup> “(ix) corrija as obscuridades do §328 do Voto Majoritário, esclarecendo (a) se o §328(i) deve levar em conta o número de poços PEM original de todos os contratos, ou se deve levar em conta a “modificação do PEM” feita para os contratos SF-3 e SF-3A; (b) também em relação ao §328(i), por qual motivo os investimentos do 1º Período do PEM foram incluídos como dano indenizável, enquanto a alegada aquiescência da ANP só abrangeu os investimentos a partir do 2º Período do PEM; e (c) em relação ao item §328(ii), se, em que medida, sob qual fundamento legal, e quais os tipos de anuência da ANP são juridicamente relevantes para o §328(ii), considerando que a Res. ANP 21/2014 regulamentou uma atividade que jamais foi realizada pela Requerente.”

## **CAPÍTULO VII – PEDIDOS DE INTERPRETAÇÃO E ESCLARECIMENTOS AO LAUDO ARBITRAL PARCIAL**

### **VII.1 – Prescrição**

#### *Alegações da Requerida*

41. A **REQUERIDA** alega a existência de contradição no Laudo Arbitral Parcial, pois, por um lado, o Tribunal Arbitral entendeu que, como a **REQUERENTE** não questionou a validade jurídica da Resolução nº 21, de 10 de abril de 2014, expedida pela **ANP** (“Resolução nº 21/2014”), a edição de tal norma não configura parâmetro para a contagem da prescrição; por outro, o Voto Majoritário reconheceu que a atividade exercida pela **PETRA** deixou de ser licenciável com o advento da Resolução, de modo que o dano teria se configurado quando da edição do ato normativo. Diante disso, requer esclarecimento quanto aos motivos pelos quais os efeitos da Resolução nº 21/2014, que foram de imediata ciência pela **REQUERENTE** e foram o ponto central para o reconhecimento da ocorrência de Fato do Príncipe, não foram acolhidos pelo Voto Majoritário como o termo inicial para a contagem da prescrição.

42. A **ANP** afirma, ainda, que há omissão quanto aos julgados do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), segundo os quais o marco inicial para a prescrição é a data do ato público restritivo, independentemente da divisibilidade do direito afetado, devendo ser considerado, ainda, o recente Acórdão nº 971/2023 proferido pelo Tribunal de Contas da União (“TCU”), cujo voto condutor consignou a aplicabilidade do entendimento do STJ aos contratos de concessão.

43. Ainda segundo a **REQUERIDA**, a decisão é omissa ao fundamento do pedido subsidiário formulado. Alega que, se o Tribunal Arbitral entende que o caráter continuado da relação afeta a natureza da prescrição, o mencionado pedido deveria ter sido acolhido, com base no art. 3º do Decreto nº 20.910/1932. Aduz, nesse sentido, que a possibilidade de analisar individualmente cada obrigação foi reconhecida no Capítulo XI.2.8 do Laudo Arbitral Parcial, relativo às penalidades aplicadas à **REQUERENTE**. Argumenta, ademais, que a **ANP** não teve a oportunidade de se manifestar sobre o argumento da indivisibilidade.

44. Por fim, alega a ocorrência de obscuridade na decisão, pois o encontro de contas final não é compatível com a natureza dos Contratos de Concessão, nos quais inexistente reequilíbrio

econômico-financeiro ou acerto de contas para compensação de valores. Afirma que a Cláusula 32 dos Contratos de Concessão veda o pagamento de indenizações e que o entendimento do STF reforça a tese da ANP. Assim, requer esclarecimentos quanto à cláusula contratual ou prática do setor que fundamenta o entendimento esposado no § 145 do Laudo Arbitral Parcial<sup>14</sup>.

### *Alegações da Requerente*

45. A **REQUERENTE** aponta que o Laudo Arbitral Parcial reconheceu o caráter continuado da relação havida entre as **PARTES**, de modo que a materialização dos prejuízos somente poderia ocorrer com a rescisão dos Contratos de Concessão. Alega, nesse sentido, a incoerência de contradição na decisão, pois o Tribunal Arbitral constatou uma sucessão de ilicitudes praticadas pela **REQUERIDA**, as quais não se limitaram ao momento da edição da Resolução nº 21/2014 – como é o caso da ausência de atuação coordenada da **ANP** junto aos órgãos licenciadores para evitar a moratória.

46. Afirma que a concessão poderia ter sido retomada, por exemplo, se a **REQUERIDA** tivesse se articulado com a SEMAD-MG, a confirmar que o dano não se materializou com a suspensão dos licenciamentos, mas somente quando da rescisão dos Contratos de Concessão. Argumenta que a relação jurídica havida entre as **PARTES** envolve o cumprimento de obrigações interdependentes e indivisíveis.

47. Alega a inaplicabilidade dos precedentes do STJ ao caso sob julgamento, dado que o dano não se materializou por ocasião da edição da Resolução nº 21/2014. Aduz que o julgado do STF foi invocado pelo Laudo Arbitral Parcial para reforçar que, em uma relação de trato continuado, a materialização do dano somente ocorre diante da perda da titularidade da concessão, momento em que começa a fluir o prazo prescricional.

48. Por fim, argumenta que a lógica da cessão compulsória, determinada pela **ANP** no caso concreto, indica que, se a atividade fosse viável, a **PETRA** poderia ter recuperado os investimentos realizados, sem qualquer limitação temporal.

---

<sup>14</sup> “145. Em segundo lugar, em uma relação que se protraí no tempo, podem ocorrer diversas alterações. Poderá haver, por exemplo, casos de penalizações, descontos, acréscimos ou novações. Por conseguinte, todos os valores devidos mutuamente somente se consolidam quando da conclusão ou da rescisão do contrato. As obrigações eventualmente descumpridas estarão sujeitas a um encontro de contas final, a ser determinado por ocasião do término da relação contratual. O dinamismo da relação em comento inviabiliza que se possa considerar uma situação jurídica encerrada antes da conclusão do objeto contratual”.

### ***Decisão do Tribunal Arbitral***

49. O pedido de esclarecimento formulado pela **REQUERIDA** não merece acolhimento, pois não há contradição, omissão ou obscuridade no Laudo Arbitral Parcial quanto à inoccorrência de prescrição no caso sob julgamento.

50. Como expresso no § 138 da mencionada decisão, não se discute nestes autos a validade jurídica da Resolução nº 21/2014, de forma que a data de sua edição não configura parâmetro para a contagem da prescrição. Vale ressaltar que atos abstratos<sup>15</sup>, como é o caso da Resolução nº 21/2014, não são impugnáveis pela via arbitral, cabendo ao Tribunal Arbitral analisar apenas atos concretos.

51. Dito isso, como apontado nos §§ 139 e 140 do Laudo Arbitral Parcial, em uma relação jurídica de **caráter continuado** – como é o caso do vínculo havido entre as **PARTES** –, eventuais prejuízos não resolvidos ou indenizados na vigência contratual somente são concretizados por ocasião da conclusão ou rescisão do contrato.

52. No caso sob julgamento, apesar de a atividade ter deixado de ser licenciável com o advento da Resolução nº 21/2014, e embora a **REQUERENTE** tenha tomado ciência da moratória instituída pela SEMAD-MG ainda em 2014, o dano indenizável se materializou apenas quando da rescisão dos Contratos de Concessão. Com efeito, como fundamentado no § 145 do Laudo Arbitral Parcial, *“as obrigações eventualmente descumpridas estarão sujeitas a um encontro de contas final, a ser determinado por ocasião do término da relação contratual. O dinamismo da relação em comento inviabiliza que se possa considerar uma situação jurídica encerrada antes da conclusão do objeto contratual”*<sup>16</sup>.

53. É dizer, as **PARTES** poderiam ter resolvido a controvérsia no curso da execução contratual – a **ANP** poderia ter se articulado com a SEMAD-MG, por exemplo, colocando fim

---

<sup>15</sup> “(1) *Atos concretos - os que dispõem para um único e específico caso, esgotando-se nesta única aplicação. Exemplo: a exoneração de um funcionário.*

(2) *Atos abstratos - os que preveem reiteradas e infindas aplicações, as quais se repetem cada vez que ocorra a reprodução da hipótese neles prevista, alcançando um número indeterminado e indeterminável de destinatários. Exemplo: o regulamento (que é ato administrativo em sentido amplo) cujas disposições colherão sempre novos casos tipificáveis em seu modelo abstrato”* (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 32ª ed., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 431-432).

<sup>16</sup> Também por essa razão, o Tribunal Arbitral não reconheceu a prescrição das penalidades aplicadas pela **ANP** à **PETRA**. Veja-se que, conforme DRTE-37, a primeira multa aplicada à **REQUERENTE** data de 2015 e é relativa à ausência de pagamento da taxa de ocupação ou retenção de áreas do exercício de 2014.

à controvérsia sobre o licenciamento ambiental do *fracking* na Bacia do São Francisco –, razão pela qual a data da edição da Resolução nº 21/2014 não pode ser considerada o termo inicial da contagem da prescrição. Tal fundamento restou claro no Laudo Arbitral Parcial, inexistindo qualquer contradição, omissão ou obscuridade sobre o tema.

54. No que tange aos precedentes do STJ indicados no § 5º das Alegações Finais da **REQUERIDA** (RDA-11), cumpre evidenciar tais julgados não se aplicam ao caso sob análise. Como apontado pela **REQUERIDA**<sup>17</sup>, o AgInt no AREsp nº 1.551978/SC tratou de criação de unidade de conservação por Decreto Estadual; o AgInt no AREsp nº 1.241.919/RS, de edição de lei estadual que afetou direitos de propriedade; o REsp nº 1.409.486/MG e o AgRg nos EDcl no REsp nº 1417632/MG, de criação da Área de Preservação Permanente; e o AgInt no AREsp nº 656.568/RS, de fixação de servidão administrativa. Tais casos envolvem, portanto, contextos fáticos evidentemente distintos da lide submetida a este Tribunal Arbitral.

55. Diante disso, o Tribunal Arbitral profere *addendum* ao Laudo Arbitral Parcial apenas para esclarecer que, no caso dos referidos julgados, a edição do ato normativo ensejou limitações concretas e imediatas, decorrentes do próprio texto da norma. Na hipótese de instituição de uma área ambientalmente protegida, por exemplo, é o próprio texto do ato normativo que limita o pleno exercício do direito de propriedade pelos titulares dos imóveis inseridos na referida área. No caso em análise, de modo diverso, como fundamentado no Laudo Arbitral Parcial<sup>18</sup> e acima exposto, o dano indenizável só foi materializado por ocasião da rescisão dos Contratos de Concessão.

56. Sendo assim, pela teoria da *actio nata*, o prazo quinquenal previsto pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 deve ser contado a partir da data em que os Contratos de Concessão foram rescindidos, pois este é o momento em que a pretensão da **PETRA** foi violada<sup>19</sup>. Vale destacar, a esse respeito, que o entendimento do Tribunal Arbitral é consonante com o Acórdão nº 971/2023 do TCU, invocado pela **ANP** em seu Pedido de Esclarecimentos, segundo o qual a prescrição deve ser contada “*a partir da data do ato ou fato do qual se origina a pretensão violada, para a postulação de direitos perante o poder concedente*”. Nesse sentido, mesmo não sendo o tema versado no acórdão em referência coincidente – nem analogamente – ao presente

---

<sup>17</sup> Nota de rodapé nº 1 de RDA-11.

<sup>18</sup> Capítulo XI.1.2 do Laudo Arbitral Parcial.

<sup>19</sup> §§ 138 a 149 do Laudo Arbitral Parcial.



caso, é assente e fora de discussão que o prazo prescricional se inicia com a *actio nata*, o que, como dito e repetido, coincide com o encerramento dos Contratos de Concessão.

57. Quanto ao pedido subsidiário, o Voto Majoritário fundamentou que “*a análise dos pedidos deve considerar todo o período em que a relação havida entre as PARTES se manteve vigente, tendo em vista o caráter continuado dos Contratos de Concessão e a indivisibilidade do objeto contratual*”<sup>20</sup>. Nesse contexto, a identificação de obrigações específicas nos Contratos de Concessão<sup>21</sup> em nada infirma a conclusão adotada pelos Árbitros, pois não afasta o caráter continuado dos contratos, tampouco descaracteriza a indivisibilidade do objeto concedido. Mencionar obrigações específicas, notadamente as acessórias, nada tem a ver com a indivisibilidade do objeto contratual, por mais do que óbvio.

58. Além disso, inobstante a natureza aleatória dos Contratos de Concessão, como apontado no § 252 do Laudo Arbitral Parcial, o risco regulatório “*não é e nem pode ser atribuído ao concessionário, uma vez que este não tem qualquer controle sobre a atividade estatal, tampouco possui a capacidade de gerenciar adequadamente os efeitos de uma mudança no marco regulatório aplicável*”. Sendo assim, nos contratos do setor de óleo e gás, é perfeitamente cabível a consolidação dos eventuais valores mutuamente devidos ao término da vigência contratual.

59. Por fim, o Tribunal Arbitral profere *addendum* apenas para evidenciar que o presente caso não versa sobre reequilíbrio econômico-financeiro, mas, sim, sobre indenização por danos emergentes dos efeitos em concreto da Resolução nº 21/2014 – e é nesses termos que o Voto Majoritário deve ser interpretado. E a Cláusula 32.7 dos Contratos de Concessão<sup>22</sup> não veda genérica e indistintamente o pagamento de indenizações pela ANP, mas apenas estabelece que à concessionária é atribuído o risco de casos fortuitos ou de força maior – e não de Fato do Príncipe, cuja ocorrência foi reconhecida pelo Laudo Arbitral Parcial<sup>23</sup>.

---

<sup>20</sup> § 150 do Laudo Arbitral Parcial.

<sup>21</sup> A ANP alega que “*a possibilidade de analisar individualmente cada obrigação decorrente do contrato de concessão foi reconhecida no tópico XI.2.8 da decisão, no qual se identificou, para cada obrigação específica, o seu fundamento legal e o impacto causado pela alegada impossibilidade de licenciamento ambiental*” (§ 15 do Pedido de Esclarecimentos da REQUERIDA).

<sup>22</sup> “*Perdas*

*32.7 O Concessionário assumirá individual e exclusivamente todas as perdas decorrentes da situação de caso fortuito ou força maior.*”

<sup>23</sup> Capítulo XI.2.4 do Laudo Arbitral Parcial.

60. Diante do exposto, o pedido de esclarecimento da **REQUERIDA** relativo à prescrição, caso tivesse sido conhecido, seria indeferido.

## VII.2 – Nexo de causalidade

### *Alegações da Requerida*

61. A **REQUERIDA** alega que o Tribunal Arbitral deixou de apreciar defesas autônomas da **ANP**. Em primeiro lugar, aponta que afirmou que o histórico do licenciamento nos Estados de Minas Gerais e Bahia são provas concretas de que o órgão licenciador atua de forma oportuna e independente. Aduz que manifestações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (“IBAMA”) e do TCU, bem como alterações regulatórias, demonstram que a **REQUERIDA** não interfere no licenciamento ambiental e nem vincula os órgãos competentes. Argumenta que a moratória foi causada pela ausência de conhecimento técnico da SEMAD-MG sobre o fraturamento hidráulico, bem como pelo cenário nacional de judicialização do uso da técnica. Defende que os documentos expedidos pelo órgão ambiental mineiro não destacam a Resolução nº 21/2014.

62. Afirma ser “*extremamente grave*”<sup>24</sup> a afirmação de que eventual emissão de licenças em desacordo com a Resolução nº 21/2014 poderia ensejar a responsabilização pessoal do agente estadual, pois a criação de procedimentos e a concessão de licenças são atribuição do Conselho Estadual de Política Ambiental (“COPAM”), órgão colegiado. Aponta que existiam outros fatores para a moratória, além do advento da Resolução.

63. Em segundo lugar, alega que a **ANP** não tem competência para vincular órgãos estaduais ambientais, por não fazer parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente (“SISNAMA”), de modo que a conclusão do Voto Majoritário viola o art. 17-L da Lei nº 6.938/1981. Aduz que a inconstitucionalidade da eventual inobservância da exigência federal pelo agente estadual, reconhecida pelo Tribunal Arbitral, não consta de nenhum documento juntado aos autos. Reitera que a criação de procedimento especial se insere na discricionariedade do órgão licenciador. Aponta que a Resolução nº 30/2014 não foi editada no contexto da Resolução nº 21/2014 e que tal norma não indica a intenção da **REQUERIDA** de criar vinculação ambiental.

---

<sup>24</sup> § 27 do Pedido de Esclarecimentos ao Laudo Parcial da **REQUERIDA**.

64. Em terceiro lugar, alega que demonstrou que a judicialização do fraturamento hidráulico assustava as concessionárias, as quais formularam requerimento perante a SEMAD-MG, e que tal relato fático foi ignorado pelo Tribunal Arbitral. Aduz que os eventos mencionados pela **REQUERENTE** perante o órgão ambiental são anteriores à Resolução nº 21/2014 e que, nesse contexto, é importante que o Tribunal “*se manifeste sobre o peso que tais fatos dão à situação, abordando inclusive a alocação do ônus probatório entre as Partes e deixando claro se tal ônus foi invertido em favor da Requerente*”<sup>25</sup>.

65. Em quarto lugar, afirma que a **PETRA** não comprovou que a edição da Resolução nº 21/2014 impediu a SEMAD-MG de criar o licenciamento específico. Aduz que o órgão estadual tinha ciência da postura autorizativa da **ANP**.

66. Em quinto lugar, argumenta que a **REQUERENTE** não adotou medidas contra a moratória ambiental, tendo provocado a suspensão dos licenciamentos. Defende que a **PETRA**, sem o conhecimento da **REQUERIDA**, indicou à SEMAD-MG a interpretação restritiva acerca da Resolução nº 21/2014. Alega que o Tribunal Arbitral não se manifestou sobre a interação da **ANP** com as concessionárias por ocasião da elaboração da norma. Afirma que a Agência Reguladora só atua mediante provocação da concessionária, razão pela qual não se opôs à interpretação da SEMAD-MG. Aduz que o Voto Majoritário considerou irrelevante a Cláusula 14.6 dos Contratos de Concessão, cuja prática regulatória deve ser considerada como orientação geral, na forma do art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (“LINDB”).

67. Em sexto lugar, destaca que a preocupação da SEMAD-MG era a ausência de parâmetro nacional para o controle ambiental do fraturamento hidráulico, problema que a **ANP** tenta combater. Aponta que a **REQUERIDA** adotou medidas institucionais e públicas com a finalidade de desembaraçar a utilização do *fracking* no país, sendo ao menos duas delas direcionadas ao Estado de Minas Gerais.

68. Diante disso, requer que “*o Tribunal saneie as omissões que impactam a análise do nexo de causalidade do Voto Majoritário e aprecie as seis defesas autônomas da ANP, as quais são aptas a desconstruir (ou ao menos mitigar, na linha do Voto Divergente) a relação causal entre a Res. 21/2014 e a moratória do Estado de Minas Gerais*”<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> § 38 do Pedido de Esclarecimentos ao Laudo Parcial da **REQUERIDA**.

<sup>26</sup> § 48 do Pedido de Esclarecimentos ao Laudo Parcial da **REQUERIDA**.

### *Alegações da Requerente*

69. A **REQUERENTE** afirma que os argumentos apresentados pela **REQUERIDA** foram integralmente apreciados pelo Tribunal Arbitral. Para tanto, elaborou tabela indicando os trechos do Laudo Arbitral Parcial que versam sobre as alegações da **ANP**.

### *Decisão do Tribunal Arbitral*

70. O pedido de esclarecimento formulado pela **REQUERIDA** não merece acolhimento, pois não há contradição, omissão ou obscuridade no Laudo Arbitral Parcial quanto aos fundamentos para o reconhecimento do nexo de causalidade no caso em exame.

71. Inicialmente, o Tribunal Arbitral reitera que analisou todos os argumentos e provas apresentadas pelas **PARTES**, baseando a sua decisão nos elementos que serviram ao seu convencimento, como apontado no § 89 do Laudo Arbitral Parcial. Além disso, alegações ou afirmações não consistem em provas, sendo que o entendimento dos Árbitros em sentido oposto à tese de uma das **PARTES** não significa que argumentos ou provas deixaram de ser apreciados. Eventuais documentos juntados aos autos e não mencionados expressamente no Laudo Arbitral Parcial foram devidamente considerados, mas não foram capazes de infirmar a conclusão adotada pelos Árbitros.

72. O Laudo Arbitral Parcial fundamentou o reconhecimento do nexo de causalidade entre a edição da Resolução nº 21/2014 pela **ANP** e a suspensão dos licenciamentos ambientais pela SEMAD-MG, o que inviabilizou a continuidade de parte das atividades pela **PETRA**.

73. Quanto aos três primeiros argumentos da **REQUERIDA**, o Voto Majoritário demonstrou que, embora a **ANP** não integre o SISNAMA, “a expedição de uma norma geral federal, por outro lado, como é o caso da Resolução nº 21/2014, ainda que pudesse não ser considerada o único elemento que causou o colapso da técnica não convencional, vinculou a atuação do órgão ambiental ao impor novo regramento que necessariamente deveria ser observado”<sup>27</sup>. Destacou-se, ainda, que inexistia à época qualquer outro ato normativo vinculante que tivesse por objeto os requisitos para o licenciamento ambiental do fraturamento hidráulico.

---

<sup>27</sup> § 273 do Laudo Arbitral Parcial.

74. A vinculação da Resolução nº 21/2014 frente ao órgão licenciador decorre do *caráter ambiental* da norma, demonstrado nos §§ 173 a 176 do Laudo Arbitral Parcial a partir dos documentos juntados aos autos. Vale ressaltar, nesse contexto, que não cabe ao Tribunal Arbitral avaliar a constitucionalidade ou a juridicidade da mencionada Resolução à luz das competências da ANP. De todo modo, eventual violação ao art. 17-L da Lei nº 6.938/1981<sup>28</sup> decorreria da própria edição da norma, e não das conclusões do Voto Majoritário.

75. Como fundamentado no Capítulo XI.2.1 da decisão<sup>29</sup>, segundo o art. 24, VI e § 1º, da Constituição Federal, a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre meio ambiente, sendo que à União cabe a edição de *normas gerais*. A jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”)<sup>30</sup> entende que **é vedado ao Estado ser menos restritivo que a União em matéria ambiental**, de modo que, diante da exigência do art. 8º, I, da Resolução nº 21/2014, a SEMAD-MG não poderia adotar regime diferente do licenciamento específico, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

76. A inconstitucionalidade da inobservância de norma geral federal por ente estadual tem fundamento na jurisprudência do STF e é questão exclusivamente de direito, que prescinde de produção probatória. Ademais, em que pese o licenciamento ambiental seja de atribuição do COPAM, isso não afasta a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento da normativa federal. Além disso, vale destacar, como se vê nos documentos juntados em DRTE-25, que as licenças ambientais emitidas no âmbito da SEMAD-MG eram formalmente emitidas e subscritas pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental.

77. Diante do exposto, o Voto Majoritário demonstrou que o cenário de judicialização da técnica, a existência de discussões sobre a segurança ambiental e operacional do *fracking* e outros eventos anteriores à edição da Resolução nº 21/2014 não eram capazes de interferir, de modo direto e comprovado, na conduta dos agentes licenciadores<sup>31</sup>. Afirmar que alguém deixaria de fazer algo por conta de uma possibilidade nada mais é do que mero exercício de futurologia. O que há de concreto é uma norma federal (independentemente de ser

---

<sup>28</sup> **Art. 17-L.** As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

<sup>29</sup> §§ 177 e seguintes do Laudo Arbitral Parcial.

<sup>30</sup> Nesse sentido: ADI nº 6.672/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15/09/2021; ADI nº 5.312/TO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 25/10/2018; ADI nº 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/12/2005.

<sup>31</sup> § 274 do Laudo Arbitral Parcial.

constitucional ou não) que determina um novo regime de licenciamento ambiental a entes subnacionais dantes inexistente.

78. Quanto ao quarto argumento da **ANP**, a decisão fundamentou que a Agência Reguladora não se opôs à interpretação proibitiva construída pela SEMAD-MG, tendo deixado de cumprir seu dever de articulação com o órgão ambiental<sup>32</sup>. O argumento de que a **PETRA** não teria comprovado que a edição da Resolução nº 21/2014 impediu a SEMAD-MG de criar o licenciamento específico não merece acolhimento, pois fato é que a referida norma instituiu a exigência de uma nova modalidade de licença, até então inexistente, o que ocasionou uma “mudança das regras do jogo” no curso da execução contratual.

79. No que tange ao quinto e ao sexto argumentos da **REQUERIDA**, o Voto Majoritário apontou que, mesmo tendo ciência das atividades executadas pela **REQUERENTE** no âmbito dos Contratos de Concessão, a **ANP** optou por estabelecer novas exigências no curso da execução contratual, sem instituir qualquer regime de transição ou realizar a avaliação do impacto regulatório<sup>33</sup>.

80. Como fundamentado no § 215 do Voto Majoritário, “*é papel do regulador tomar medidas cautelares, como suspensões e moratórias, para realizar estudos técnicos e avaliar melhor a disciplina jurídica sobre uma determinada atividade. Igualmente pode o regulador mudar seu entendimento sobre o caminho da regulação e, no extremo de suas competências, revogar normas ou extinguir contratos (...). Porém, essa mudança regulatória não pode ser exercida de modo arbitrário ou de maneira repentina sem a consideração das consequências e de medidas mitigadoras*”.

81. Nesse contexto, dada a relevância do tema regulado e a magnitude dos efeitos da regulação, a edição da Resolução nº 21/2014 deveria ter sido precedida de **análise de impacto regulatório** e de **articulação com os órgãos ambientais competentes**, o que não foi observado pela **REQUERIDA**. Além disso, a norma deveria ter instituído **regime de transição**, em garantia dos direitos dos agentes econômicos atuantes no mercado, o que também não foi realizado.

82. É dever da **ANP**, enquanto agente regulador, exercer com responsabilidade as suas funções, se atentando aos ônus inerentes à atividade regulatória. Veja-se que a controvérsia

---

<sup>32</sup> § 190 do Laudo Arbitral Parcial.

<sup>33</sup> § 279 do Laudo Arbitral Parcial.

submetida ao Tribunal Arbitral é anterior ao processo de licenciamento propriamente dito, hipótese em que incidiria a Cláusula 14.6 dos Contratos de Concessão<sup>34</sup>. O dever da Agência Reguladora de se articular com os órgãos ambientais, independentemente de solicitação das concessionárias, decorre da própria função reguladora e não pode ser interpretado de forma restritiva com base em tal dispositivo contratual. Sendo assim, a responsabilidade pelos efeitos concretos da norma editada pela **REQUERIDA** em inobservância aos seus deveres regulatórios não pode ser atribuída à **REQUERENTE**, como fundamentado no Voto Majoritário<sup>35</sup>.

83. Não houve, portanto, omissão quanto aos argumentos ou ao relato fático expostos pela **REQUERIDA**, tampouco inversão do ônus da prova em favor da **REQUERENTE**. O reconhecimento do nexo de causalidade no caso sob julgamento levou em consideração o acervo fático-probatório dos autos, inexistindo deficiência a ser suprida no Laudo Arbitral Parcial sobre o tema. Registre-se uma vez mais que argumentos não são provas e que as teses que não foram acolhidas pelos Árbitros não foram capazes de infirmar a conclusão do Voto Majoritário.

84. Diante do exposto, o pedido de esclarecimento da **REQUERIDA** referente ao reconhecimento do nexo de causalidade entre a Resolução nº 21/2014 e a moratória instituída pela SEMAD-MG, caso tivesse sido conhecido, seria indeferido.

### VII.3 – Fato do Príncipe

#### *Alegações da Requerida*

85. A **REQUERIDA** alega que o Laudo Arbitral Parcial foi omisso em relação a seus argumentos centrais suscitados no curso do procedimento arbitral. Aduz que a edição de regulação específica sobre a técnica do fraturamento hidráulico (“fraturamento hidráulico” ou “*fracking*”) era previsível, sobretudo considerando a forte regulação do setor de óleo e gás e a controvérsia existente sobre o tema.

---

<sup>34</sup> “*Assistência ao Concessionário*

14.6 A ANP, quando solicitada e sempre no estrito limite legal de sua competência e atribuições, poderá prestar assistência ao Concessionário na obtenção das licenças, autorizações, permissões e direitos referidos no parágrafo 13.14. além disso, a ANP instruirá os processos visando à declaração de utilidade pública de que trata o parágrafo 18.3.1”.

<sup>35</sup> Capítulos XI.2.2 e XI.2.5 do Laudo Arbitral Parcial.

86. Afirma que o reconhecimento de que a necessidade do uso do *fracking* era desconhecida à época do certame é contraditório com a afirmação de que a **REQUERENTE** assumiu os riscos sob as circunstâncias vigentes da 7ª Rodada de Licitações. Argumenta que a **ANP** comprovou que, por ocasião do certame, o Estado de Minas Gerais não possuía procedimento de licenciamento para as atividades exploratórias e que, portanto, a **PETRA** assumiu o risco de criação de novos códigos, licenças ou procedimentos durante a vigência contratual.

87. Segundo a **REQUERIDA**, a moratória imposta pela SEMAD-MG não pode ser considerada fato imprevisível, pois a **REQUERENTE** iniciou suas atividades exploratórias ciente da existência de proibições semelhantes mundo afora e da judicialização internacional do fraturamento hidráulico. Alega que a técnica sempre apresentou risco regulatório especial, o qual foi assumido pela **PETRA**. Requer, assim, que o Tribunal Arbitral esclareça *“se a edição de uma regulação específica para o fraturamento hidráulico não convencional era ou não um fato imprevisível, especialmente considerando a natureza do setor, as normas pertinentes e a particular controvérsia internacional sobre o fracking, deixando claro para tanto a quem cabia o ônus probatória desse ponto controvertido”*<sup>36</sup>.

88. Além disso, a **REQUERIDA** defende a existência de obscuridade na decisão quanto à validade das licenças ambientais obtidas pela **REQUERENTE**, pois estas não foram afetadas pela Resolução nº 21/2014, já que a SEMAD-MG suspendeu a emissão de novas licenças, mas não revogou a validade daquelas anteriormente emitidas. Aduz que a Licença Prévia de Produção para Pesquisa (“LPpro”) não existe na regulação do Estado de Minas Gerais, o que tornaria o licenciamento impossível. Diante disso, requer que o Tribunal Arbitral esclareça *“se a Petra demonstrou que algum ato da ANP ou do Estado de Minas Gerais afirmou explicitamente que as licenças anteriores seriam inválidas ou inexigíveis, bem como se a empresa comprovou, nesta arbitragem, ter realizado alguma diligência nesse sentido”*<sup>37</sup>.

89. Alega, ainda, que o pedido de reconhecimento de que a Resolução nº 21/2014 configurou Fato do Príncipe deveria ter sido julgado improcedente, uma vez que o evento externo que impactou nos Contratos de Concessão foi a suspensão dos licenciamentos ambientais pela SEMAD-MG. Salaria que a **PETRA** não se opôs à edição da norma e que, além de ter formulado contribuições para a minuta, não solicitou a elaboração de regime de transição

---

<sup>36</sup> § 56 do Pedido de Esclarecimentos ao Laudo Parcial da **REQUERIDA**.

<sup>37</sup> § 60 do Pedido de Esclarecimentos ao Laudo Parcial da **REQUERIDA**.



e participou ativamente da 12ª Rodada de Licitações. Argumenta que as estatais de Minas Gerais resolveram a controvérsia consensualmente junto à ANP, a indicar que não havia a percepção de que a REQUERIDA que provocou a moratória da SEMAD-MG. Aponta que, em outra arbitragem, a PETRA indicou como Fato do Príncipe o ato estadual proibitivo, sem mencionar a Resolução nº 21/2014. Sendo assim, requer que o Tribunal Arbitral esclareça “*por quais motivos a Res. ANP, e não a moratória ambiental, foi declarada ‘fato do príncipe’*”<sup>38</sup>.

90. Por fim, a REQUERIDA defende que a Cláusula 32 dos Contratos de Concessão impede o pagamento de indenizações pela ANP, mesmo na hipótese de Fato do Príncipe. Argumenta que o Laudo Arbitral Parcial reconheceu, no § 319<sup>39</sup>, a aplicabilidade do referido dispositivo contratual ao caso, mas deixou de aplicá-lo quanto ao pedido de indenização. Alega que existe orientação geral em relação à referida cláusula, na forma do art. 24 da LINDB. Aduz que o Contrato da 12ª Rodada, aplicado por simbiose aos Contratos de Concessão da PETRA, conforme o § 209 do Voto Majoritário<sup>40</sup>, equipara o Fato do Príncipe ao caso fortuito ou de força maior. Diante disso, caso mantido o entendimento pela qualificação da Resolução nº 21/2014 como Fato do Príncipe, requer que o Tribunal Arbitral “*se manifeste sobre a aplicação da cláusula contratual que trata justamente da sua ocorrência*”<sup>41</sup>.

### ***Alegações da Requerente***

91. A REQUERENTE alega que o Laudo Arbitral Parcial não considerou como fato imprevisível a edição da Resolução nº 21/2014, mas, sim, os efeitos decorrentes da referida norma (inviabilização do licenciamento ambiental). Afirma, ainda, que o Tribunal Arbitral reconheceu a necessidade de obtenção de novas licenças por parte da PETRA para a continuidade de suas atividades. Aduz que restaram incontroversas nos autos a necessidade de

---

<sup>38</sup> § 67 do Pedido de Esclarecimentos ao Laudo Parcial da REQUERIDA.

<sup>39</sup> “319. O pagamento de taxa por ocupação ou retenção de áreas tem fundamento no art. 45, IV, da Lei do Petróleo e nas Cláusulas 3.2 e 23.1, item (iii), dos Contratos de Concessão. Segundo as Cláusulas 5.11 e 32.2 do instrumento contratual, o referido pagamento é devido mesmo nos casos de suspensão dos Contratos de Concessão ou de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, de modo que não é possível a anulação de tais penalidades no caso em exame.”

<sup>40</sup> “209. De partida, o caminho escolhido pela Agência não foi o regulamentar. O modelo regulatório escolhido pela ANP para disciplina da exploração de produtos não convencionais por meio do fracking, até a edição da Resolução nº 21/2014, era marcado (i) pela regulação por contrato, com a simbiose do modelo de contrato da 12ª Rodada aos contratos celebrados na 7ª Rodada; (ii) pela clareza de que as áreas definidas nos contratos de concessão, nos termos do documento de Diretrizes Ambientais da 7ª Rodada de Licitações, são passíveis de licenciamento ambiental; e (iii) pela permissibilidade do emprego do fraturamento hidráulico para exploração de gás não convencional conforme expressa anuência da ANP e ausência de norma proibitiva ou obstaculizadora desse método.”

<sup>41</sup> § 72 do Pedido de Esclarecimentos ao Laudo Parcial da REQUERIDA.

utilização do fraturamento hidráulico para a execução do PAD e a obrigatoriedade de obtenção de licença específica para tanto.

92. Argumenta que a **REQUERIDA** busca inverter os papéis entre regulador e regulado, ao tentar transferir à **REQUERENTE** a obrigação de solicitar a instituição de um regime de transição. Defende, ainda, que os acordos de resilição celebrados entre a **ANP** e as demais concessionárias da Bacia do São Francisco foram analisados pelo Tribunal Arbitral, que constatou aspectos específicos no caso sob julgamento.

93. Por fim, segundo a **PETRA**, a disposição da Cláusula 32.2 dos Contratos de Concessão em nada se relaciona ao dever de indenização ou à configuração de Fato do Príncipe, aspecto que não é disciplinado contratualmente.

### ***Decisão do Tribunal Arbitral***

94. O pedido de esclarecimento formulado pela **REQUERIDA** não merece acolhimento, pois não há contradição, omissão ou obscuridade no Laudo Arbitral Parcial quanto à qualificação da Resolução nº 21/2014 como Fato do Príncipe. Ainda assim, em atenção ao dever de fundamentação, o Tribunal manifesta-se sobre as alegações da **REQUERIDA**.

95. O fato imprevisível considerado pelo Laudo Arbitral Parcial não foi a regulação do fraturamento hidráulico, mas, sim o *conteúdo* e os *efeitos* de tal regulação<sup>42</sup>. Desse modo, não há o que ser esclarecido quanto “*a quem cabia o ônus probatório desse ponto controvertido*”<sup>43</sup>, pois a necessidade de regulação do tema não é o fato controvertido do presente procedimento arbitral; as consequências jurídicas da regulação é que o são.

96. A esse respeito, cumpre destacar que, na audiência realizada em 04 de agosto de 2022, o Tribunal Arbitral fixou como ponto controvertido “*a existência de nexo causal entre a edição da Resolução nº 21/2014 pela ANP e a suspensão dos licenciamentos ambientais por parte da SEMAD-MG*”, como relatado no § 54 do Laudo Arbitral Parcial. A partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos, os Árbitros concluíram que a Resolução nº 21/2014 teve como

---

<sup>42</sup> Como indicado no § 161 do Voto Majoritário, a resolução do caso partiu da análise de “*quais foram as eventuais consequências jurídicas de tal ato normativo* [Resolução nº 21/2014] *sobre os Contratos de Concessão*” (g. n.).

<sup>43</sup> § 56 do Pedido de Esclarecimentos ao Laudo Parcial da **REQUERIDA**.

consequência jurídica a moratória da SEMAD-MG, o que impactou na execução dos Contratos de Concessão.

97. De fato, a criação de códigos, licenças ou procedimentos era esperada, mas a **REQUERENTE** não assumiu o *risco regulatório* – ou seja, das consequências jurídicas e dos efeitos concretos da regulação –, como fundamentado no Voto Majoritário<sup>44</sup>. É justamente por essa razão que se apontou, como fundamento da decisão, dentre outros aspectos, o descumprimento do dever de proceder à análise do impacto regulatório pela **ANP**.

98. Ainda, como já demonstrado no capítulo antecedente da presente decisão, eventuais proibições mundo afora e a judicialização do fraturamento hidráulico não impactavam de forma direta e comprovada sobre a atuação da SEMAD-MG. São meras suposições. Como fundamentado no Voto Majoritário, “*ainda que a Resolução tenha advindo de uma ‘voz coletiva’, fato é que tal norma foi a peça-chave para a instituição de novas regras no ordenamento jurídico – essas, sim, vinculantes – acerca do licenciamento ambiental das atividades de fracking no país*”<sup>45</sup>.

99. Também por essa razão, não há contradição entre o reconhecimento de que a necessidade de uso do *fracking* era desconhecida à época do certame e o fato de que a **REQUERENTE** assumiu os riscos sob as circunstâncias vigentes na 7ª Rodada de Licitações. Como visto, a **PETRA** não assumiu o risco regulatório, pois, como expresso no Voto Majoritário, a concessionária “*não tem qualquer controle sobre a atividade estatal, tampouco possui a capacidade de gerenciar adequadamente os efeitos de uma mudança no marco regulatório aplicável*”<sup>46</sup>.

100. No que tange à validade das licenças anteriormente emitidas em favor da **REQUERENTE**, o Laudo Arbitral Parcial deixou claro que estas não eram suficientes para a continuidade das atividades, pois seriam necessárias *novas licenças*, até então inexistentes na legislação mineira, como se lê no § 285 da mencionada decisão:

“285. Por fim, destaque-se que a eventual validade das Licenças Prévia e de Instalação anteriormente emitidas em benefício da **PETRA** pela SEMAD-MG é indiferente na presente discussão, pois a **REQUERENTE** necessitava de novas

---

<sup>44</sup> §§ 252 e 253 do Laudo Arbitral Parcial.

<sup>45</sup> § 274 do Laudo Arbitral Parcial.

<sup>46</sup> § 252 do Laudo Arbitral Parcial.

*licenças para a continuidade de suas atividades na Fase de Exploração e Avaliação – isto é, para a execução do PAD –, quais sejam, as licenças específicas para o fraturamento hidráulico exigidas pela Resolução nº 21/2014, que até então inexistiam no Estado de Minas Gerais.” (g. n.)*

101. Veja-se que, ao fundamentar a insuficiência das Licenças Prévia e de Instalação anteriormente obtidas pela **PETRA**, o excerto acima não fez referência à LPpro, mas, sim, à licença específica para a utilização do fraturamento hidráulico, exigida pela art. 8º, I, da Resolução nº 21/2014 e inexistente no Estado de Minas Gerais.

102. Quanto ao argumento de que o Fato do Príncipe seria a moratória causada pela SEMAD-MG, e não a Resolução nº 21/2014, como já exposto, a partir do exame das provas constantes dos autos, o Tribunal Arbitral concluiu que a suspensão dos licenciamentos pelo órgão ambiental mineiro foi causada pela citada Resolução. Diante disso, o Laudo Arbitral Parcial expressamente fundamentou que tal norma configurou Fato do Príncipe “*na medida em que consiste em ato normativo superveniente à celebração dos Contratos de Concessão, decorrente exclusivamente do manejo de uma função pública, que impactou diretamente em uma atividade privada acarretando prejuízos*”<sup>47</sup>, inexistindo qualquer ponto a ser esclarecido quanto ao tema.

103. De se ressaltar, mais, que o Fato do Príncipe se caracteriza pela prática superveniente de um ato de autoridade estatal que repercute sobre o contrato, mas que a ele não se relaciona diretamente. A imprevisibilidade reside no fato de que às partes, no momento do pacto, não era passível aquilatar os efeitos da prática desse ato, nem o seu alcance sobre o ajuste. O exemplo mais frequentemente mencionado na literatura de Fato de Príncipe é a elevação da carga tributária no curso da execução do contrato, situação que se assemelha à alteração regulatória: trata-se de competência estatal ordinária, passível de exercício regular pelo Poder Público a qualquer momento, mas capaz de repercutir extraordinariamente sobre contratos em curso, dado que às partes não era possível antever os seus efeitos sobre o contrato.

104. Vale reiterar, ainda, nesse contexto, que a instituição de um regime de transição é ônus inerente à função regulatória, como fundamentado nos §§ 215 e seguintes do Voto Majoritário, de modo que tal providência deveria ter sido adotada pela **REQUERIDA** independentemente de qualquer solicitação por parte da **REQUERENTE**. Além disso, o fato de a **ANP** ter celebrado

---

<sup>47</sup> § 248 do Laudo Arbitral Parcial.

acordos com outras concessionárias não afasta o reconhecimento de que a Resolução nº 21/2014 impactou os Contratos de Concessão, configurando Fato do Príncipe.

105. Por fim, quanto à Cláusula 32 dos Contratos de Concessão, como já exposto no capítulo antecedente, tal dispositivo contratual não veda indistintamente o pagamento de indenizações pela ANP, mas apenas estabelece que à PETRA era atribuído o risco de casos fortuitos ou de força maior, e não de Fato do Príncipe<sup>48</sup>. Por esse motivo, inclusive, os precedentes arbitrais mencionados pela REQUERIDA são inaplicáveis ao caso sob julgamento, por versarem sobre contratos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações, que continham regramento distinto sobre a matéria.

106. Diante do exposto, o pedido de esclarecimento da REQUERIDA referente ao fundamento para o reconhecimento de que a Resolução nº 21/2014 configurou Fato do Príncipe, caso tivesse sido conhecido, seria indeferido.

#### **VII.4 – Direito à indenização**

##### ***Alegações da Requerida***

107. Em seu Pedido de Esclarecimentos, a REQUERIDA alega omissão a três de suas defesas, quais sejam: **(i)** a conduta da PETRA – que deliberadamente adotou estratégia comercial agressiva, bem como deixou de adotar providências em relação à moratória da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (“SEMAD-MG”) –, deveria ser levada em consideração para fins de responsabilidade civil; **(ii)** o ressarcimento integral pelos investimentos é incompatível com a natureza aleatória dos Contratos de Concessão, sendo que outros fatores de ordem financeira, técnica e geológica também configurariam óbice ao prosseguimento das atividades exploratórias da REQUERENTE; e **(iii)** os investimentos realizados pela PETRA não fizeram distinção entre a natureza convencional ou não dos recursos buscados, o que só seria relevante na fase do PAD, sendo que a REQUERENTE não pode ser indenizada por investimentos que permitiriam a exploração de recursos convencionais, que não foram objeto da Resolução nº 21/2014.

108. A ANP alega, ainda, obscuridade quanto aos parâmetros indenizatórios, pois não restou claro no Laudo Arbitral Parcial **(i)** se, ao se referir aos dois períodos do PEM, a decisão

---

<sup>48</sup> § 57 da presente decisão e §§ 252 e 253 do Laudo Arbitral Parcial.

contempla o PEM em sua versão original ou se considera, para os Contratos de Concessão nº 48610.009213/2005-68 (“SF-3”) e nº 48610.09213/2005-68A (“SF-3A”), a modificação do PEM aprovada pela **REQUERIDA** a pedido da **REQUERENTE**, com a redução do número de poços; **(ii)** o motivo pelo qual os investimentos no Primeiro Período do PEM foram incluídos no cálculo da indenização, sendo que a alegada aquiescência da **ANP**, que fundamentou o Voto Majoritário, só abrangeu os investimentos a partir do Segundo Período do PEM; e **(iii)** o que deve ser considerado “anuência por parte da **ANP**”, considerando que a Resolução nº 21/2014 regulamentou uma atividade que nunca foi realizada pela **PETRA**.

### *Alegações da Requerente*

109. Em sua Resposta ao Pedido de Esclarecimentos da **REQUERIDA** (RTE-16), a **REQUERENTE** reitera os argumentos constantes de seu Pedido de Interpretação (RTE-15) e alega que os investimentos foram realizados em um cenário de permissibilidade e incentivo da **ANP** em relação ao uso do fraturamento hidráulico. Argumenta que a busca por hidrocarbonetos não se direciona a determinado tipo e que restou demonstrado que na Bacia do São Francisco possui apenas recursos não convencionais. Aduz que a **ANP** pretende rediscutir a alocação contratual dos riscos entre as **PARTES**, embora o Tribunal Arbitral tenha consignado que o risco regulatório deve ser atribuído a **REQUERIDA**.

### *Decisão do Tribunal Arbitral*

110. O pedido de esclarecimento formulado pela **REQUERIDA** não merece acolhimento, pois não há contradição, omissão ou obscuridade no Laudo Arbitral Parcial quanto ao fundamento do direito à indenização da **REQUERENTE**.

111. Quanto ao primeiro argumento da **REQUERIDA**, como já exposto na presente decisão e fundamentado no Voto Majoritário<sup>49</sup>, a **REQUERENTE** assumiu os riscos do negócio, mas não o risco regulatório. No caso em exame, o fundamento para o reconhecimento do direito à indenização foi a ocorrência de Fato do Príncipe, consistente nos efeitos da edição da Resolução nº 21/2014, que resultaram na inviabilização da continuidade das atividades da **PETRA** no curso da execução contratual. Não há, portanto, omissão a ser suprida quanto ao fundamento do direito à indenização.

---

<sup>49</sup> § 252 do Laudo Arbitral Parcial.

112. Em relação ao segundo argumento, o Laudo Arbitral Parcial não determinou o ressarcimento integral pelos investimentos realizados pela **PETRA** na Bacia do São Francisco, mas limitou a indenização aos investimentos realizados nos Blocos Exploratórios para os quais foram elaborados PADs<sup>50</sup>. Eventuais outros fatores que *podariam* configurar óbice em situações normais são irrelevantes no caso concreto, em que as atividades foram inviabilizadas pela ausência da licença específica exigida pela Resolução nº 21/2014.

113. Quanto ao terceiro argumento, a indenização abrange os danos emergentes diretamente relacionados à inviabilização do prosseguimento da execução contratual em função dos efeitos da edição da Resolução n.º 21/2014, sendo irrelevante se os investimentos foram direcionados para a exploração de recursos convencionais ou não convencionais. Vale destacar, de todo modo, que a **REQUERENTE** constatou a natureza não convencional dos recursos da Bacia do São Francisco, como apontado nos §§ 210 e seguintes do Voto Majoritário, a indicar que os investimentos que serão indenizados tinham por objeto a exploração de recursos não convencionais.

114. No que tange à suposta obscuridade dos parâmetros indenizatórios, o § 311 do Laudo Arbitral Parcial excluiu do direito à indenização os Blocos Exploratórios que foram voluntariamente devolvidos pela **REQUERENTE** ou não avançaram para a fase de elaboração do PAD, já que tais Blocos não foram afetados pela ausência da licença específica exigida pela Resolução nº 21/2014 e, portanto, estão fora donexo de causalidade identificado pelo Tribunal Arbitral.

115. Diante disso, é evidente que, para os Contratos de Concessão SF-3 e SF-3A a decisão contempla o PEM em sua versão modificada, com a redução do número de poços, pois foi somente após a aprovação da modificação do PEM que os PADs foram elaborados para tais Contratos de Concessão. Cumpre reiterar, como consta no § 309 do Laudo Arbitral Parcial, que somente são indenizáveis os investimentos realizados nos poços 1-PTRA-2-MG, 1-PTRA-18-MG e 1-PTRA-25-MG, inexistindo a obscuridade apontada pela **REQUERIDA**.

116. Em relação à inclusão dos investimentos realizados no Primeiro Período do PEM no montante a ser indenizado, o Laudo Arbitral Parcial adotou como fundamento para o direito à indenização o fato de as atividades da **REQUERENTE** terem sido inviabilizadas a partir do

---

<sup>50</sup> § 309 a 312 do Laudo Arbitral Parcial.

advento da Resolução nº 21/2014, que configurou Fato do Príncipe<sup>51</sup>. Essa é a razão pela qual os investimentos realizados no Primeiro Período do PEM foram incluídos no cálculo da indenização, devendo ser considerada a indivisibilidade do objeto concedido. Inexiste, portanto, obscuridade a ser sanada quanto ao tema.

117. Destaque-se que a comprovação da aquiescência da ANP é relevante apenas para os investimentos *adicionais* realizados pela PETRA, além daqueles mínimos exigidos pelo PEM, conforme o item 312(ii) do Laudo Arbitral Parcial. A anuência da ANP não consiste, pois, no fundamento do direito à indenização reconhecido no § 312(i) do Laudo Arbitral Parcial.

118. Por fim, a questão sobre o que deve ser considerado “anuência por parte da ANP”<sup>52</sup> será analisada no Capítulo VII.6 da presente decisão, por tratar de matéria semelhante ao pedido de interpretação formulado pela REQUERENTE.

119. Diante do exposto, o pedido de esclarecimento da REQUERIDA formulado no § 100(viii) de sua peça, caso tivesse sido conhecido, seria indeferido. Os pedidos formulados no § 100(ix), alíneas “a” e “b”, apesar de conhecidos, são indeferidos pelas razões acima expostas.

## **VII.5 – Exclusão dos investimentos realizados nos Blocos Exploratórios devolvidos**

### ***Alegações da Requerente***

120. Em seu Pedido de Interpretação (RTE-15), a REQUERENTE alega omissão quanto ao fundamento da exclusão dos investimentos nos Blocos devolvidos. Segundo a PETRA, é prática do setor que, durante a Fase de Exploração, as concessionárias realizem investimentos em uma área maior, a fim de reter apenas as áreas economicamente viáveis. Alega, nesse contexto, que os investimentos realizados nos Blocos devolvidos costumam ser pagos pelos ativos retidos, razão pela qual não poderiam ser compreendidos de forma autônoma. Aduz que a realização de investimentos para a perfuração da totalidade dos poços é obrigação contida no Programa Exploratório Mínimo (“PEM”) e que o cumprimento do PEM, a devolução de blocos e a elaboração do Plano de Avaliação de Descoberta (“PAD”) integram uma mesma cadeia exploratória. Argumenta que todos os investimentos devem ser indenizados, pois a ocorrência de Fato do Príncipe impediu a REQUERENTE de explorar os Blocos remanescentes. Alega que,

---

<sup>51</sup> § 305 do Laudo Arbitral Parcial.

<sup>52</sup> § 100(ix), alínea “c” do Pedido de Esclarecimentos da REQUERIDA.



para a reparação integral do dano, a **PETRA** deve ser indenizada por todos os investimentos realizados ou então deve receber, em relação aos Blocos retidos, danos emergentes e lucros cessantes (que não são objeto da presente arbitragem).

### *Alegações da Requerida*

121. Em sua Resposta ao Pedido de Interpretação da **REQUERENTE**, a **REQUERIDA** alega que o Laudo Arbitral Parcial analisou expressamente a tese da **PETRA**, fundamentando a impossibilidade de indenização pelos investimentos realizados nos Blocos devolvidos, os quais não foram afetados pela ausência da licença específica exigida pela Resolução nº 21/2014. Aponta que o dano deve ser indenizado na medida do nexo de causalidade, ressaltando que parte dos Blocos foi devolvida antes da edição da norma. Argumenta que o conceito de “reparação integral” apresentado pela **PETRA** é incompatível com a extensão do dano declarada pelo Tribunal Arbitral, correspondente à perda de uma chance em relação aos Blocos que poderiam ter atingido a fase de Avaliação e, posteriormente, de Desenvolvimento e Produção.

### *Decisão do Tribunal Arbitral*

122. O pedido de esclarecimento formulado pela **REQUERENTE** não merece acolhimento, pois não há contradição, omissão ou obscuridade no Laudo Arbitral Parcial quanto ao fundamento da exclusão dos investimentos realizados nos Blocos Exploratórios devolvidos no cálculo da indenização.

123. O Laudo Arbitral Parcial foi expresso quanto ao fundamento em questão, indicando que não cabe indenização quanto aos Blocos Exploratórios que estão fora do nexo de causalidade identificado entre a edição da Resolução nº 21/2014 e a suspensão dos licenciamentos ambientais pela SEMAD-MG, veja-se:

*“311. Os demais Blocos Exploratórios cedidos à **PETRA** foram voluntariamente devolvidos pela concessionária e/ou não avançaram para a fase de elaboração de PAD, de modo que os investimentos neles realizados não são passíveis de indenização, eis que tais Blocos não foram afetados pela ausência da licença específica exigida pela Resolução nº 21/2014. Isto é, referidos Blocos estão fora do nexo de causalidade identificado no Capítulo XI.2.5 deste Laudo Arbitral.”*

124. A **REQUERENTE** realizou investimentos em uma área mais ampla por sua conta e risco, sendo que a eventual inviabilidade comercial de parte dos Blocos Exploratórios é risco do

negócio, atribuído pelos Contratos de Concessão à concessionária. No caso em análise, como inclusive reconhecido pela **PETRA** em sua manifestação<sup>53</sup>, o direito à indenização não contempla os lucros cessantes, mas apenas os danos emergentes diretamente relacionados à inviabilização do prosseguimento da execução contratual.

125. Situação diferente seria se a **REQUERENTE** já estivesse na Fase de Produção quando do advento da Resolução nº 21/2014, hipótese em que seria possível aferir os lucros que deixaram de ser recebidos pela concessionária. No caso em análise, de modo diverso, os investimentos foram realizados no âmbito da Fase Exploratória, de forma que a indenização deve ser calculada nos estritos limites do nexo de causalidade identificado no Capítulo XI.2.5 do Laudo Arbitral Parcial.

126. Diante do exposto, o pedido de esclarecimento da **REQUERENTE** referente ao fundamento da exclusão, do montante indenizatório, dos investimentos realizados nos Blocos Exploratórios devolvidos, caso tivesse sido conhecido, seria indeferido.

## **VII.6 – Conceito dos critérios para a quantificação da indenização**

### ***Alegações da Requerente***

127. A **REQUERENTE** requer que o Tribunal Arbitral esclareça que **(i)** o conceito de “*investimentos necessários*” referido no § 312, item (i), do Laudo Arbitral Parcial consiste na “*soma dos demais requisitos ali referidos, quais sejam, aqueles diretamente relacionados ao objeto dos Contratos de Concessão, executados e comprovados*”<sup>54</sup>, e **(ii)** os investimentos “*que tenham sido objeto de anuência por parte da ANP*”, referido no § 312, item (ii), do Laudo Arbitral Parcial consistem naqueles “*regularmente realizados conforme os procedimentos ditados pelas normas vigentes da ANP, aplicáveis às atividades geofísicas e às atividades de perfuração de poços exploratórios*”<sup>55</sup>.

### ***Alegações da Requerida***

128. Quanto ao item (i) do § 312 do Laudo Arbitral Parcial, a **REQUERIDA** alega que a interpretação literal do § 312 (i) do Laudo Arbitral Parcial é clara quanto à sua abrangência, se

---

<sup>53</sup> § 16 de RTE-15.

<sup>54</sup> § 27(ii) de RTE-15.

<sup>55</sup> § 27(iii) de RTE-15.

referindo às “*atividades mínimas assumidas pelo concessionário para o PEM, que tenham sido executadas e comprovadas pela Petra, em relação aos blocos para os quais foi apresentado PAD*”<sup>56</sup>, não deixando margem para dúvidas.

129. No que tange ao item (ii) do § 312 do Laudo Arbitral Parcial, argumenta que o acolhimento da interpretação da **PETRA** é incompatível com a extensão do dano, já que o Laudo Arbitral Parcial fundamentou o direito à indenização a partir da anuência da **ANP** quanto ao uso do fraturamento hidráulico (§ 308). Aduz que a expressão “*‘anuência por parte da ANP’ não guarda identidade semântica com ‘regularmente realizados conforme os procedimentos ditados pelas normas vigentes da ANP’*”<sup>57</sup>.

### ***Decisão do Tribunal Arbitral***

130. Os pedidos de interpretação e esclarecimento formulados pelas **PARTES** quanto ao conceito dos critérios para a quantificação da indenização não merecem acolhimento, pois não há contradição, omissão ou obscuridade no Laudo Arbitral Parcial quanto ao tema.

131. Em relação ao item (i) do § 312 do Laudo Arbitral Parcial, a redação é clara quanto aos investimentos indenizáveis, quais sejam, aqueles “*necessários à operação, diretamente relacionados ao objeto dos Contratos de Concessão e efetivamente executados e comprovados pela PETRA, exclusivamente nos Blocos Exploratórios SF-T-118, SF-T-125, SF-T-131, SF-T-126, SF-T-134, SF-T-128, SF-T-121, SF-T-94, SF-T-95 e SF-T-105, para os quais foram elaborados PADs, com relação aos dois Períodos do PEM*”. Não há, portanto, o que ser esclarecido quanto ao ponto.

132. No que tange ao item (ii) do § 312 do Laudo Arbitral Parcial, a **REQUERENTE** entende que os investimentos objeto de anuência por parte da **ANP** devem corresponder àqueles “*regularmente realizados conforme os procedimentos ditados pelas normas vigentes da ANP, aplicáveis às atividades geofísicas e às atividades de perfuração de poços exploratórios*”<sup>58</sup>, enquanto a **REQUERIDA** pleiteia esclarecimento quanto ao que deve ser considerado “*anuência por parte da ANP*”<sup>59</sup>.

---

<sup>56</sup> § 15 da Resposta ao Pedido de Interpretação à Sentença Arbitral Parcial de 30 de maio de 2023.

<sup>57</sup> § 23 da Resposta ao Pedido de Interpretação à Sentença Arbitral Parcial de 30 de maio de 2023.

<sup>58</sup> § 27(iii) de RTE-15.

<sup>59</sup> § 95 do Pedido de Esclarecimentos ao Laudo Parcial da **REQUERIDA**.

133. O conceito de “*investimentos regularmente executados e comprovados pela PETRA, para além daqueles mínimos exigidos pelo PEM, que tenham sido objeto de anuência por parte da ANP*” não foi definido no Laudo Arbitral Parcial e será objeto do Laudo Arbitral Final, eis que o tema não foi objeto de contraditório na primeira fase do presente procedimento arbitral.

134. Diante disso, o Tribunal Arbitral profere *addendum* ao Laudo Arbitral Parcial apenas para consignar que, por ocasião da quantificação do montante indenizatório, as **PARTES** poderão controverter sobre o tema e apresentar documentos comprobatórios que fundamentem as suas respectivas teses. Ainda, o Tribunal Arbitral esclarece em *addendum*, como expresso no §312(ii) do Laudo Arbitral Parcial, que a eventual anuência da **ANP** em relação ao uso do *fracking* deve ser comprovada de forma concreta e específica, não bastando, para tanto, a mera indicação de normas vigentes à época.

135. Indefere-se, pois, os pedidos de esclarecimentos da **REQUERENTE** relativos ao conceito dos critérios para a quantificação da indenização. O pedido da **REQUERIDA** sobre a matéria também é indeferido.

## **VII.7 – Da compensação entre os valores das multas e da indenização**

### ***Alegações da Requerente***

136. A **REQUERENTE** pleiteia que o Tribunal Arbitral “*determine que as penalidades que foram impostas à Requerente pela ANP, com relação aos mesmos Contratos objetos desta arbitragem, sejam compensadas com a indenização que vier a ser fixada em favor da Petra*”<sup>60</sup>, na forma do art. 38, § 5º, da Lei nº 8.987/1995.

### ***Alegações da Requerida***

137. A **REQUERIDA** alega a impossibilidade de formulação de novo pedido nesta fase da arbitragem, apontando que o pleito de compensação de valores não foi formulado na Ata de Missão ou em momento posterior. Argumenta que a próxima fase do presente procedimento arbitral corresponderá apenas à apuração e quantificação da indenização, e não das sanções aplicadas à **PETRA** pela **ANP**. Aduz que a condenação seguirá o rito do art. 100 da Constituição Federal, relativo aos precatórios, e que tal matéria, por ser constitucional, não pode ser alterada

---

<sup>60</sup> § 25 de RTE-15.

por vontade das partes. Alega que, dada a natureza de título executivo judicial do Laudo Arbitral (art. 515, VII, do CPC), a sistemática do art. 38, § 5º, da Lei nº 8.987/1995 é inaplicável ao caso, pois tal dispositivo versa sobre créditos administrativos e não sobre créditos coativamente formados por meio de sentença arbitral.

### ***Decisão do Tribunal Arbitral***

138. O pedido formulado pela **REQUERENTE** não comporta apreciação e, conseqüentemente, acolhimento na presente fase processual, tendo em vista a iliquidez, a incerteza e a inexigibilidade de seu crédito, bem como a ausência de demonstração dos valores das multas aplicadas pela **ANP** à **PETRA** no âmbito dos contratos de concessão objeto desta arbitragem.

139. Com efeito, só é possível compensar créditos que sejam líquidos, certos e exigíveis, sendo que, neste momento, o crédito da **REQUERENTE** ainda não é dotado de tais características. Além disso, ainda não foram produzidas provas tendo por objeto a demonstração e a atualização dos valores das penalidades aplicadas à **PETRA**, o que é essencial à análise da eventual possibilidade de compensação.

140. Verifica-se, na verdade, que o pedido foi formulado prematuramente nos autos, eis que o requerimento de compensação de créditos é **próprio à fase de execução**. Por essa razão, o pedido é ora indeferido, sem prejuízo de o Tribunal Arbitral avaliar o mérito de tal pedido quando do proferimento do Laudo Arbitral Final, após a devida quantificação da indenização devida pela **ANP** e a apuração dos valores atualizados das multas aplicadas à **PETRA**.

141. Diante do exposto, indefere-se o pedido da **REQUERENTE**, posto que formulado prematuramente nos autos, consignando-se que o Tribunal Arbitral analisará o cabimento da compensação entre os valores das multas e da indenização oportunamente, por ocasião do proferimento do Laudo Arbitral Final, após a liquidação dos referidos valores.

### **PARTE III – DISPOSITIVO**

142. Diante do exposto, o Tribunal Arbitral, por unanimidade:

- (i) **CONHECE PARCIALMENTE** do Pedido de Interpretação da Sentença Arbitral Parcial formulado pela **REQUERENTE** (RTE-15), apenas quanto aos pedidos (ii), (iii) e (iv) do § 27 da referida peça, inadmitido o pedido (i); e
- (ii) **CONHECE PARCIALMENTE** do Pedido de Esclarecimentos ao Laudo Parcial formulado pela **REQUERIDA**, apenas quanto ao pedido (ix) do § 100 da referida peça, inadmitidos os demais pedidos.

143. Além disso, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, profere *addendum* ao Laudo Arbitral Parcial, apenas para esclarecer os pontos constantes dos §§ 55, 56, 59 e 134 da presente decisão.

144. Em relação aos pedidos das **PARTES** que foram conhecidos<sup>61</sup>, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade:

- (i) **Pedido da REQUERENTE:** *“esclareça que a definição dos investimentos ‘necessários’ referidos no item (i) do parágrafo 312 da Sentença Parcial consiste na soma dos demais requisitos ali referidos, quais sejam, aqueles diretamente relacionados ao objeto dos Contratos de Concessão, executados e comprovados;”*<sup>62</sup>

**Decisão:** julgar **IMPROCEDENTE**.

- (ii) **Pedido da REQUERENTE:** *“esclareça que os investimentos ‘que tenham sido objeto de anuência por parte da ANP’, referidos no item (ii) do parágrafo 312 da Sentença Parcial, significam aqueles regularmente realizados conforme os procedimentos ditados pelas normas vigentes da ANP, aplicáveis às atividades geofísicas e às atividades de perfuração de poços exploratórios;”*<sup>63</sup>

**Decisão:** julgar **IMPROCEDENTE**.

---

<sup>61</sup> § 27(ii) a (iv) de RTE-15 e § 100(ix) do Pedido de Esclarecimentos da **REQUERIDA**.

<sup>62</sup> § 27(ii) de RTE-15.

<sup>63</sup> § 27(iii) de RTE-15.

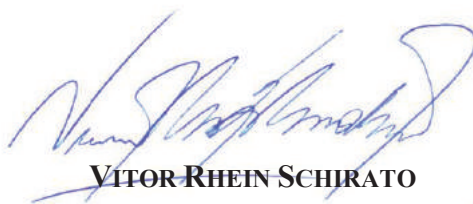
- (iii) **Pedido da REQUERENTE:** “*autorize, na Sentença Final, a compensação legal entre o crédito que será reconhecido para a Petra e as multas aplicadas pela ANP em relação aos Contratos objeto desta arbitragem;*”<sup>64</sup>

**Decisão:** julgar **IMPROCEDENTE**.

- (iv) **Pedido da REQUERIDA:** “*corrija as obscuridades do §328 do Voto Majoritário, esclarecendo (a) se o §328(i) deve levar em conta o número de poços PEM original de todos os contratos, ou se deve levar em conta a ‘modificação do PEM’ feita para os contratos SF-3 e SF-3A; (b) também em relação ao §328(i), por qual motivo os investimentos do 1º Período do PEM foram incluídos como dano indenizável, enquanto a alegada aquiescência da ANP só abrangeu os investimentos a partir do 2o Período do PEM; e (c) em relação ao item §328(ii), se, em que medida, sob qual fundamento legal, e quais os tipos de anuência da ANP são juridicamente relevantes para o §328(ii), considerando que a Res. ANP 21/2014 regulamentou uma atividade que jamais foi realizada pela Requerente*”<sup>65</sup>.

**Decisão:** julgar **IMPROCEDENTE**.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2023.

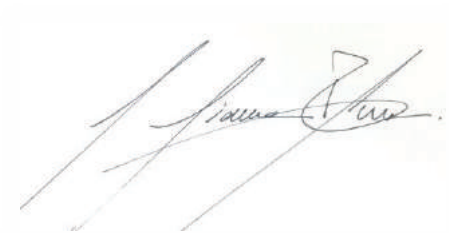


**VITOR RHEIN SCHIRATO**  
Presidente do Tribunal Arbitral

---

<sup>64</sup> § 27(iv) de RTE-15.

<sup>65</sup> § 100(ix) do Pedido de Esclarecimentos da **REQUERIDA**.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Juliana Bonacorsi de Palma', written in a cursive style.

**JULIANA BONACORSI DE PALMA**

Coárbitra

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Patrícia Ferreira Baptista', written in a cursive style.

**PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA**

Coárbitra